

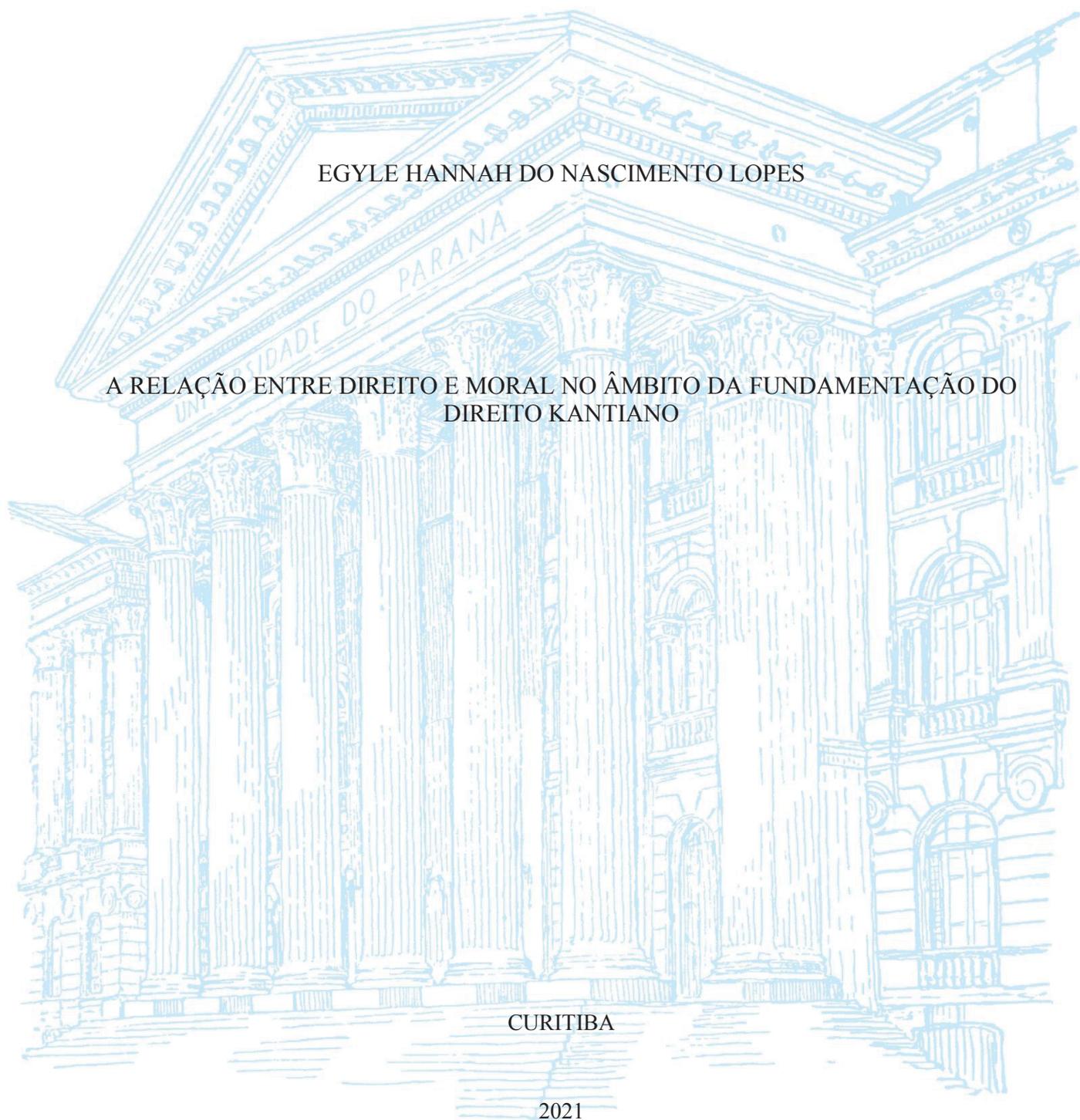
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EGYLE HANNAH DO NASCIMENTO LOPES

A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL NO ÂMBITO DA FUNDAMENTAÇÃO DO
DIREITO KANTIANO

CURITIBA

2021



EGYLE HANNAH DO NASCIMENTO LOPES

A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL NO ÂMBITO DA FUNDAMENTAÇÃO DO
DIREITO KANTIANO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Filosofia, setor de Ciências Humanas, da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Filosofia. Área de Concentração: Filosofia do direito; Linha de pesquisa: Ética e política.

Orientador: Prof. Dr. Joel Thiago Klein

Co-orientadora: Profa. Dra. Cristina Foroni Consani

CURITIBA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELO SISTEMA DE BIBLIOTECAS/UFPR –
BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS COM OS DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Fernanda Emanoéla Nogueira – CRB 9/1607

Lopes, Egyle Hannah do Nascimento
A relação entre direito e moral no âmbito da fundamentação do direito Kantiano. /
Egyle Hannah do Nascimento Lopes. – Curitiba, 2021.

Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Setor de Ciências Humanas da
Universidade Federal do Paraná.

Orientador : Prof. Dr. Joel Thiago Klein

Coorientadora : Profª. Drª. Cristina Foroni Consami

1. Kant, Immanuel, 1724-1804. 2. Moral. 3. Direito - Filosofia. 4. Liberdade.
I. Klein, Joel Thiago, 1984-. II. Consani, Cristina Foroni, 1978-. III. Título.

CDD – 193



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO FILOSOFIA -
40001016039P7

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em FILOSOFIA da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **EGYLE HANNAH DO NASCIMENTO LOPES** intitulada: **A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL NO ÂMBITO DA FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO KANTIANO**, sob orientação do Prof. Dr. JOEL THIAGO KLEIN, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua **APROVAÇÃO** no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 23 de Fevereiro de 2021.

Assinatura Eletrônica

06/03/2021 19:10:15.0

JOEL THIAGO KLEIN

Presidente da Banca Examinadora (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

09/03/2021 01:18:51.0

VINICIUS BERLENDIS DE FIGUEIREDO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

07/03/2021 07:59:56.0

DELAMAR JOSÉ VOLPATO DUTRA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA)

Rua Dr. Faivre, 405, 6º andar - CURITIBA - Paraná - Brasil
CEP 80060-140 - Tel: (41) 3360-5048 - E-mail: pgfilos@ufpr.br

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 80910
Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp>
e insira o código 80910



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO FILOSOFIA -
40001016039P7

ATA Nº292

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM FILOSOFIA

No dia vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e um às 16:00 horas, na sala google meet, Virtual, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **EGYLE HANNAH DO NASCIMENTO LOPES**, intitulada: **A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL NO ÂMBITO DA FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO KANTIANO**, sob orientação do Prof. Dr. JOEL THIAGO KLEIN. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em FILOSOFIA da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: JOEL THIAGO KLEIN (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), VINICIUS BERLENDIS DE FIGUEIREDO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), DELAMAR JOSÉ VOLPATO DUTRA (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, JOEL THIAGO KLEIN, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Sugere-se que para a versão a ser entregue na UFPR a candidata desenvolva um pouco mais a conclusão do trabalho. A banca também recomenda fortemente a publicação do trabalho.

CURITIBA, 23 de Fevereiro de 2021.

Assinatura Eletrônica

06/03/2021 19:10:15.0

JOEL THIAGO KLEIN

Presidente da Banca Examinadora (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

09/03/2021 01:18:51.0

VINICIUS BERLENDIS DE FIGUEIREDO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

07/03/2021 07:59:56.0

DELAMAR JOSÉ VOLPATO DUTRA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA)

Rua Dr. Faivre, 405, 6º andar - CURITIBA - Paraná - Brasil
CEP 80060-140 - Tel: (41) 3360-5048 - E-mail: pgfilos@ufpr.br

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 80910

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 80910

AGRADECIMENTOS

- À CAPES pelo financiamento desta pesquisa, sem o qual ela não seria possível.
- Ao Professor Doutor Joel Thiago Klein, pela dedicada e comprometida orientação desde a graduação, por todo o apoio oferecido na minha jornada acadêmica, pela dedicação ao ensino e à pesquisa que faz do senhor um profissional exemplar.
- À Professora Doutora Cristina Foroni Consani por todos os ensinamentos, apoio e incentivo. Agradeço também por todas as aulas e debates que não só contribuíram para o meu crescimento profissional, mas também serviram como fonte de inspiração, admiração e respeito pelo seu trabalho.
- Aos Professores Doutores Tiago Fonseca Falkenbach e Vinícius Berlendis de Figueiredo, membros da minha banca de qualificação, pelos apontamentos e melhorias.
- Aos Professores Doutores Vinícius Berlendis de Figueiredo e Delamar José Volpato Dutra, membros da minha banca de defesa, pelas sugestões que contribuíram para a melhoria do presente trabalho.
- Aos colegas dos Grupos de Pesquisa, pelos debates dos meus textos e pela possibilidade de conhecer diversos temas e ampliar o meu conhecimento filosófico.
- Às amigas que fiz em Curitiba e, em especial, à Cristiane Picinini, Roan Costa e André Bakker, pelos momentos de descontração e alegria.
- Aos meus amigos que apesar da distância se fizeram presentes e, em especial, à Luanna Alves e Leticia Santos por todo o incentivo.
- À Ana Carolina e Edmilton Júnior, pelo apoio, compreensão e por fazerem parte da minha vida.
- À Lorena Marques, minha namorada, pelo companheirismo, incentivo e auxílio nos momentos mais difíceis dessa jornada.
- À minha família pelo suporte.
- À minha avó Maria José, por tudo.

Há tantos quadros na parede
Há tantas formas de se ver o mesmo quadro

(Humberto Gessinger)

RESUMO

Na conjuntura do pensamento jurídico e político de Kant, uma das questões mais controversas se refere a como se estabelece a relação Direito e Moral, mais precisamente entre o Imperativo Categórico da Moral e o Imperativo Categórico do Direito. Embora Kant faça uma distinção entre Direito e Ética, ele acredita que ambos fazem parte de um conceito amplo da Moral. Isso faz com que a *Metafísica dos Costumes* possa ser considerada também como uma obra dedicada à discussão das leis morais. A presente dissertação investiga, de forma pormenorizada, como da Moral se deriva a doutrina do direito e da virtude e, nesse sentido, além das distinções, investiga as similitudes de ambas as doutrinas com o intuito de analisar o princípio que as rege, assim como busca garantir a coerência argumentativa, considerando as apreciações recebidas e inserindo-as na organicidade característica da filosofia kantiana. Isso implica não apenas uma análise minuciosa das obras de Kant, em particular na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), na *Crítica da Razão Prática* (1788) e na *A Metafísica dos Costumes* (1797), mas também um mapeamento geral e detalhado dos principais posicionamentos de seus intérpretes. A discussão apresentada formula-se a partir das seguintes questões: o Imperativo Categórico é o princípio regulador do Direito? Que tipo de relação se estabelece entre Direito e Moral na Filosofia do Direito kantiana?

Palavras-chave: Moral. Direito. Liberdade. Obrigação.

ABSTRACT

At the conjuncture of Kant's legal and political philosophy, one of the most controversial issues refers to how the Right and Moral relationship is established, more precisely between the Categorical Imperative of Moral and the Categorical Imperative of Right. Although Kant makes a distinction between Right and Ethics, he believes that both are part of a broad concept of Moral. This makes the *Metaphysics of Morals* a work dedicated to the discussion of moral laws. This dissertation investigates in detail how the Doctrine of Right and Doctrine of Virtue is derived from Moral. In this sense, in addition to the distinctions, it investigates the similarities of both doctrines in order to analyze the principle that governs them, as well as seeking to ensure argumentative consistency, considering the assessments received and inserting them into the characteristic organicity of Kantian philosophy. This implies not only a thorough analysis of Kant's works, in particular the *Groundwork of the Metaphysics of Morals* (1785), the *Critique of Practical Reason* (1788) and the *Metaphysics of Morals* (1797), but also a general and detailed mapping of the main positions of its interpreters. The discussion presented is based on these questions: is Categorical Imperative the regulating principle of Right? What kind of relationship is established between Law and Moral in the Kant's Philosophy of Right?

Keywords: Moral. Right. Freedom. Duty.

LISTA DE ABREVIATURAS

GMS – *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten* (AA 04)

Fundamentação da metafísica dos costumes

IC – Imperativo Categórico

KrV – *Kritik der reinen Vernunft* (Originalpaginierung A/B)

Crítica da razão pura

KpV – *Kritik der praktischen Vernunft* (AA 05)

Crítica da razão prática

KU - *Kritik der Urteilskraft* (AA 05)

Crítica da Faculdade de Julgar

MS – *Die Metaphysik der Sitten* (AA 06)

A Metafísica dos Costumes

RL – *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (AA 06)

Doutrina do Direito

TL – *Metaphysische Anfangsgründe der Tugendlehre* (AA 06)

Doutrina da Virtude

PUD – Princípio Universal do Direito

LUD – Lei Universal do Direito

RGV – *Die Religion innerhalb der Grenzen der bloßen Vernunft* (AA 06)

A religião nos limites da simples razão

V-Eth/Baumgarten – *Vorlesungen Wintersemester – Baumgarten Ethica Philophica* (AA 27)

Lições de ética

ZeF – *Zum ewigen Frieden* (AA 08)

À Paz Perpétua

Anth – *Antropologie in pragmatischer Hinsicht* (AA 07)

Antropologia de um ponto de vista pragmático

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS	16
1.1 LEI MORAL E IMPERATIVO CATEGÓRICO	16
1.1.1 Dever e Obrigação na Filosofia Prática de Kant	25
1.2 LIBERDADE DA VONTADE E LIBERDADE DE ARBÍTRIO	31
1.3 DEFINIÇÕES PRELIMINARES À FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO	41
2 A DESVINCULAÇÃO ENTRE O ÂMBITO DA MORAL E DO DIREITO	47
2.1 ANALITICIDADE DO CONCEITO DE DIREITO	47
2.2 EXTERNALIDADE DO CONCEITO DE DIREITO	56
3 A VINCULAÇÃO ENTRE O ÂMBITO DA MORAL E DO DIREITO	71
3.1 A LIBERDADE E O CONCEITO DO DIREITO	71
3.2 DERIVAÇÃO A PARTIR DO IMPERATIVO CATEGÓRICO	80
3.3 DIREITO COMO UM CRITÉRIO PARA DEFINIR O JUSTO E O INJUSTO	88
4 CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	102
REFERÊNCIA PRIMÁRIA	102
REFERÊNCIA SECUNDÁRIA	102

INTRODUÇÃO

Intitulada de *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*, a primeira parte de *A Metafísica dos Costumes* foi publicada em 1797 pela editora Friedrich Nicolovius de Königsberg, por volta de três meses antes do septuagésimo terceiro aniversário de Kant. A segunda parte só veio a ser publicada em agosto desse mesmo ano, sob o título de *Princípios Metafísicos da Doutrina da Virtude*. A obra em volume único foi publicada somente após a morte de Kant. Já em 1768, em correspondência com Herder, Kant mencionava pela primeira vez o título da obra como *Metafísica dos Costumes*.¹ Do conjunto de projetos e escritos previstos por Kant na *Crítica da Razão Pura*, a *Metafísica dos Costumes* foi a última obra a ser publicada. Presumia-se que ela seria a obra que concluiria o projeto doutrinal kantiano e representaria a cristalização “metafísica” do primado da razão prática.²

Entretanto, a *Metafísica dos Costumes* foi avaliada por alguns como um dos maiores fracassos da carreira filosófica de Kant. Afirmavam que, em *A Metafísica dos Costumes*, Kant havia caído no dogmatismo que tanto se encarregara de desconstruir em sua filosofia teórica. Atribuía-se à senilidade de Kant o caráter filosoficamente fraco da obra – opinião defendida por Schopenhauer a qual continuou sendo endossada na posteridade. Em sua obra *O Mundo Como Vontade e Representação*, Schopenhauer afirma que

[u]ma das obras mais tardias de Kant é a *Doutrina do Direito*. É tão fraca que, embora a rejeite inteiramente, considero supérflua uma polêmica contra ela, pois parece não ser a obra desse grande homem mas o rebento de um filho comum da terra, que há de morrer de morte natural por sua própria fraqueza.³

Schopenhauer também vê na *Doutrina do Direito* uma mera reprodução dos mesmos erros identificados por ele na primeira *Crítica*, entretanto, alega que àquela não possui o brilhantismo desta última.

Hannah Arendt, em assumida consonância com Schopenhauer, expressa um descaso semelhante em relação à *Doutrina do Direito*. Ela afirma em suas lições:

¹ Cf. LAMEGO, 2011, XIV.

² Cf. TREVISAN, 2011, p.14.

³ (SCHOPENHAUER, 2005, p.655).

no que concerne à Doutrina do direito [...], se o lerem, provavelmente irão achar um tanto cansativa e pedante — é difícil não concordar com Schopenhauer, que dizia: ‘É como se não fosse obra desse grande homem, mas produto de um homem comum ordinário <gewöhnlicher Erdensohn>’.⁴

Arendt atribui a pobreza e a falta de lucidez da obra à “imbecilidade senil” de Kant e ao “enfraquecimento de suas faculdades mentais” no momento da sua escrita. Ela acredita que a filosofia política de Kant deve ser buscada na *Crítica da Faculdade de Julgar*, não nos seus opúsculos sobre direito, política e história, e muito menos em sua *Doutrina do Direito*. Por sua vez, para os neo-kantianos, a *Doutrina do Direito* representava uma recaída no jusnaturalismo de Wolff, Baumgarten e Achenwall. Ao passo que a *Doutrina da Virtude* era tida como uma Ética de bens, fins e virtudes, não se submetendo à exigência formulada por Kant na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e na *Crítica da Razão Prática* de que apenas a forma legisladora das máximas constitui o móbil da vontade.⁵

Höffe aponta que essas críticas negativas que são amplamente difundidas não fazem justiça à filosofia kantiana. Partindo da fundamentação do Direito e do Estado por meio de conceitos *a priori*, Kant pode ser lido como um importante pensador da Filosofia do Direito. Ele defende a garantia de um Estado de direito, projeta princípios filosóficos cosmopolitas, é entusiasta do movimento de independência norte-americana e pode ser considerado um teórico da política da liberdade.⁶ Além disso, Wood afirma que a partir da filosofia prática kantiana, é possível fundamentar e endossar qualquer conjunto de instituição política substancialmente justo. Isso é possível mesmo que aqueles que aceitem e participem dessas instituições tenham valores e motivações distintos dos pressupostos estabelecidos na filosofia prática de Kant. Mesmo Kant sendo um autor de extrema relevância para a Filosofia política, apenas recentemente a obra começou a possuir um certo prestígio por parte dos intérpretes. Diego Kosbiau elucida que quando os comentadores resistem à possibilidade de uma *Metafísica dos Costumes*, eles não atentam para o caráter sistemático da obra e desprezam o lugar tópico ocupado por ela no interior da arquitetura da razão prática.⁷

⁴ (ARENDR, 1992, p.7-8 – tradução nossa).

⁵ Cf. LAMEGO, 2011, XIX.

⁶ Sobre isso, ver HÖFFE, 2005, p.230-231.

⁷ (TREVISAN, 2011, p.17).

Dentre os debates que podem ser extraídos da *Metafísica dos Costumes*, a relação entre o princípio fundamental da moralidade de Kant, o *Imperativo Categórico*, e seu princípio fundamental do direito, o *Princípio Universal do Direito*, vem ganhando espaço e sendo amplamente debatida entre os intérpretes da filosofia kantiana. Esse debate compõe os últimos anos de estudos acerca da *Doutrina do Direito* de Kant e possui dois grandes grupos de intérpretes. O primeiro grupo argumenta que o Direito não pode ser derivado do *Imperativo Categórico*. Ao invés disso, ele é baseado em seu próprio princípio – o *Princípio Universal do Direito* – que não depende do *Imperativo Categórico* para sua justificação. Do outro lado, o segundo grupo argumenta que o *Princípio Universal do Direito* decorre, de alguma forma, do *Imperativo Categórico*. Sendo assim, o sistema kantiano de direitos estaria intimamente ligado à sua teoria moral mais ampla. A presente dissertação insere-se no centro desse debate na medida em que investiga a possibilidade da derivação do *Princípio Universal do Direito* da teoria moral kantiana.

A exposição da argumentação sobre a relação entre Direito e Moral no âmbito da fundamentação do Direito kantiano é apresentada em três capítulos. O primeiro capítulo tem como objetivo elucidar os conceitos morais fundamentais da filosofia de Kant. Tal análise é baseada principalmente na *Fundamentação da Metafísica dos costumes* e na *Crítica da Razão Prática*. Ainda no primeiro capítulo, são apresentadas algumas problemáticas referentes aos conceitos de dever, obrigação, liberdade do arbítrio e liberdade da vontade. Na última seção, serão apresentadas as definições essenciais que compõem a doutrina do Direito apresentada por Kant na *Metafísica dos Costumes*. Nela serão abordados os conceitos fundamentais à discussão como *Lei Universal do Direito* (LUD) e *Princípio Universal do Direito* (PUD).

No segundo capítulo, aborda-se a distinção entre juízos sintéticos e analíticos em Kant e insere-se a discussão referente à separação entre Direito e Moral baseada na análise de intérpretes como Wood, Willaschek, Baiasu e Pogge, os quais defendem que a relação analítica entre Direito e coerção implica na independência dos âmbitos da Moral e do Direito. No segundo momento desse capítulo, apresenta-se a perspectiva de que a externalidade do Direito impossibilita a derivação do *Princípio Universal do Direito* a partir do Imperativo Categórico, pois este não admite a mera conformidade das ações à lei, ao invés disso, ele exige que o móbil da ação seja o próprio *dever*.

No terceiro capítulo o foco é a apresentação da vinculação entre o Direito e a Moral kantiana. Desse modo, pensa-se como o Imperativo Categórico é capaz de fundamentar o

princípio do Direito e, para fundamentar essa perspectiva, serão utilizadas as perspectivas de intérpretes como Almeida, Flikschuh, Nance, Terra, Beckenkamp, Tonetto, Höffe e Guyer. No primeiro momento, o argumento principal busca contextualizar quais as implicações da analiticidade do Direito e se isso pode ou não inviabilizar a relação entre o âmbito do Direito e o âmbito da Moral. No segundo momento, o objetivo é entender como a filosofia moral kantiana pode fundamentar a filosofia do Direito e, indo um passo adiante, busca-se sustentar que o *Direito metafísico* funciona como o critério para determinar o justo, uma vez que a filosofia prática prevê necessariamente a possibilidade de ser aplicada.

1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo tem como objetivo apresentar alguns conceitos centrais para o debate posterior referente à relação entre Direito e Moral. Os conceitos apresentados aqui são propostos por Kant como conceitos fundamentais às duas doutrinas, a saber, à doutrina da virtude e à doutrina do Direito. Desse modo, a fim de obter uma fundamentação teórica adequada para o problema, é preciso compreender como Kant os define. Na primeira seção, apresenta-se o primeiro par de conceito, a saber, a lei moral e Imperativo Categórico. Com essa distinção podemos entender como Kant pensa a derivação e atuação do princípio prático da moralidade e sua relação com os seres humanos. No segundo momento, é feito um esclarecimento acerca da distinção entre dever e obrigação tendo como objetivo entender como a lei moral e o imperativo se relacionam com o agente livre e como se dá a classificação e valorização das ações, a fim de, no terceiro momento, explicitar a importância da discussão sobre vontade (*Wille*) e arbítrio (*Willkür*) para, por fim, poder esclarecer como Kant fundamenta a relação entre lei e liberdade na filosofia do Direito.

1.1 LEI MORAL E IMPERATIVO CATEGÓRICO

Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), Kant destaca um elemento indispensável para a fundamentação acerca da sua filosofia moral. Após fazer uma distinção entre conhecimento material e formal⁸, ele afirma que as *leis da natureza* determinam a vontade do homem enquanto leis segundo as quais tudo acontece e as *leis da liberdade* enquanto leis segundo as quais tudo deve acontecer. Ao fazer essa distinção entre os âmbitos da filosofia da natureza e da filosofia moral, ele chama a atenção para o elemento que é fundamental à sua teoria moral: o conceito de *dever ser*. Kant afirma que é necessário elaborar uma Filosofia Moral pura, livre de tudo que possa ser somente empírico ou pertencente à Antropologia e que ressalte com evidência a ideia comum do dever e das leis morais.⁹ Para ele, “uma lei, se ela deve valer moralmente, isto é, como razão de obrigação, tem de trazer consigo necessidade

⁸ “Todo conhecimento racional é ou *material*, e considera um objecto qualquer, ou *formal*, e ocupa-se meramente da forma do entendimento ou da razão ela própria e das regras universais do pensamento em geral, sem distinção dos objectos” (KANT, 2009, p.62 | *GMS*, AA 04:387).

⁹ Ver (KANT, 2009, p.175 | *GMS*, AA 04:410), (KANT, 2009, p.181 | *GMS*, AA 04:412) e (KANT, 2011, p.24 | *MS*, AA 06:217).

absoluta”¹⁰. Essa lei não deve servir apenas para seres humanos, mas sim para todos os seres racionais em geral. Para Kant, a razão dessa obrigação não deve ser procurada na natureza do indivíduo ou no meio em que ele está inserido, mas sim *a priori*, nos conceitos da razão pura. Tudo que seja baseado em princípios da simples experiência, não deve ser chamado de lei moral, mas de regra prática. Toda a sua filosofia moral se fundamenta inteiramente na sua parte pura. Ela fornece ao indivíduo, enquanto ser racional, leis *a priori*.¹¹

Aquilo que deve ser moralmente bom não deve ser apenas *conforme* à lei moral, mas deve também cumprir-se *por respeito* a essa mesma lei, pois do mesmo modo que a razão, para agir em busca de um fim que não seja a ideia de dever, produz ações conforme à lei moral, ela pode também produzir ações contrárias a ela. A fim de elucidar o conceito de dever, Kant faz uma separação entre ações conforme ao dever e ações por dever. Uma ação *conforme ao dever* não pode ser caracterizada como uma ação moral, porque ela se realiza quando o indivíduo age não por respeito à lei moral, mas sim para satisfazer suas inclinações, isto é, quando sua ação é determinada não pela ideia de dever, mas sim por motivações sensíveis.

É certamente conforme ao dever que o dono de uma loja não cobre de um comprador inexperiente um preço exagerado e, onde há muito comércio, o comerciante prudente tampouco faz isso, mas observa um preço fixo universal para todos, de tal sorte que uma criança compra em sua loja tão bem quanto qualquer outro. Todos, portanto, se vêem servidos com honestidade; todavia, isso nem de longe é suficiente para acreditar que, só por isso, o comerciante tenha procedido por dever e princípios da honestidade¹².

Deve-se observar que os motivos para o comerciante agir de tal maneira podem não conter nenhum teor moral, uma vez que é possível que ele tenha agido meramente segundo suas inclinações.

Em contrapartida, uma ação praticada *por dever* tem que ser totalmente dissociada de qualquer fim que se possa obter por meio dela, pois seu valor moral se encontra somente na máxima que a determina. Desse modo, ela “não depende da realidade efetiva do objeto da ação, mas meramente do *princípio do querer*, segundo o qual a ação ocorreu, abstração feita de todos

¹⁰ (KANT, 2009, p.71 | *GMS*, AA 04:389).

¹¹ Segundo Klein, “mais de uma vez Kant acentua que a lei moral, enquanto “lei” e não apenas “preceito” precisa ser dotada de necessidade e universalidade. Essas características não podem ser alcançadas a partir de princípios empíricos, por conseguinte, são características de um princípio *a priori*. Com efeito, a lei precisa ser procurada na razão pura, pois só a razão pode garantir necessidade e universalidade a uma lei [...]” (KLEIN, 2009a, p.68).

¹² (KANT, 2009, p.117 | *GMS*, AA 04:397).

os objetos da faculdade apetitiva.”¹³. Desse modo, uma ação praticada *por dever* não pode ter como fim qualquer outra coisa que não seja a própria moralidade. Kant define dever com sendo “a necessidade prática de uma ação por respeito à lei”¹⁴. Desse modo, quando uma ação ocorre *por dever*, a vontade deve ser determinada pelo princípio formal do querer em geral. Uma ação *por dever* tem como principal característica a exclusão de toda a influência da inclinação e de todo objeto da vontade. Assim, a única coisa que resta para determinar essa vontade é, objetivamente, a lei, e, subjetivamente, o puro respeito por essa lei prática. O valor moral de uma ação não reside nos efeitos que ela poderá produzir, uma vez que esses efeitos poderiam ser originados de outras causas. Porém, quando se fala sobre valor moral, não se trata de ações visíveis, mas de princípios íntimos que não se mostram evidentes. A lei moral deve ser de tão extensa significação que tem de valer não somente para os homens, mas para todos os seres racionais. E, para isso, é necessário que as leis de determinação da nossa vontade possuam sua origem inteiramente *a priori*. A pura representação do dever e, em geral, da lei moral não estão misturadas com nenhum acréscimo de estímulos empíricos.

Kant sustenta que tudo o que existe na natureza age ou ocorre segundo leis. Mas apenas um ser racional possui a capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, somente um ser racional é capaz de agir segundo princípios, uma vez que só ele possui uma vontade.¹⁵ Porém, a vontade humana não é em si completamente conforme à razão, o que torna a determinação do arbítrio por leis objetivas uma obrigação. Desse modo, a representação de um princípio objetivo enquanto obrigante para uma vontade é chamado de mandamento (da razão) e a fórmula desse mandamento Kant denomina de imperativo¹⁶. Todos os imperativos se manifestam pelo verbo *dever*. Eles não servem nem para uma vontade divina, nem para uma vontade santa, pois o querer dessas coincide por si mesmo necessariamente com a lei.¹⁷ Ao contrário, eles são “fórmulas para exprimir a relação de leis objetivas do querer em geral com

¹³ (KANT, 2009, p.125 | *GMS*, AA 04:400).

¹⁴ (KANT, 2009, p.127 | *GMS*, AA 04:400).

¹⁵ “Toda coisa da natureza atua segundo leis. Só um ser racional tem a faculdade de agir *segundo a representação das leis*, isto é, segundo princípios, ou uma *vontade*. Visto que se exige a *razão* para derivar de leis as ações, a vontade nada mais é do que razão prática.” (KANT, 2009, p.183 | *GMS*, AA 04:412 – *grifos do autor*).

¹⁶ Cf. KANT, 2009, p.185 | *GMS*, AA 04:413.

¹⁷ “Uma vontade perfeitamente boa, portanto, estaria do mesmo modo sob leis objetivas (do bem), mas nem por isso poderá ser representada como *necessitada* a ações conforme à lei, porque ela, por si mesma, em razão de sua qualidade subjetiva, só pode ser determinada pela representação do bem. Eis porque, para a vontade *divina* e, em geral, para uma vontade *santa* não valem quaisquer imperativos.” (KANT, 2009, p.189 | *GMS*, AA 04:414 – *grifos do autor*).

a imperfeição subjetiva da vontade deste ou daquele ser racional, por exemplo, da vontade humana”¹⁸. Os imperativos são divididos em imperativos hipotéticos e Imperativo Categórico.

O imperativo hipotético diz respeito a uma ação que é boa porque serve como *meio* para *qualquer fim*¹⁹. Ele diz qual ação é boa para uma intenção qualquer *possível* ou *real*. Quando diz respeito a uma ação *possível*, ele é um princípio prático problemático e quando se refere a uma ação *real*, ele é um princípio prático assertórico. No primeiro caso, não é levado em conta o valor moral da ação, mas apenas o que é preciso fazer para alcançar determinadas finalidades. Ele serve para a realização de qualquer desejo possível que possa ser executado por meio da ação. No segundo caso, ele pode ser chamado também de *prudencial*. Aqui ele considera um fim real e este fim real é a felicidade. Ele não é tido “como necessário para uma intenção incerta, meramente possível, mas, sim, <como necessário> para uma intenção que se pode pressupor com segurança e *a priori* em todo homem, porque pertence à sua essência”²⁰. Segundo Kant, ainda que a busca pela felicidade seja tida como pertencente à essência humana, portanto, que todos os seres humanos a possuirão como um fim real, o problema é que o conceito de felicidade é indeterminado. A felicidade não é a mesma para todos os seres humanos, o que para um pode ser considerado como felicidade para o outro pode não o ser, além disso, cada um pode buscá-la também ao seu modo. Sendo assim, a felicidade – por ser contingente – não pode ser tida como fundamento para a moralidade.²¹ Nesse caso, a ação realizada por meio do imperativo hipotético não é, portanto, ordenada de forma absoluta, ao contrário, ela serve apenas como um meio para se alcançar uma outra intenção. Esses imperativos não podem ser tidos como um *mandamento* em sentido estrito – uma vez que o conceito de felicidade é contingente –, mas sim como um *aconselhamento*.

Em contrapartida, o Imperativo Categórico representa uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem levar em conta nenhum outro fim²². Este imperativo não se

¹⁸ (KANT, 2009, p.189 | *GMS*, AA 04:414).

¹⁹ “O imperativo hipotético diz apenas que a ação é boa para uma intenção qualquer possível ou real.” (KANT, 2009, p.191 | *GMS*, AA 04:414).

²⁰ (KANT, 2009, p. 195 | *GMS*, AA 04:415-416).

²¹ “Infelizmente, porém, o conceito de felicidade é um conceito tão indeterminado que, muito embora todo homem deseje alcançá-la, ele jamais pode dizer de maneira determinada e em harmonia consigo mesmo o que ele propriamente deseja e quer. A causa disso é: que todos os elementos que pertencem ao conceito de felicidade são, sem exceção, empíricos, isto é, têm de ser tomados de empréstimo à experiência, <e> que, não obstante, para a idéia da felicidade se exige um todo absoluto, um máximo do bem-estar, em meu estado presente e em todo estado futuro. Ora, é impossível, mesmo para o ser mais dotado de discernimento e, ao mesmo tempo, mais provido de recursos, porém finito, fazer um conceito determinado do que ele propriamente quer aqui.” (KANT, 2009, p.203 | *GMS*, AA 04:418).

²² Cf. KANT, 2009, p.189 | *GMS*, AA 04:414.

relaciona com o objeto da ação e com o que pode resultar dela, mas sim com a forma e o princípio que vai ser derivado. O Imperativo Categórico é tido como o imperativo da moralidade, uma vez que fornece mandamentos (morais) aos seres humanos²³. Apenas o Imperativo Categórico tem o teor de uma lei prática, todos os outros podem ser chamados de princípios da vontade, mas não de leis²⁴. Kant afirma que o Imperativo Categórico é apenas um único, a saber: *age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal*²⁵. Dele podem ser derivados todos os princípios objetivos da moralidade e, mesmo sendo um único imperativo, pode ser apresentado de modos distintos. Um dos principais argumentos apresentados por ele na *GMS* é o seguinte:

É preciso *poder querer* que uma máxima de nossa ação se torne uma lei universal: este é o cânon do ajuizamento moral da mesma em geral. Algumas ações são tais que não se pode sequer *pensar* sem contradição a sua máxima como lei universal da natureza, quanto mais ainda *querer* que ela *devesse* se tornar tal coisa. No caso de outras, é verdade, não se pode encontrar essa impossibilidade interna, mas é, no entanto, impossível *querer* que sua máxima seja erguida à universalidade de uma lei, porque tal vontade se contradiria a si mesma.²⁶

Esse *poder querer* aqui enunciado por Kant não corresponde a um querer meramente subjetivo, um mero desejar, ao contrário, ele trata aqui de um querer objetivo, ou seja, um querer racional.

Segundo Kant, quando ocorre uma transgressão do dever, na realidade, o indivíduo não *quer* que a sua máxima se torne uma lei universal, o que ocorre, na verdade, é que esse indivíduo abre uma exceção em favor da sua inclinação. Porém, ao invés disso, ainda quer que o contrário dessa máxima continue a valer universalmente como lei. É preciso, pois, levar em conta que uma ação deve ser considerada do ponto de vista de uma vontade inteiramente conforme à razão, mas que é afetada pela inclinação. Desse modo, é possível afirmar que

²³ “Só a lei traz consigo o conceito de uma *necessidade incondicional* e, na verdade, objetiva e, por conseguinte, universalmente válida, e mandamentos são leis às quais tem de se obedecer, isto é, dar cumprimento mesmo contra a inclinação.” (KANT, 2009, p.197 | *GMS*, AA 04:416 – *grifos do autor*).

²⁴ “Só o Imperativo Categórico tem o teor de uma lei prática, todos os outros podendo se chamar, é verdade, *princípios* da vontade, mas não leis, porque o que é necessário tão-somente para se realizar uma intenção qualquer a nosso bel-prazer pode ser considerado em si como contingente, e <porque> podemos nos livrar a qualquer momento do preceito se abrimos mão da intenção, ao passo que o mandamento incondicional não admite qualquer bel-prazer com respeito ao contrário, por conseguinte é o único que traz consigo aquela necessidade que se requer para uma lei.” (KANT, 2009, p.211 | *GMS*, AA 04:420).

²⁵ Cf. KANT, 2009, p.215 | *GMS*, AA 04:421.

²⁶ (KANT, 2009, p.225 | *GMS*, AA 04:424 – *grifos do autor*).

“reconhecemos a validade do Imperativo Categórico e apenas nos permitimos (com todo o respeito pelo mesmo) algumas exceções”²⁷.

O conceito de Imperativo Categórico deve estar ligado totalmente *a priori* ao conceito de vontade de um ser racional. Em outros termos, o dever tem que ser uma necessidade prática incondicionada e deve valer, portanto, para todos os seres racionais²⁸. Isso se dá porque a vontade humana é também afetada pela inclinação e a lei deve ser livre de toda e qualquer influência que a experiência pode vir a fornecer. A vontade é considerada como uma faculdade que é capaz de determinar a si mesma a agir conforme a representação de leis morais²⁹. O que serve a essa vontade como princípio objetivo de sua autodeterminação é chamado de fim, ele é dado pela razão e deve ser válido da mesma maneira para todos os seres racionais³⁰. Para Kant, “o homem – e de modo geral todo o ser racional – *existe* como fim em si mesmo, não meramente como meio à disposição desta ou daquela vontade”³¹. Dessa maneira, em qualquer ação que possa ser direcionada ao ser humano (ou a qualquer outro ser racional), ele sempre deve ser levado em consideração como fim e nunca meramente como meio. Os seres humanos não podem ser considerados apenas como fins subjetivos – aqueles os quais a sua existência serve apenas como meio para se alcançar outra coisa –, mas sim como fins objetivos, aqueles aos quais a existência é um fim em si mesma, não podendo ser substituídos por nenhum outro.³²

Deve-se admitir, pois, a existência de um princípio prático supremo e, com respeito à vontade humana, um Imperativo Categórico que seja causa da criação de um princípio objetivo da vontade, o qual possa servir de lei prática universal. Esse princípio tem o seguinte fundamento: *a natureza racional existe como fim em si mesma*. E ele é – na medida em que possibilita tanto ao ser humano quanto a qualquer outro ser racional representar por meio dele a sua existência – um princípio objetivo do qual se pode derivar todas as leis da vontade. Desse

²⁷ (KANT, 2009, p.227 | *GMS*, AA 04:424).

²⁸ “Pois o dever deve ser uma necessidade da ação praticamente incondicionada; ele tem de valer, pois, para todos os seres racionais (os únicos aos quais se pode de todo aplicar um imperativo) e *só por isso* tem de ser também uma lei para toda vontade humana.” (KANT, 2009, p.229 | *GMS*, AA 04:425).

²⁹ Abordarei mais sobre essa afirmação na segunda seção deste capítulo.

³⁰ Cf. KANT, 2009, p.237 | *GMS*, AA 04:427.

³¹ (KANT, 2009, p.239 | *GMS*, AA 04:428).

³² “Os seres racionais denominam-se *pessoas*, porque sua natureza já os assinala como fins em si mesmos, isto é, como algo que não pode ser usado meramente como meio, por conseguinte <como algo que> restringe nessa medida todo arbítrio (e é um objeto do respeito). Estes, portanto, não são fins meramente subjetivos, cuja existência tem um valor *para nós* enquanto efeito de nossa ação; mas *fins objetivos*, isto é, coisas cuja existência é em si mesma fim e, na verdade, um <fim> tal que não se pode pôr em seu lugar nenhum outro fim, ao serviço do qual deveriam estar como *meros* meios, porque, sem isso, não se encontraria absolutamente nada de *valor absoluto* em parte alguma; se, porém, todo valor fosse condicional, por conseguinte contingente, seria absolutamente impossível encontrar para a razão qualquer princípio prático supremo.” (KANT, 2009, p.241-243 | *GMS*, AA 04:428).

modo, o imperativo prático poderá ser apresentado da seguinte forma: *age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*³³. Não se pode, portanto, utilizar-se de uma pessoa para a mutilar, degradar ou matar, “pois os fins do sujeito que é fim em si mesmo têm de ser também, tanto quanto possível, os *meus* fins, se aquela representação deve produzir em mim *todo* <o seu> efeito”³⁴. A fórmula da humanidade não é retirada da experiência, não só por causa de sua universalidade – uma vez que ela se aplica a todos os seres racionais –, mas também porque a humanidade é representada não como um fim dos homens (subjetivamente), mas sim como fim objetivo da razão prática pura³⁵.

O fundamento de toda a legislação prática se encontra objetivamente na regra e na forma de uma universalidade que a possibilita (por meio do primeiro princípio) ser uma lei. Subjetivamente, porém, se encontra no *fim* e o sujeito de todos os fins é o próprio ser racional como um fim em si mesmo, conforme é explicitado no segundo princípio. A partir disso se segue o terceiro princípio prático da vontade enquanto condição suprema da relação da mesma com a razão prática universal, como “a idéia *da vontade de todo ser racional enquanto vontade universalmente legisladora*”³⁶. Esse princípio rejeita todas as máximas que não podem subsistir junto com a legislação universal da vontade. A vontade não é apenas submetida à lei, essa submissão acontece de tal modo que ela deve ser considerada também como legisladora de si mesma. Tudo o que foi abordado anteriormente sobre o Imperativo Categórico, esclarece que ele exclui do seu princípio toda e qualquer influência empírica, justamente por ser categórico.

Para poder ser admitido, o Imperativo Categórico deve ser considerado livre de todos os interesses naquilo que poderia ser alcançado por ele.³⁷ Dessa forma,

³³ Cf. KANT, 2009, p.243 | *GMS*, AA 04:429.

³⁴ (KANT, 2009, p.249 | *GMS*, AA 04:430).

³⁵ “Esse princípio da humanidade e de toda natureza racional em geral *enquanto fim em si mesmo* (a qual é a condição restritiva suprema da liberdade das ações de todo homem) não é tomado de empréstimo à experiência; primeiro por causa de sua universalidade, já que ele tem em vista todos os seres racionais em geral, acerca do que nenhuma experiência é suficiente para determinar o que seja; segundo, porque aí a humanidade é representada, não como fim dos homens (subjetivamente), isto é, como <um> objeto que a gente de fato e espontaneamente toma como seu fim, mas como fim objetivo, o qual, quaisquer que sejam os nossos fins, deve constituir enquanto lei a condição restritiva suprema de todos os fins subjetivos, tendo, por conseguinte, de originar-se da razão pura.” (KANT, 2009, p.251 | *GMS*, AA 04:431).

³⁶ (KANT, 2009, p.251 | *GMS*, AA 04:431 – *grifos do autor*).

³⁷ “Com efeito, se pensamos uma tal vontade, então, muito embora uma vontade *que está sob leis* possa ainda estar ligada a essa lei mediante um interesse, é impossível, no entanto, para uma vontade que é ela própria supremamente legisladora depender enquanto tal de um interesse qualquer; pois tal vontade dependente precisaria ainda ela própria de uma outra lei que restringisse o interesse de seu amor de si à condição de uma validade para uma lei universal” (KANT, 2009, p.255 | *GMS*, AA 04:432).

o princípio de toda vontade humana, como *uma vontade que legisla universalmente através de todas as suas máximas, conviria muito bem*, desde que tudo o mais nele estivesse correto, a um Imperativo Categórico pelo fato de que ele, precisamente por causa da idéia da legislação universal, *não se baseia em qualquer interesse* e, portanto, entre todos os imperativos possíveis, é o único que pode ser *incondicional*.³⁸

O princípio da vontade humana como legisladora universal por meio de suas máximas concordaria plenamente – se ela não fosse afetada pela sensibilidade – com o Imperativo Categórico, uma vez que, se é possível a existência de um imperativo que serve como lei para todos os seres racionais, ele só pode existir enquanto ordenar à máxima de uma vontade que ela tenha a si própria como legisladora universal.

Desse modo, tem-se que o indivíduo está submetido apenas à sua própria legislação e que ele só estaria obrigado a agir segundo a sua própria vontade (*Wille*) e, portanto, ele deve legislar universalmente segundo o seu fim moral. Se ele fosse limitado a ser submetido meramente a uma lei (qualquer que seja), essa lei teria que conter em si um interesse qualquer que servisse de atrativo ou coerção para ser obedecida. Pois, sendo apenas uma lei que não tem origem na *sua* própria vontade, teria que coagir essa vontade por meio de *alguma outra coisa* a agir conforme a ela³⁹. Nunca seria possível, a partir disso, encontrar um princípio supremo do dever, pois o que se atingiria não poderia ser chamado de dever, mas sim de uma necessidade da ação que visaria um interesse qualquer. Assim o imperativo resultaria sempre condicionado e nunca poderia vir a oferecer um mandamento moral. Kant chama esse princípio de agir segundo leis que a vontade dá a si mesma de princípio da *autonomia*⁴⁰ da vontade. Esse conceito é essencial para a compreensão acerca do *reino dos fins*.

Para Kant, reino é “a ligação sistemática de diferentes seres racionais mediante leis comuns”⁴¹. Todos os seres racionais estão submetidos a uma lei que ordena que cada um deles nunca trate, a si mesmo ou aos outros, como meios, mas sempre como fins em si mesmo. A partir disso, é possível pensar em um *reino dos fins* no qual existe uma relação sistemática de seres racionais por meio de leis objetivas em comum. Um ser racional pertence a esse reino

³⁸ (KANT, 2009, p.255 | *GMS*, AA 04:432 – *grifos do autor*).

³⁹ Cf. KANT, 2009, p.257 | *GMS*, AA 04:433.

⁴⁰ “O conceito de todo ser racional que tem de se considerar como legislando universalmente mediante todas as máximas de sua vontade, a fim de ajuizar a partir desse ponto de vista a si mesmo e suas ações.” (KANT, 2009, p.259 | *GMS*, AA 04:433).

⁴¹ (KANT, 2009, p.259 | *GMS*, AA 04:433).

como membro – na medida em que está submetido as leis – e como soberano, na medida em que ele não está submetido à vontade de outro, mas sim à sua própria vontade.⁴² Desse modo, a moralidade consiste na relação da ação com uma legislação pela qual é possível um reino dos fins. Essa legislação tem de poder ser encontrada em todo ser racional e também originar-se de sua vontade. Aqui, o princípio se apresenta do seguinte modo: nunca praticar uma ação que não esteja de acordo com uma máxima que possa se tornar uma lei universal, ou seja, *age de maneira tal que a vontade – pela sua máxima – possa considerar a si mesma ao mesmo tempo como legisladora universal*⁴³.

Desse modo, tem-se que o Imperativo Categórico dá à vontade humana regras objetiva e universalmente válidas que são independentes de condições subjetivas e contingentes. O indivíduo deve representar suas máximas enquanto princípios que contêm o fundamento determinante da vontade segundo a sua forma, de modo que essa vontade – a qual unicamente a simples forma legislativa pode servir de lei – é uma vontade livre na medida em que ela dá a si mesma as próprias leis. A razão pura é por si só prática e dá aos seres humanos uma lei universal, isto é, a *lei moral*. Na *Crítica da Razão Prática* (1788), Kant faz a seguinte afirmação:

a regra prática é sempre um produto da razão, porque ela prescreve como visada a ação enquanto meio para um efeito. Mas para um ente, cuja razão não é total e exclusivamente o fundamento determinante da vontade, essa regra constitui um **imperativo**, isto é, uma regra que é caracterizada por um dever-ser, o qual expressa a necessidade objetiva da ação e significa que, se a razão determinasse totalmente a vontade, a ação ocorreria inevitavelmente segundo essa regra.⁴⁴

A necessidade prática não está vinculada a nenhum sentimento, impulso ou inclinação, ao contrário, o princípio da moralidade consiste na independência de toda a matéria da lei e, ao mesmo tempo, na determinação do arbítrio pela simples forma legislativa universal.

Segundo Kant, a lei moral expressa a autonomia da razão prática pura, isto é, da liberdade. E a liberdade é, para ele, a condição formal de todas as máximas.⁴⁵ Ela se constitui como sendo a lei fundamental de uma natureza suprassensível e de um mundo inteligível puro.

⁴² “O ser racional tem de se considerar sempre como legislando num reino dos fins possível pela liberdade da vontade, seja como membro, seja como soberano” (KANT, 2009, p.261 | *GMS*, AA 04:434).

⁴³ Cf. KANT, 2009, p.263 | *GMS*, AA 04:434.

⁴⁴ (KANT, 2016, p.34 | *KpV*, AA 05:31 – *grifos do autor*).

⁴⁵ “[A] lei moral não expressa senão a **autonomia** da razão prática pura, isto é, da liberdade, e esta é ela mesma a condição formal de todas as máximas, sob a qual elas unicamente podem concordar com a lei prática suprema” (KANT, 2016, p.55-56 | *KpV*, AA 05:50 – *grifos do autor*).

Kant entende a razão como o meio pelo qual o indivíduo torna-se consciente da lei moral e submete suas máximas a ela. Essa lei não pode ser dada empiricamente, ela tem que ser possível pela liberdade e os seres humanos – também enquanto entes racionais puros que a consideram objeto de suas vontades – conferem a ela realidade objetiva⁴⁶ por meio de uma perspectiva prática. O conceito de dever exige, objetivamente, na ação a sua concordância com a lei e na máxima, subjetivamente, o respeito pela lei como o único modo de determinação da vontade pela lei moral. A partir disso tem-se a diferença entre agir *conforme* ao dever e agir *por dever*, isto é, por respeito à lei. No primeiro caso tem-se somente a *legalidade* a qual é possível mesmo que apenas a inclinação tenha sido o fundamento para a máxima da ação, enquanto o segundo caso diz respeito à moralidade, no qual o valor moral é tido unicamente quando a ação ocorre *por dever*.⁴⁷

1.1.1 Dever e Obrigação na Filosofia Prática de Kant

Por vezes, os conceitos de *dever* e *obrigação* são interpretados como sinônimos, porém, é preciso apresentar uma análise pormenorizada desses conceitos, a fim de diferenciá-los. A necessidade de uma distinção entre o conceito de *dever* e o conceito de *obrigação* se dá na medida em cada um deles vai desempenhar um papel fundamental tanto no âmbito da filosofia moral kantiana, quanto no âmbito de sua filosofia do Direito. A posição que aqui será assumida é de que a obrigação – enquanto necessitação – estabelece uma relação entre o arbítrio humano e a lei moral. Por sua vez, é intrínseco ao conceito de dever – enquanto matéria da obrigação – a ideia de necessidade de uma ação segundo à lei moral, desse modo, o conceito de dever está atrelado à ideia de classificação e valoração das ações, isto é, ao valor moral da ação.

Para Kant, a relação do indivíduo com a lei moral é denominada sempre de dever [*Pflicht*] e obrigação [*Verbindlichkeit*]. Ao longo de suas obras, é possível notar uma distinção

⁴⁶ “De fato a lei moral é uma lei da causalidade mediante liberdade e, portanto, da possibilidade de uma natureza supra-sensível, assim como a lei metafísica dos eventos no mundo sensorial era uma lei da causalidade da natureza sensível; logo aquela determina aquilo que a filosofia especulativa tinha de deixar indeterminado, a saber, a lei para uma causalidade cujo conceito na última era só negativo e, portanto, proporciona a este, pela primeira vez, realidade objetiva” (KANT, 2016, p.76-77 | *KpV*, AA 05:70).

⁴⁷ “Portanto o conceito de dever exige na ação, **objetivamente**, concordância com a lei, mas na sua máxima, subjetivamente, respeito pela lei, como o único modo de determinação da vontade pela lei. E disso depende a diferença entre a consciência de ter agido **conformemente ao dever** e a de ter agido **por dever**, isto é, por respeito à lei, cuja primeira forma de consciência (a legalidade) é possível mesmo que apenas as inclinações tivessem sido os fundamentos determinantes da vontade, enquanto a segunda forma (a **moralidade**), o valor moral, tem que ser posta unicamente em que a ação ocorra por dever, isto é, simplesmente pela causa da lei” (KANT, 2016, p.131 | *KpV*, AA 05:125-126 – *grifos do autor*).

conceitual entre esses dois termos. Na *GMS*, após ele apresentar a definição do conceito de boa vontade, ele afirma que para melhor entender esse conceito é necessário, primeiramente, entender o conceito de *dever* e que esse conceito já contém em si o conceito de boa vontade.⁴⁸ Ao fazer essa análise do conceito de *dever*, ele elenca três proposições. A primeira delas diz que para ter valor moral a ação precisa ser praticada por dever. Segundo Almeida, “a primeira proposição não se encontra expressamente apresentada como tal no texto, mas pode-se admiti-la como implícita”⁴⁹. Nessa primeira proposição, está contida a ideia de que ter uma boa vontade significa estar decidido a agir *por dever* e não por inclinação. Almeida afirma que Kant baseia essa proposição em duas considerações:

a primeira é que não basta saber o que é bom para nos determinarmos a fazer o que é bom, visto que a nossa vontade pode ser afetada por inclinações sensíveis e podemos preferir seguir a inclinação a fazer o que sabemos ser bom. A segunda é que, para agir moralmente, não basta fazer o que é dever (ou seja, o que é moralmente bom para uma vontade que nem por isso faz necessariamente o que sabe ser moralmente bom), mas é preciso fazer o que é dever *porque é dever*.⁵⁰

Assim, a ação de um indivíduo que age *conforme ao dever*, isto é, por inclinação, não satisfaz a definição kantiana do que é bom em sentido moral.

Como consequência da primeira proposição se tem a segunda: uma ação que é realizada *por dever* tem o seu valor moral não no fim que com ela pode ser alcançado, mas sim na máxima que a determina. Essa proposição, ao contrário da primeira, é retratada explicitamente no texto. Nela o valor moral a ação é, expressamente, o princípio da ação, isto é, o princípio de agir *por dever*,⁵¹ deixando de lado, pois, qualquer consequência que se possa resultar da ação (utilidade, agrado ou até mesmo a conformidade *externa* às leis morais). Kant vai dizer que, quando uma ação ocorre *por dever*, a vontade tem que ser determinada pelo princípio formal do querer em geral, uma vez que foi subtraído todo princípio material⁵². A

⁴⁸ “Não há nada em lugar algum, no mundo e até mesmo fora dele, que se possa pensar como sendo irrestritamente bom, a não ser tão-somente uma *boa vontade*. [...] [A] boa vontade parece constituir a condição indispensável até mesmo da dignidade de ser feliz. [...] A boa vontade é boa, não pelo que efetua ou consegue obter, não por sua aptidão para alcançar qualquer fim que nos tenhamos proposto, mas tão-somente pelo querer. [...] A utilidade ou a falta de frutos nada podem adicionar ou subtrair a esse valor” (KANT, 2009, p.102-105 | *GMS*, AA 04:393).

⁴⁹ (ALMEIDA, 2009, p.29).

⁵⁰ (ALMEIDA, 2009, p.29).

⁵¹ “A segunda proposição é: uma ação por dever tem seu valor moral *não no intuito* a ser alcançado através dela, mas, sim, na máxima segundo a qual é decidida” (KANT, 2009, p.125 | *GMS*, AA 04:399).

⁵² “A vontade está bem no meio entre seu princípio *a priori*, que é formal, e sua mola propulsora *a posteriori*, que é material, por assim dizer numa bifurcação, e, visto que a vontade tem, no entanto, de ser determinada por alguma

terceira proposição se segue das duas anteriores. Ela também é apresentada explicitamente no texto do seguinte modo: “o *dever* é a necessidade de uma ação por respeito à lei”.⁵³ Para Almeida,

o termo “respeito” designa aí dois aspectos essenciais do modo como o homem e, de modo geral, todo ser racional dotado de uma sensibilidade, se relaciona com a lei moral, isto é, o princípio dizendo o que é moralmente bom a se fazer. O primeiro é de natureza cognitiva e designa a “consciência da subordinação da nossa vontade à lei moral”. O segundo é de natureza afetiva e designa o sentimento ambivalente que essa consciência necessariamente infunde em nós, pois este é ao mesmo tempo um sentimento de “alta estima” por aquilo que confere um valor irrestrito à vontade moralmente boa e um sentimento de temor ou aversão por aquilo que restringe nossas inclinações e escolhas.⁵⁴

Com essa proposição Kant pretende explicitar que uma ação por dever precisa deixar de lado toda a influência da inclinação e com ela todo o objeto do arbítrio. Assim, a única coisa que resta para determinar à vontade é, objetivamente, a lei e, subjetivamente, o *puro respeito* por essa lei prática.

Desse modo, é possível afirmar que o conceito de *dever* está intimamente ligado à noção de valor moral. A argumentação de Kant que baseia essa afirmação começa na primeira proposição e se consolida nas duas outras proposições. Ainda na *GMS*, ele define *dever* da seguinte maneira: chama-se *dever* a necessidade objetiva de uma ação por *obrigação*.⁵⁵ Em seguida, define o conceito de *obrigação* como sendo a dependência de uma vontade, que não é absolutamente boa, do princípio da autonomia.⁵⁶ Na *KpV*, Kant afirma que

por conseguinte a lei moral é naqueles [seres humanos] um **imperativo** que ordena categoricamente, porque a lei é incondicionada; a relação de uma tal vontade com essa lei é uma **dependência** sob o nome de obrigação [*Verbindlichkeit*], porque significa **necessitação** – ainda que pela simples razão e sua lei objetiva – a uma ação que por isso se chama dever [*Pflicht*], porque um arbítrio afetado patologicamente (embora não determinado pela afecção, por conseguinte também sempre livre) comporta um desejo que emerge de causas **subjetivas** e por isso também pode contrapor-se frequentemente ao fundamento determinante objetivo puro; logo, precisa de uma

coisa, então ela terá de ser determinada pelo princípio formal do querer em geral quando uma ação ocorre por dever, visto que lhe foi subtraído todo princípio material” (KANT, 2009, p.127 | *GMS*, AA 04:400).

⁵³ (KANT, 2009, p.127 | *GMS*, AA 04:400).

⁵⁴ (ALMEIDA, 2009, p.30).

⁵⁵ Cf. KANT, 2009, p.283 | *GMS*, AA 04:439.

⁵⁶ “A dependência de uma vontade não absolutamente boa do princípio da autonomia (a necessitação moral) é a obrigação” (KANT, 2009, p.283 | *GMS*, AA 04:439).

resistência da razão prática, enquanto necessitação moral, que pode ser denominada coerção interior, mas intelectual.⁵⁷

E também que

a consciência de uma livre submissão da vontade à lei, contudo vinculada a uma inevitável coerção que é exercida sobre todas as inclinações, porém apenas pela própria razão, é o respeito pela lei. A lei que exige e também inspira esse respeito não é, como se vê, nenhuma outra que a lei moral (pois nenhuma outra exclui todas as inclinações da imediatidade de sua influência sobre a vontade). A ação que, de acordo com essa lei e com exclusão de todos os fundamentos determinantes da inclinação, é objetivamente prática chama-se **dever** [*Pflicht*], o qual, em virtude dessa exclusão, contém em seu conceito uma **necessitação** prática, isto é, uma determinação a ações, por mais a **contragosto** que elas possam acontecer.⁵⁸

A *obrigação* é, portanto, a relação de dependência da vontade com a lei moral. Kant chama essa relação de necessitação, ela é capaz de tornar o dever determinante para o arbítrio de seres sensíveis.

A *obrigação* pode estar vinculada à subjetividade do indivíduo – na medida em que só há uma *obrigação* a indivíduos que, além de serem determinados pela lei moral, são também influenciados pela sensibilidade –, e é capaz de tornar-se objetiva por meio do respeito à lei moral, isto é, na medida em que a ação ocorre *por dever*. Nesse sentido, o *dever* é a matéria da *obrigação*, pois apenas ele pode ser tido como a determinação do agir moral, uma vez que nele está contida a noção de valor moral. Analogamente, podemos pensar que a *obrigação* enquanto necessitação tem uma função que se equivale a um *mandamento* quando pensado para seres humanos, e o *dever* como a *lei moral* que precisa de algo para estabelecer uma relação de dependência dela com a vontade humana. Desse modo, a *obrigação* se constitui enquanto necessitação na medida em que o ser humano é capaz de aceitar subjetivamente a lei moral enquanto máxima e, ainda assim, não a tornar uma lei universal, já que seu arbítrio pode ser influenciado pelos impulsos sensíveis.

Na *MS*, Kant define *obrigação* como sendo “a necessidade de uma acção livre sob um Imperativo Categórico da razão”⁵⁹ enquanto o *dever* é definido por ele como sendo “a acção a que alguém está vinculado. É, portanto, a matéria da *obrigação* e, por isso, só pode existir um

⁵⁷ (KANT, 2016, p.54 | *KpV*, AA 05:48 – *grifos do autor*).

⁵⁸ (KANT, 2016, p.130 | *KpV*, AA 05:124-125 – *grifos do autor*).

⁵⁹ (KANT, 2011, p.31 | *MS*, AA 06:222).

único *dever* (segundo a acção), se bem que a ele possamos estar vinculados de diferentes modos”⁶⁰. Aqui, Kant acrescenta ao conceito de *dever* a possibilidade de se estar vinculado a ele de diferentes modos. Na *Doutrina da Virtude*, Kant define *dever* como sendo “em si já o conceito de uma intimação (coerção) do arbítrio livre pela lei, sendo que esta coerção pode ser ou exterior ou autocoerção”⁶¹. Como já foi abordado na seção anterior, uma ação só é moral quando ela ocorre *por dever*. O *dever* se constitui como sendo a matéria da *obrigação*. O indivíduo deve agir segundo manda o Imperativo Categórico não pelo resultado que se vai obter da ação, mas somente pela ideia de *dever* que está contida, enquanto matéria, na *obrigação* que é enunciada pelo Imperativo Categórico. Só pode existir, portanto, uma única *obrigação*: o de cumprir a lei moral. Kant afirma novamente, na *TL*, que “a relação de um fim com um dever pode ser concebida de dois modos: ou partindo do fim para [se] chegar à máxima das acções que são conformes ao dever, ou inversamente, partindo desta para descobrir o fim que é simultaneamente dever”⁶². Desse modo, quando Kant afirma que os indivíduos estão vinculados ao *dever* de diferentes modos, o que ele quer explicitar é, na verdade, é a ideia de valoração das ações. Como visto anteriormente, Kant elenca o *dever* como a única coisa capaz de conferir valor moral à ação, assim, no que diz respeito às ações, é o dever – enquanto matéria da *obrigação* – que vai permitir classifica-las em ações *contrárias ao dever*, *conformes ao dever* ou *por dever*, sendo esta última a única que possui valor moral.

Após definir o conceito de *obrigação*, ele afirma que o imperativo é uma regra prática cuja representação torna necessária uma ação subjetivamente contingente. Distingue-se, então, de uma lei prática, uma vez que nesta também está contida a necessidade de uma ação, mas sem levar em consideração se “esta em si mesma se encontra já necessariamente ínsita na interioridade de um sujeito (num santo, por exemplo) ou se é contingente (como nos homens); pois que no primeiro caso não ocorre nenhum imperativo”⁶³. O Imperativo Categórico representa o sujeito como alguém que tem que ser necessitado a conformar-se à regra. Ele pensa a ação como objetivamente necessária e a torna necessária não de modo imediato, mas sim através da mera representação da própria ação (da sua forma). Partindo disso, Kant afirma que nenhuma outra doutrina prática pode apresentar outros imperativos senão aqueles que

⁶⁰ (KANT, 2011, p.32 | *MS*, AA 06:222).

⁶¹ (KANT, 2011, p.282 | *MS*, AA 06:379).

⁶² (KANT, 2011, p.286 | *MS*, AA 06:382).

⁶³ (KANT, 2011, p.31 | *MS*, AA 06:222).

prescrevem obrigação, ou seja, imperativos morais. Na *KpV*, tendo como pano de fundo a mesma linha argumentativa, Kant escreve que

para os homens e todos os entes racionais criados a necessidade moral é necessitação, isto é, obrigação, e toda ação fundada sobre ela tem de ser representada como dever, não porém como um modo de procedimento já espontaneamente querido por nós ou que possa vir a ser querido como tal.⁶⁴

Pode-se afirmar que, para os seres humanos, a necessidade moral se dá por meio da *obrigação*. Esta se constitui enquanto mandamento para os seres racionais nos quais a lei prática não coincide imediatamente com a máxima da sua ação. Sendo assim, é necessário um Imperativo Categórico que seja um mandamento para razão humana, estes mandamentos se apresentam como *obrigação*, isto é, como uma relação de dependência da vontade humana com a lei.

Kant, em suas *Lições de Ética* (1793/1794) afirma que toda *obrigação* cujo o motivo é interno são obrigações éticas e, de outro lado, as obrigações cujos móbil é externo são, em sentido estrito, obrigações jurídicas. Desse modo, tem-se que as primeiras correspondem a obrigações de dever enquanto que as segundas correspondem a obrigações de coerção⁶⁵. Já nessas passagens das *Lições* Kant elenca que “a distinção do direito e da ética consiste não no tipo de obrigação, mas nos motivos que preenchem a obrigação”⁶⁶. Assim, a ética considera todas elas conjuntamente apenas na medida em que o *motivo* é interno, isto é, a ética se preocupa se a ação se deu *por dever* e não por coerção. Já o Direito considera o preenchimento da obrigação não somente por dever, mas também por coerção.⁶⁷ A diferença que ocorre com relação às obrigações se dá na medida em que elas são divididas entre internas e externas, porém, Kant afirma que a diferença entre Ética e Direito não reside nessa distinção, mas sim nos motivos para essas obrigações. Isso ocorre pois é possível satisfazer as obrigações externas *por dever* e por coerção, mas as internas só podem ser preenchidas *por dever*. Ele afirma ainda que “é da obrigação que decorre, como consequência, a autorização de coagir”⁶⁸.

⁶⁴ (KANT, 2016, p.132 | *KpV*, AA 05:126).

⁶⁵ “O motivo [*Bewegungsgrund*] segundo o qual satisfazemos toda obrigação é interno e, então, chama-se dever, ou externo, e, assim, chama-se coerção”. (KANT, 2018a, p.141 | *V-Eth/Baumgarten*, AA 27:39).

⁶⁶ (KANT, 2018a, p.143 | *V-Eth/Baumgarten*, AA 27:40).

⁶⁷ “A ética trata com todas as obrigações, quer sejam obrigações de benevolência, generosidade e bondade, quer sejam obrigações de dívida [*Schuligkeit*]. Desse modo, a ética considera todas elas conjuntamente somente na medida em que o motivo é interno. Ela as considera por dever e pela qualidade interna da coisa mesma e não por coerção. Mas o direito considera o preenchimento da obrigação não a partir do dever, mas por coerção, dando atenção, no entanto, ao móbil da coerção”. (KANT, 2018a, p.143 | *V-Eth/Baumgarten*, AA 27:40).

⁶⁸ (KANT, 2018a, p.144 | *V-Eth/Baumgarten*, AA 27:41).

Posteriormente, na *MS*, Kant afirma que não há Direito sem coerção e a sua argumentação para sustentar essa tese gira em torno da garantia da coexistência da liberdade de todos.

1.2 LIBERDADE DA VONTADE E LIBERDADE DE ARBÍTRIO

A relação entre lei moral e liberdade é um dos pontos mais essenciais da filosofia prática kantiana. Segundo essa perspectiva, é possível conceber que a vontade humana pode atuar tanto enquanto legisladora quanto como executora das obrigações. Beck compara essa tese kantiana ao giro copernicano, afirmando que a filosofia de Kant constitui a Revolução Copernicana do pensamento. Antes de Kant, a origem da lei era atribuída à natureza e a obediência a ela se dava de forma heterônoma e restritiva da liberdade, mas a filosofia kantiana estabelece justamente o contrário a essa perspectiva. Segundo Beck,

a doutrina da autonomia foi antecipada apenas por Rousseau, pois apenas Rousseau via a conexão essencial entre lei e liberdade, enquanto outros no século XVIII viam a lei apenas como uma restrição à liberdade. Embora Rousseau tenha elaborado sua conexão essencial apenas na política e tenha sua doutrina adotada por Kant com pouca mudança, a doutrina do autogoverno através da lei por cidadãos livres é aprofundada em uma doutrina moral e metafísica por Kant. Com Rousseau, Kant pode então dizer que a obediência a uma lei que se prescreveu é a única liberdade real.⁶⁹

O conceito de liberdade está no centro do debate acerca da fundamentação do Direito, assim como a sua com a obediência às leis. Com Kant, é possível pensar a relação entre lei e liberdade como coexistentes e compatíveis. A lei não é tida por ele como sendo a mera restrição ou negação da liberdade. Ao invés disso, a ideia de coerção presente em sua filosofia do Direito corresponde à garantia de fazer coexistir a *liberdade* dos seres humanos (vivendo em uma comunidade) na medida em que restringe somente as liberdades que são tidas como obstáculo a essa coexistência.

Para melhor compreender essa discussão é preciso, primeiramente, fazer uma separação entre o que ele entende por *liberdade da vontade* e *liberdade do arbítrio*. Ao longo de suas obras, é possível notar uma distinção entre vontade (*Wille*) e arbítrio (*Willkür*). Embora essa distinção só se torne mais evidente na *Religião Dentro dos Limites da Simples Razão*

⁶⁹ (BECK, 1984, p.200 – tradução nossa).

(1793) e na *MS*, também é possível notar que ela é feita em outros textos anteriores como a *KrV*, *GMS* e *KpV*. Esses conceitos são fundamentais para compreensão acerca da possibilidade da liberdade, seja ela interna ou externa, e também são fundamentais para as suas obras prático-jurídicas. Kant não foi preciso ao formular os conceitos de vontade (*Wille*) e arbítrio (*Willkür*), por isso é uma tarefa difícil atribuir essa distinção nas obras anteriores a *MS*. Beck vai afirmar que

a *Crítica da Razão Prática* herda, das duas obras que a antecedem, duas concepções diferentes da vontade, mas não indica claramente a distinção existente entre elas. Somente na redação da *MS* que as duas concepções se distinguem com uma terminologia apropriada. Os principais escritos de Kant foram redigidos sem esta clarificação, e é um pouco difícil voltar atrás e aplicar tal distinção, a qual mais tarde se fez, nos trabalhos anteriores e em cada lugar onde ela é necessária para a plena clareza.⁷⁰

É de extrema importância ter isso em mente, uma vez que nesta seção será feita uma análise acerca de como esses conceitos foram apresentados ao longo de suas obras.

O ponto de partida dessa análise será o conceito de *liberdade como espontaneidade* que ele apresenta na *Crítica da Razão Pura*, isto é, a faculdade de iniciar uma nova causa na série temporal. Na *KrV*, Kant não tem a intenção de demonstrar a *liberdade* como um conceito real. Em outros termos, ele não tem a intenção de demonstrar que a *liberdade* é um conceito que tem realmente um objeto, ao invés disso, o que ele busca demonstrar é que a *liberdade* não é um conceito logicamente impossível e é necessário para que a estrutura da razão teórica seja perfeita, apesar de não ser necessário para o estudo da natureza pela razão teórica⁷¹. Kant define a *liberdade* em sentido prático como sendo “a independência do arbítrio [*Willkür*] frente à coerção pelos impulsos da sensibilidade”⁷². Em seguida ele afirma que “um arbítrio é *sensível* na medida em que é *afetado patologicamente* (por motivação da sensibilidade); denomina-se *animal (arbitrium brutum)* quando ele pode ser *patologicamente necessitado*”⁷³. O arbítrio humano pode consistir em um arbítrio sensível, mas não em um arbítrio animal (*arbitrium brutum*). O arbítrio humano é, pois, um *arbitrium liberum*, uma vez que é inerente ao indivíduo

⁷⁰ (BECK, 1993, p.38 – tradução nossa).

⁷¹ Cf. BECK, 1993, p.39.

⁷² (KANT, 1980, p.272 | *KrV*, B 562).

⁷³ (KANT, 1980, p.272 | *KrV*, B 562).

a capacidade de determinar-se espontaneamente, independentemente da coação dos impulsos sensíveis.

Posteriormente, quando Kant fala sobre a *liberdade* da razão prática no *Cânone da Razão Pura*, ele diz que

um arbítrio [*Willkür*] é puramente *animal* (*arbitrium brutum*) quando não pode ser determinado senão mediante impulsos sensíveis, ou seja, *patologicamente*. Um arbítrio [*Willkür*], porém, que pode ser determinado independente de impulsos sensíveis, e portanto por motivações que só podem ser representadas pela razão, chama-se *livre-arbítrio* (*arbitrium liberum*), e tudo o que se interconecta com este último, seja como fundamento ou seja como consequência, é denominado *prático*.⁷⁴

É possível notar que, já na *KrV*, Kant define o arbítrio humano como o arbítrio que não é determinado por impulsos sensíveis, apesar de ser afetado, assim como apresenta a definição do arbítrio humano como livre-arbítrio. Para ele, o indivíduo tem a capacidade de dominar as impressões que incidem sobre a faculdade sensível de desejar. Kant também acrescenta que a razão fornece leis que são imperativos, isto é, leis objetivas da *liberdade*. Essas leis dizem respeito àquilo que *deve acontecer* e se distingue, pois, das *leis naturais* que tratam *daquilo que acontece*.

Surge na *GMS* um novo conceito de liberdade, a saber, a liberdade enquanto autonomia. Aqui, ele tem como objetivo buscar e estabelecer uma lei para o arbítrio (*Willkür*). Portanto, ele define *autonomia da vontade* como sendo “a qualidade da vontade pela qual ela é uma lei para si mesma (independentemente de toda qualidade dos objetos do querer)”⁷⁵. Segundo Kant, uma vontade livre é aquela que está sujeita apenas à lei da qual ela mesma é autora, isto é, é uma vontade que é independente de leis externas a ela. A vontade é independente de qualquer lei estrangeira, assim, a faculdade que é estritamente autônoma é a razão prática pura, a qual Kant identifica também simplesmente como *vontade*⁷⁶. Surge, a partir disso, a ambiguidade entre os conceitos de vontade e arbítrio. Segundo Beck, “Kant fala geralmente da iniciação espontânea de uma série casual como emergindo em um ato da vontade; e ele fala também da fonte da lei, à qual essa espontaneidade é sujeita como uma vontade”⁷⁷.

⁷⁴ (KANT, 1980, p.391-392 | *KrV*, B 830).

⁷⁵ (KANT, 2009, p.285 | *GMS*, AA 04:440).

⁷⁶ Cf. BECK, 1993, p.39.

⁷⁷ (BECK, 1993, p.39 – *tradução nossa*).

Partindo da perspectiva de Beck, a vontade enquanto faculdade legislativa (razão prática) obriga o arbítrio a se submeter à lei moral. Em outras palavras, a vontade (enquanto *Wille*) diz à faculdade executiva (*Willkür*) o que *deve-ser* feito. Segundo ele, encontra-se a vontade (*Wille*) por meio de uma regressão sobre as condições mesmas do arbítrio (*Willkür*). Ele vai afirmar que

Willkür, a faculdade da espontaneidade, é totalmente espontânea somente quando sua ação é regida por uma lei da razão pura prática, não quando ele aceita uma regra dada pela natureza para a realização de algum desejo. A razão pura é efetiva, isto é, prática, somente após a aceitação da sua lei, como um motivo, pelo *Willkür*. Sua lei nunca é uma lei da ação, mas uma lei para a escolha de máximas para uma ação; ela deixa a ação específica indeterminada e, a *Willkür* – desejo, mais o uso lógico da razão, mais a consciência da máxima que expressa a condição da regra, que determina a ação.⁷⁸

Devido a isso, pode-se afirmar que as regras que são dadas para o arbítrio não são buscadas em um legislador externo, uma vez que o indivíduo é consciente da lei moral sempre que concebe a partir dela uma máxima para o arbítrio.

Kant afirma na *KpV* que a vontade jamais é imediatamente determinada pelo objeto e sua representação, mas ela é uma faculdade de fazer de uma regra da razão a causa motora de uma ação⁷⁹. Desse modo, a razão prática elabora uma regra própria e confia a execução dessa regra ao arbítrio. Como já visto na sessão anterior, ele afirma na *GMS* que os princípios morais são inteiramente *a priori* e livres de todo o conteúdo empírico, eles residem, portanto, em puros conceitos racionais, os quais podem ser traduzidos no conceito de vontade (*Wille*). Ainda na *GMS*, ele afirma que a vontade está submetida à lei de tal maneira que tem de ser considerada também como legisladora dela mesma e, exatamente por isso, só está submetida à lei de que ela pode ser considerada como autora. Assim, a vontade (*Wille*) é tida como legisladora universal a qual possui como tarefa a determinação do arbítrio (*Willkür*). Existe uma diferença de extrema importância dentro da filosofia moral kantiana, a saber, a diferença entre *máximas* e *leis práticas*. Kant denomina de máxima o princípio subjetivo do querer, isto é, o móbil o qual o indivíduo nomeia para reger a sua ação. Enquanto que ele define as leis práticas como sendo

⁷⁸ (BECK, 1993, p.41 – tradução nossa).

⁷⁹ Cf. KANT, 2016, p.97 | *KpV*, AA 05:90.

objetivamente válidas, ou seja, são válidas para a vontade de todo o ser racional⁸⁰, de modo que “as leis procedem da vontade [*Wille*]; as máximas do arbítrio [*Willkür*]”⁸¹.

Ainda na *KpV*, é feita uma distinção entre a faculdade de apetição superior e inferior⁸² as quais é possível aproximá-las da distinção entre vontade e arbítrio, ainda que Kant não utilize propriamente esses termos. Para Kant,

o princípio da felicidade própria, por mais entendimento e razão que se possa usar nele, não compreenderia mesmo assim nenhum outro fundamento determinante da vontade além dos que convêm à faculdade de apetição **inferior** e, portanto, ou não existe nenhuma faculdade de apetição <superior>, ou a **razão pura** tem que ser por si só prática, isto é, tem que poder determinar a vontade pela simples forma da regra prática, sem pressuposição de nenhum sentimento, por conseguinte sem representações do agradável ou desagradável enquanto matéria da faculdade de apetição, que sempre é uma condição empírica dos princípios. Só então a razão, na medida em que determina por si mesma a vontade (não está a serviço das inclinações), é uma verdadeira faculdade de apetição **superior**, à qual a faculdade de apetição, determinável patologicamente, está subordinada, e é efetivamente, até **especificamente** distinta desta, a ponto de a mínima mescla dos impulsos da última prejudicar-lhe a força e excelência, do mesmo modo como o mínimo de empírico, como condição em uma demonstração matemática, reduz e aniquila sua dignidade e importância. A razão em uma lei prática determina imediatamente a vontade, não mediante um sentimento de prazer e desprazer imiscuído nela ou mesmo nessa lei, e somente o fato de ela como razão pura poder ser prática possibilita-lhe ser legislativa.⁸³

É possível notar que a faculdade de apetição inferior é equivalente ao conceito de arbítrio, uma vez que está à mercê do uso da liberdade de escolha podendo ser determinada pela razão prática (*Wille*) ou ser influenciada pela sensibilidade.

Na *RGV*, quando Kant inicia a discussão acerca da problemática do mal, ele apresenta sua argumentação com relação a distinção entre vontade e arbítrio⁸⁴. O arbítrio (*Willkür*) está

⁸⁰ Kant, em nota afirma que a “[*m*]áxima é o princípio subjetivo do querer; o princípio objetivo (i.e aquilo que também serviria subjetivamente de princípio prático para todos os seres racionais se a razão tivesse pleno poder sobre a faculdade apetitiva) é a *lei prática*”. (KANT, 2009, p.129 | *GMS*, AA 04:400).

⁸¹ (KANT, 2011, p.37 | *MS*, AA 06:226).

⁸² “Todas as regras práticas **materiais** põem o fundamento determinante da vontade na **faculdade de apetição inferior** e, se não houvesse nenhuma lei **meramente formal** da vontade, que a determinasse suficientemente, não poderia tampouco ser admitida **uma faculdade de apetição superior**.” (KANT, 2016, p. 38 | *KpV*, AA 05:34-35 – *grifos do autor*).

⁸³ (KANT, 2016, p.41-42 | *KpV*, AA 05:37-38 – *grifos do autor*).

⁸⁴ Segundo Beade, “Vontade e arbítrio não constituem faculdades diversas, mas funções diferenciadas de uma única faculdade: a faculdade de desejar [*Begehrungsvermögen*] ou faculdade volitiva em sentido amplo”. (BEADE, 2014, p.59 – *tradução nossa*).

associado ao carácter arbitrário, na medida em que na vontade (*Wille*) não há arbitrariedade. Segundo Allison, a ideia básica que gira em torno dessa discussão é:

a *Willkür*, como espontânea, é livre, seja para determinar a si mesma a agir de acordo com os ditames da *Wille* (a parte pura do dever), seja para subordinar esses ditames às exigências da inclinação. A pretensão, em outras palavras, é que o que a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* apresenta como heterônomo e oposto ao autônomo é visto, na *Religião Dentro do Limites da Simples Razão*, como uma expressão da liberdade.⁸⁵

Portanto, a vontade (*Wille*) estaria vinculada à capacidade legislativa (a de prescrever uma lei para si mesmo) da vontade, enquanto que o arbítrio (*Willkür*) estaria relacionado à capacidade dos seres racionais de terem domínio sobre a sensibilidade.

Para Allison, até as ações heterônomas ou ações que não estão moralmente embasadas são consideradas ações livres, uma vez que elas são tidas como produtos da espontaneidade prática do indivíduo⁸⁶, de modo que a realização de boas ou más ações dependem de um ato da liberdade do arbítrio. Dessa forma, a autonomia é tida como a determinação da máxima do arbítrio pela vontade – na qual ocorre a priorização da lei moral sobre o amor próprio – enquanto que a heteronomia é a adoção de uma máxima subjetiva que tem em vista um fim pragmático dado pelo imperativo hipotético, além de subordinar a lei moral ao amor-próprio. No entanto, segundo Kant, isso se constitui como a expressão da própria constituição da liberdade do arbítrio. Insere-se, pois, nessa discussão, a questão da imputabilidade moral. Intérpretes como Hudson afirmam que só é possível falar em imputabilidade das ações más porque a escolha do arbítrio em optar por uma máxima contrária à lei moral é uma possibilidade que está contida no próprio arbítrio humano.⁸⁷

Na *RGV*, Kant vai dizer que o

o fundamento subjectivo deve, por sua vez, sempre ser um *actus* da liberdade (pois de outro modo o uso ou abuso do arbítrio do homem, no tocante à lei moral, não se lhe poderia imputar, e o bem ou o mal chamar-se nele moral). Portanto, o fundamento do mal não pode residir em nenhum objecto *que determine* o arbítrio [*Willkür*] mediante uma inclinação, em nenhum impulso natural, mas unicamente numa regra que o próprio arbítrio [*Willkür*] para si institui para o uso da sua liberdade, i.e., numa

⁸⁵ (ALLISON, 1986, p.419 – *tradução nossa*).

⁸⁶ Cf. ALLISON, 1990, p.6.

⁸⁷ Cf. HUDSON, 1991, p.185.

máxima. Ora acerca desta não há que inquirir mais qual é no homem o fundamento subjectivo da sua adopção, e não antes da máxima oposta. Se, com efeito, este fundamento não fosse também, por último, uma máxima, mas um mero impulso natural, o uso da liberdade poderia reduzir-se inteiramente à determinação por meio de *causas naturais* — o que contradiz a liberdade.⁸⁸

Posteriormente, nas *observações*, Kant esclarece a questão argumentando que

a liberdade do arbítrio [*die Freiheit der Willkür*] tem a qualidade inteiramente peculiar de ele não poder ser determinado a uma acção por móbil algum *a não ser apenas enquanto o homem o admitiu na sua máxima* (o transformou para si em regra universal de acordo com a qual se quer comportar); só assim é que um móbil, seja ele qual for, pode subsistir juntamente com a absoluta espontaneidade do arbítrio (a liberdade) [*Spontaneität der Willkür (der Freiheit)*]. Mas a lei moral é por si mesma, no juízo da razão, móbil, e quem dele faz a sua máxima é *moralmente* bom. Ora se a lei não determina o arbítrio de alguém em vista de uma acção que a ela se refere, então deve ter influência sobre esse arbítrio um móbil oposto à lei; e dado que isto, por força do pressuposto, só pode acontecer em virtude de o homem admitir tal móbil (por conseguinte, também a deflexão da lei moral) na sua máxima (e neste caso é um homem mau), então a sua disposição de ânimo quanto à lei moral nunca é indiferente (jamais deixa de ser uma das duas, boa ou má).⁸⁹

Assim, tem-se que o indivíduo precisa fazer-se bom. Porém, a escolha de uma máxima que não está em conformidade com a lei não significa a corrupção da vontade (*Wille*), mas sim do arbítrio (*Willkür*).

A corrupção do arbítrio consiste em inverter a ordem moral, isto é, em subordinar a lei moral às máximas do amor de si. Mas a escolha de máximas “más” pelo indivíduo não consiste na renúncia definitiva da lei moral, pois a lei se impõe por força de sua disposição. Portanto, a lei moral está sempre presente, mesmo que a máxima da acção concorde ou não com ela e, se nenhum outro móbil atuasse em sentido contrário a ela, o indivíduo a admitiria na sua máxima suprema como motivo determinante suficiente do arbítrio, isto é, seria moralmente bom.⁹⁰ Desse modo, ao arbítrio está atrelada a capacidade de ser determinado pela lei moral e afetado por outro móbil, mas a vontade não tem qualquer outro incentivo ou possibilidade.⁹¹ Segundo

⁸⁸ (KANT, 1992, p.27 | *RGV*, AA 06:21).

⁸⁹ (KANT, 1992, p.29-30 | *RGV*, AA 06:23-24).

⁹⁰ Cf. KANT, 1992, p.42 | *RGV*, AA 06:36.

⁹¹ Já em suas *Lições de Ética*, Kant afirma que “a bondade moral é, portanto, o governo de nosso arbítrio através de regras por meio das quais todas as acções de meu arbítrio concordam de forma universalmente válida. E tal regra, que é o princípio da possibilidade da concordância de todo livre-arbítrio, é a regra moral”. (KANT, 2018a, p.115 | *V-Eth/Baumgarten*, AA 27:21).

Beck, o arbítrio não pode dar origem a leis, apenas a máximas, porém, ele – enquanto moral – pode e deve fazer da lei o motivo do agir.⁹²

Apesar de ser possível notar a distinção arbítrio e vontade nas obras antecedentes, é somente da *MS* que esses termos são distinguidos por Kant de forma explícita e delineada. Ele vai dizer que

a faculdade de desejar segundo conceitos, na medida em que o princípio que a determina para a acção não se encontra no objecto mas nela mesma, chama-se faculdade discricionária de fazer ou não fazer. Na medida em que esta faculdade esteja conexcionada com a consciência de a sua acção ser capaz de produzir o objecto chama-se arbítrio [*Willkür*]; mas se não está conexcionada com ela, então o seu acto chama-se desejo. A faculdade de desejar, cujo fundamento interno de determinação e, em consequência, a própria discricionaridade, se encontra na razão do sujeito, chama-se vontade [*Wille*]. A vontade [*Wille*] é, pois, a faculdade de desejar, considerada não tanto em relação com a acção (como é o arbítrio [*Willkür*]), mas antes com o fundamento de determinação do arbítrio [*Willkür*] para a acção; e não tem ela própria perante si nenhum fundamento de determinação, mas é, na medida em que pode determinar o arbítrio [*Willkür*], a própria razão prática.⁹³

Desse modo, tem-se que o arbítrio é livre apenas na medida em que faz das determinações objetivas da razão os motivos de sua acção e não quando faz da razão meios eficientes para obtenção de um fim subjetivo qualquer. A vontade, por outro lado, está relacionada com o fundamento de determinação do arbítrio, isto é, a vontade – enquanto razão prática – é quem vai determinar o arbítrio, pois, diferente deste ela não está relacionada diretamente com a acção.

Posteriormente, ao abordar o conceito de arbítrio, Kant se aproxima da argumentação dada por ele na *KrV*, isto é, discute a liberdade em termos de liberdade do arbítrio (*Willkür*).

na vontade [*Wille*] pode estar contido não apenas o arbítrio [*Willkür*] mas também o mero desejo, na medida em que a razão pode determinar em absoluto a faculdade de desejar. O arbítrio [*Willkür*] que pode ser determinado pela razão pura chama-se livre arbítrio [*freie Willkür*]. Aquele que só pode ser determinado pela inclinação (impulso sensível, *stimulus*) seria arbítrio animal (*arbitrium brutum*). O arbítrio humano é, pelo contrário, um arbítrio que é, sem dúvida, afectado mas não determinado pelos impulsos sensíveis e que não é, portanto, puro por si próprio - sem uma adquirida habilidade da razão - mas pode ser determinado a certas acções pela vontade pura.⁹⁴

⁹² Cf. BECK, 1984, p.178.

⁹³ (KANT, 2011, p.18 | *MS*, AA 06:213).

⁹⁴ (KANT, 2011, p.18-19 | *MS*, AA 06:213).

Nessa passagem, assim como *KrV*, Kant afirma novamente que o arbítrio humano não consiste em um arbítrio animal, mas sim em um livre arbítrio (*freie Willkür*). Assim, quando ele afirma na *GMS* que “a vontade [*Wille*] é pensada como a faculdade de determinar a si mesma”⁹⁵, ele se refere, na verdade, a uma relação entre vontade (*Wille*) e arbítrio (*Willkür*), os quais ambos são tidos enquanto faculdade de desejar, embora possuam diferentes perspectivas. Apenas a vontade (*Wille*) é tida como razão prática, enquanto que o arbítrio (*Willkür*) é caracterizado por se relacionar com o objeto da ação e a possibilidade de ser afetado pela sensibilidade.

Nesse sentido, é possível afirmar que quando o arbítrio escolhe a sua máxima pela matéria que está contida nela, o imperativo que está atuando é o imperativo hipotético. No entanto, quando a máxima é escolhida pela forma de sua universalidade, o imperativo utilizado é o Imperativo Categórico⁹⁶. Enquanto o arbítrio expressa um caráter arbitrário de preferências, a vontade demonstra um caráter racional puro normativo. A vontade (*Wille*) não é, portanto, livre nem não livre, ela é simplesmente prática⁹⁷, só ao arbítrio (*Willkür*) é que é possível chamar de livre. Kant afirma, posteriormente, que as leis procedem da vontade (*Wille*) enquanto que as máximas procedem do arbítrio (*Willkür*). Desse modo, o arbítrio é, nos seres humanos, um arbítrio livre (*freie Willkür*).⁹⁸ No entanto, a liberdade do arbítrio (*die Freiheit der Willkür*) não pode ser definida enquanto faculdade de agir a favor ou contra a lei moral. Ele fundamenta essa argumentação afirmando que

só podemos ver claramente o seguinte: que, embora o homem, como ente sensível, mostre, de acordo com a experiência, uma faculdade de escolher não só de acordo com a lei mas também em oposição a ela, com isso não pode, todavia, definir-se a sua liberdade como ente inteligível, pois que os fenómenos não podem tornar compreensível nenhum objecto supra-sensível (como o arbítrio livre) e que a liberdade nunca pode consistir em que o sujeito racional possa escolher também em contradição com a sua razão (legisladora); ainda que a experiência demonstre com grande frequência que assim ocorre daí não podemos conceber tal possibilidade.⁹⁹

⁹⁵ (KANT, 2009, p.237 | *GMS*, AA 04:427).

⁹⁶ Cf. BRESOLIN, SOUZA, 2019, p.17.

⁹⁷ “A vontade (*Wille*), que não se refere a nada senão à lei, não pode ser denominada de livre ou não livre, porque não se refere às ações mas directamente à legislação concernente às máximas das acções (a própria razão prática, portanto), daí que seja também absolutamente necessária e não seja ela mesma susceptível de qualquer coerção” (KANT, 2011, p.37 | *MS*, AA 06:226).

⁹⁸ Cf. KANT, 2011, p.37 | *MS*, AA 06:226.

⁹⁹ (KANT, 2011, p.37 | *MS*, AA 06:226).

Existe uma diferença em admitir uma proposição da experiência e em converter essa proposição em um princípio explicativo do arbítrio livre. No primeiro caso, não se afirma que aquela característica pertence necessariamente ao conceito, coisa que se requer no segundo caso.

Portanto, a liberdade do arbítrio se dá na medida em que a máxima da ação se submete a condição de converter-se em lei universal. Somente a vontade enquanto faculdade de princípios enuncia a forma da ação por meio de um imperativo proibitivo, ou seja, por meio do Imperativo Categórico. Assim, ao definir o sentido negativo de liberdade, ele afirma que “a liberdade do arbítrio [*die Freiheit der Willkür*] é a independência da sua determinação por impulsos sensíveis”¹⁰⁰, enquanto que o conceito positivo é que a liberdade é a faculdade da razão pura de ser por si mesma prática. Na *KpV*, ele define liberdade negativa como sendo a independência da toda a matéria da lei e – ao mesmo tempo – a determinação do arbítrio pela simples forma legislativa universal.¹⁰¹

De acordo com a perspectiva de Schwartz, existem três consequências que emanam, da diferenciação entre vontade (*Wille*) e arbítrio (*Willkür*), são elas: (i) uma diferença conceitual: a utilização do conceito “*freien Willkür*” ao invés de utilizar “*freien Willens*”; (ii) a diferenciação entre vontade (*Wille*) e arbítrio (*Willkür*) comportam melhor as duas consequências do fenômeno de autodeterminação, isto é, a problemática acerca da capacidade de ser afetado e igualmente determinado e, por último, (iii) enquanto na *KpV* ainda é possível notar o discurso da “determinação da vontade” (*Wille*), na *MS*, ao contrário, o discurso gira em torno da “determinação do arbítrio” (*Willkür*).¹⁰² Além dessas três consequências, evidencia-se, também, que é por meio da distinção entre arbítrio e vontade que é possível pensar questões relacionadas ao Direito kantiano. Uma vez que a filosofia do direito kantiana tem como pressuposto a liberdade jurídica, é possível pensar que a relação entre lei, liberdade, coerção e obediência não constitui uma contradição dentro do sistema, pois a filosofia do direito de Kant permite conectar todos esses conceitos garantindo suas especificidades, esferas de atuação e não perdendo de vista a autonomia dos sujeitos.

¹⁰⁰ (KANT, 2011, p.19 | *MS*, AA 06:213).

¹⁰¹ “O único princípio da moralidade consiste na independência de toda a matéria da lei (a saber, de um objeto apetezido) e, pois, ao mesmo tempo na determinação do arbítrio pela simples forma legislativa universal, da qual uma máxima tem que ser capaz. Mas aquela **independência** é liberdade em sentido **negativo**, porém esta **legislação própria** da razão pura e, enquanto tal, razão prática, é liberdade em sentido **positivo**.” (KANT, 2016, p.55 | *KpV*, AA 05:49-50).

¹⁰² Cf. SCHWARTZ, 2006, p.15-16.

1.3 DEFINIÇÕES PRELIMINARES À FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO

Na introdução de *A Metafísica dos Costumes*, Kant elenca a doutrina dos costumes como sendo “a doutrina da moral”, a Ética sendo correspondente com “a doutrina da virtude” e o Direito com “a doutrina do direito”. Partindo dessa divisão, nota-se a possibilidade de afirmar que o Direito pode, em certa medida, diferenciar-se da Ética e não da Moral, pois a Moral, aqui, constitui um conceito mais amplo que a doutrina da virtude, de modo que a Ética e o Direito fazem parte da doutrina dos costumes como um todo. Kant afirma que a vontade (*Wille*) – enquanto razão pura ou como faculdade legisladora – aplicada ao arbítrio (*Willkür*),

não pode senão, uma vez que a matéria da lei lhe escapa, converter a forma da aptidão da máxima do arbítrio em tornar-se lei universal em lei suprema e fundamento de determinação do arbítrio e prescrever esta lei, pura e simplesmente, como imperativo de proibição ou de mandato, dado que as máximas do homem que procedem de causas não coincidem por si mesmas as objectivas.¹⁰³

Kant vai nomear essas leis da liberdade de leis morais. Na medida em que essas leis se referem a ações meramente externas e à sua normatividade, são denominadas de leis jurídicas. Porém, se elas exigem também que elas próprias (as leis) constituam também o fundamento determinante das ações, elas são tidas como leis éticas. A liberdade que se refere às leis jurídicas é tanto a liberdade no seu exercício externo, quanto no exercício interno do arbítrio (*Willkür*), sempre que este se encontra determinado pelas leis da razão¹⁰⁴.

Toda legislação – independentemente de ela prescrever ações internas ou externas – é composta por dois elementos: “primeiro, uma lei que representa objectivamente como necessária a acção que deve ocorrer, segundo, um móbil que liga subjectivamente com a representação da lei o fundamento de determinação do arbítrio para a realização dessa acção”¹⁰⁵. É por meio do primeiro elemento que a ação é representada como dever, já no que diz respeito ao segundo elemento a obrigação de agir de determinado modo liga-se no indivíduo com um

¹⁰³ (KANT, 2011, p.19 | *MS*, AA 06:214).

¹⁰⁴ “Na filosofia teórica, diz-se que no espaço só se dão os objectos do sentido externo, enquanto que no tempo se dão todos, tanto os do sentido externo como os do sentido interno, já que as representações de ambos são, pois, representações e, enquanto tal, pertencem na sua globalidade ao sentido interno. De igual modo, quer a liberdade seja considerada no exercício externo quer no exercício interno do arbítrio [*Willkür*], as suas leis, enquanto leis práticas puras da razão para o arbítrio livre em geral, têm que ser também fundamentos internos de determinação deste último, pese embora nem sempre ser possível considerá-las sob este aspecto”. (KANT, 2011, p.20 | *MS*, AA 06:214).

¹⁰⁵ (KANT, 2011, p.26 | *MS*, AA 06:218).

fundamento de determinação do arbítrio em geral. Dessa maneira, o que vai diferenciar as legislações não é necessariamente a discordância no que diz respeito a ação que a legislação estabelece. Ao invés disso, a distinção entre os dois campos se dá na diferença do móbil (ou mola propulsora). A legislação que faz de uma ação um dever e, simultaneamente, desse dever um móbil é a legislação ética. Em contrapartida, a legislação jurídica permite a admissão de um móbil diferente da própria ideia de dever.

O que se tem no plano jurídico é a *legalidade*, isto é, a concordância da ação com a lei, mesmo que o móbil não seja o respeito pela lei. Já no âmbito da ética há *moralidade* e, nesse caso, a simples correspondência com a lei não é suficiente, é necessário que o móbil da ação seja o respeito pela lei. No primeiro plano, não há uma preocupação com a intenção da ação, foca-se apenas na exterioridade dessa ação.

Os deveres decorrentes da legislação jurídica só podem ser deveres externos, porque esta legislação não exige que a ideia de dever, que é interna, seja por si mesma fundamento de determinação do arbítrio do agente e uma vez que ela necessita precisamente de um móbil conforme à lei só pode ligar à lei móveis externos. Ao invés, a legislação ética converte em dever ações internas, mas não com exclusão das externas, referindo-se a tudo o que é dever em geral. Mas, justamente por isso, porque a legislação ética inclui na sua lei o motivo interno da ação (a ideia de dever), característica que não se verifica, de todo modo, na legislação externa, a legislação ética não pode ser uma legislação externa [...].¹⁰⁶

Uma vez que a legislação ética exige que o móbil seja o respeito à lei, ela não pode atuar como legislação exterior, pois não se é possível determinar a intenção por meio de leis exteriores, uma vez que a intenção só pode ser controlada pelo próprio agente. Entretanto, isso não impossibilita que a legislação ética não possa admitir deveres de uma legislação exterior e fazê-los seus. Desse modo, todos os deveres pertencem, de algum modo, à ética.

Dessa maneira, pode-se dizer que “há pois, decerto, muitos deveres éticos directos, mas a legislação interior faz também de todos os restantes deveres deveres éticos indirectos”¹⁰⁷, Terra exemplifica isso do seguinte modo:

cumprir um contrato é um dever jurídico, tanto assim que alguém pode ser obrigado por uma coerção externa a efetivá-lo; mas, se o móbil externo não pode, eventualmente, ser exercido, mesmo assim no plano ético continua a ser um dever o

¹⁰⁶ (KANT, 2011, p.27-28 | *MS*, AA 06:219).

¹⁰⁷ (KANT, 2011, p.29 | *MS*, AA 06:221).

cumprimento do contrato, com a diferença de que, neste caso, a ação seria virtuosa, e não apenas conforme ao Direito.¹⁰⁸

Nesse caso, a Ética seria responsável por ensinar que, mesmo na ausência da coerção externa, a ideia de dever é suficiente como móbil. Assim, manter uma promessa é um dever jurídico, a cujo cumprimento o indivíduo pode ser coagido, mas é uma ação virtuosa cumprir esse dever mesmo quando não se possa temer uma coação.

Kant define a Doutrina do Direito como sendo um conjunto de leis das quais é possível uma legislação externa¹⁰⁹ e, posteriormente, argumenta que “uma doutrina do Direito meramente empírica é (tal como a cabeça de madeira da fábula de Fedro) uma cabeça que pode ser bela, mas que, lamentavelmente, não tem cérebro”¹¹⁰. Isso indica que uma doutrina dos costumes não pode ser uma doutrina da felicidade, uma vez que, se assim fosse, seria despropositado buscar princípios *a priori* para ela. A experiência pode sempre obter melhor resultado no que diz respeito a essa busca pela felicidade, uma vez que o conceito de felicidade é um conceito subjetivo. Seria, então, inútil o uso da razão para esse caso. As leis morais nada significam moralmente se contém apenas o que está na experiência

o ensinamento que deriva destas leis não nasce da observação de nós próprios e da parte animal da nossa natureza nem da percepção do curso do mundo, daquilo que acontece e de como se actua (se bem que a palavra alemã *Sitten*, como, de resto, a equivalência latina *mores*, signifique somente maneiras e forma de vida), mas é a razão que comanda como se deve agir, mesmo na ausência de um exemplo a esse respeito e sem tomar em conta nenhuma vantagem que daí possa decorrer e sobre a qual só decerto a experiência nos poderia instruir.¹¹¹

Assim, para Kant, a filosofia prática tem como objeto não a natureza, mas sim a liberdade do arbítrio e propõe uma Metafísica dos Costumes. Essa Metafísica está inserida em cada indivíduo como um dever, mesmo que de modo obscuro. É ela que garante a possibilidade de uma legislação universal. Isso significa que ela possui princípios morais com origem *a priori*, ou seja, ela não se funda em uma antropologia, ainda que seja aplicada a ela.

¹⁰⁸ (TERRA, 1995, p.79).

¹⁰⁹ Cf. KANT, 2011, p.41 | *MS*, AA 06:229.

¹¹⁰ (KANT, 2011, p.42 | *MS*, AA 06:230).

¹¹¹ (KANT, 2011, p. 22-23 | *MS*, AA 06:216).

A contraparte de uma Metafísica dos Costumes seria a antropologia moral na medida em que possui “as condições subjetivas, tanto obstacularizadoras como favorecedoras, da realização das leis da primeira na natureza humana, a criação, difusão e fortalecimento dos princípios morais (na educação e na instrução escolar e popular) [...]”¹¹². Essa antropologia é indispensável, mas ela não deve se misturar ou ser superior a Metafísica dos Costumes, uma vez que poderiam ser extraídas dela leis morais falsas, sem nenhum princípio moral seguro. Isso indica que a Antropologia moral não é capaz de estabelecer leis universais e necessárias.

O conceito de Direito, na medida em que ele se refere a uma obrigação que lhe corresponde, diz respeito apenas à relação externa e prática de uma pessoa com a outra, visto que as suas ações podem ter influência umas sobre as outras. No entanto, isso não significa que o Direito consiste na relação do arbítrio como desejo do outro, mas pura e simplesmente com o arbítrio do outro.¹¹³ Nessa relação recíproca do arbítrio dos indivíduos “não se atende, de todo em todo, à matéria do arbítrio, quer dizer, ao fim que cada qual se propõe com o objecto que quer”¹¹⁴.

O Direito é definido por Kant como sendo o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio de outrem segundo uma lei universal da liberdade.¹¹⁵ Dito isso, tem-se que “uma acção é conforme ao Direito quando permite ou quando a sua máxima permite fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal”¹¹⁶. Se a acção de um indivíduo pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal, então aquele que colocar impedimentos sobre a acção de outro comete perante ele um ato injusto, uma vez que esse impedimento não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais. No entanto, Kant afirma posteriormente que não se pode exigir que esse princípio de todas as máximas seja a máxima do indivíduo, isto é, que ele deva convertê-lo em máxima de sua acção, porque todos os indivíduos são livres, desde que – com sua acção externa – a liberdade de cada um não prejudique a liberdade do outro.

A lei universal do Direito é expressa da seguinte maneira: “age exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal”¹¹⁷. Essa lei universal impõe uma *obrigação* ao indivíduo, mas não espera que esse

¹¹² (KANT, 2011, p. 24 | *MS*, AA 06:217).

¹¹³ Cf. KANT, 2011, p.42 | *MS*, AA 06:230.

¹¹⁴ (KANT, 2011, p.42 | *MS*, AA 06:230).

¹¹⁵ Cf. KANT, 2011, p.43 | *MS*, AA 06:230.

¹¹⁶ (KANT, 2011, p.43 | *MS*, AA 06:230).

¹¹⁷ (KANT, 2011, p.44 | *MS*, AA 06:231).

indivíduo deva ele próprio restringir a sua liberdade a essas condições em virtude dessa obrigação. Ao invés disso, a razão diz somente que a liberdade, na sua ideia, é limitada pela obrigação imposta pela *Lei Universal do Direito* e que ela pode, no plano dos fatos, ser limitada por outros. Como o Direito diz respeito às ações externas e pode ter como móbil não apenas o próprio dever, então ele precisa de uma coerção exterior que exija a realização de uma determinada ação.

Segundo Kant, tudo o que não é conforme ao Direito é um obstáculo à liberdade segundo leis universais, porém, a coerção é um impedimento ou uma resistência ao que se contrapõe a liberdade. Assim,

se um determinado uso da liberdade é, ele próprio, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (i.e., não conforme com o Direito), a coerção que se lhe opõe, como impedimento a um obstáculo à liberdade, está de acordo com a liberdade, quer dizer: é conforme ao Direito. Daí, que esteja ao mesmo tempo associada ao Direito uma faculdade de coagir aquele que lhe causa prejuízo, de acordo com o princípio de não contradição.¹¹⁸

Se uma determinada ação for, de algum modo, um obstáculo à liberdade de outrem segundo leis universais, então o exercício da coerção diante dessa ação está de acordo com o Direito, pois uma vez que a ação se configura enquanto um obstáculo à liberdade, a coerção se configura enquanto impedimento desse obstáculo. Assim, o conceito de Direito consiste na possibilidade de associar uma coerção recíproca universal com a liberdade de cada indivíduo.

Kant afirma, portanto, que “Direito e faculdade de coagir significam, pois, uma e a mesma coisa”¹¹⁹, na medida em que a lei de uma coerção recíproca – que está necessariamente de acordo com a liberdade de todos sob o princípio da liberdade universal – é tida por ele como a construção do conceito de Direito. E ao realizar a divisão geral dos direitos, Kant divide os direitos da seguinte maneira: (i) direito inato e (ii) direito adquirido. O primeiro é relativo ao que cada indivíduo tem por natureza, independentemente de qualquer ato jurídico, enquanto que o segundo é aquele para o qual requer o ato jurídico. Só há um único direito inato, a saber, a liberdade, na medida em que ela pode coexistir com a liberdade de cada indivíduo segundo uma lei universal e que corresponde a todo o indivíduo em virtude da sua humanidade.¹²⁰ Kant

¹¹⁸ (KANT, 2011, p. 44-45 | *MS*, AA 06:231).

¹¹⁹ (KANT, 2011, p.46 | *MS*, AA 06:232).

¹²⁰ Cf. KANT, 2011, p.56 | *MS*, AA 06:237.

afirma que “só conhecemos a nossa própria liberdade (da qual procedem todas as leis morais e, portanto, também todos os direitos e todos os deveres) através do imperativo moral”¹²¹. Este se caracteriza por ser uma proposição que prescreve o dever e também a partir da qual pode, subsequentemente, se desenvolver a faculdade de obrigar outrem, isto é, o conceito de Direito.¹²²

¹²¹ (KANT, 2011, p.60 | *MS*, AA 06:239).

¹²² Cf. KANT, 2011, p.60 | *MS*, AA 06:239.

2 A DESVINCULAÇÃO ENTRE O ÂMBITO DA MORAL E DO DIREITO

No presente capítulo, apresenta-se a discussão dos argumentos desenvolvidos pelos intérpretes desse grupo para justificar a desvinculação entre o âmbito da *Moral* e do *Direito*. Esse grupo é composto por autores como Willaschek (2002, 2009, 2012), Wood (2002), Baiasu (2016) e Pogge (1988, 2002), os quais admitem a defesa da separação entre os âmbitos da *Moral* e do *Direito* possibilita a sustentação da tese de que a filosofia moral kantiana não serve como fundamento para a sua *Doutrina do Direito*. Entretanto, busca-se salientar que os autores não defendem uma desvinculação entre o *Princípio do Direito* e a filosofia prática de Kant dentro do contexto da *Metafísica dos Costumes*. Para melhor argumentar acerca desse posicionamento, é importante elucidar as nuances interpretativas de cada autor, bem como apresentar as passagens de Kant as quais eles se utilizam para fundamentar os seus respectivos argumentos. De modo geral, existem dois argumentos centrais que norteiam a tese de que o *Princípio Universal do Direito* não pode ser deduzido a partir do Imperativo Categórico ou da teoria moral kantiana concebida em seu sentido restrito ou estrito: (i) admitem que o *Princípio Universal do Direito* é um princípio analítico e, devido a isso, ele não pode ser derivado a partir do Imperativo Categórico, pois este é um princípio sintético e não se pode derivar uma proposição analítica de uma sintética; e (ii) que a principal característica da *Doutrina do Direito* kantiana diz respeito a sua externalidade, fazendo com que o *Direito* se preocupe apenas com a liberdade externa do indivíduo sem precisar recorrer a conceitos morais da filosofia kantiana. Deste modo, o presente capítulo será dividido em dois momentos. Na primeira seção, será feita uma análise dos argumentos dos intérpretes acerca da conexão entre Direito e coerção, a fim de investigar de que modo essa relação é capaz de servir como fundamento para defender que o *Princípio Universal do Direito* não deriva da teoria moral kantiana. Já na segunda seção, analisarei os argumentos fundamentam a perspectiva de que, devido a legislação jurídica ser uma legislação externa, há uma impossibilidade em derivar o *Princípio Universal do Direito* do Imperativo Categórico.

2.1 ANALITICIDADE DO CONCEITO DE DIREITO

A fim de possibilitar uma melhor discussão acerca dos argumentos presentes nessa seção, é preciso, primeiramente, retomar a distinção entre juízos analíticos e sintéticos feita por

Kant. Na *KrV*, a diferença entre juízos analíticos e sintéticos se encontra na relação que se estabelece entre sujeito e predicado em um juízo categórico. Na introdução da *KrV*, Kant afirma que em todo juízo que for pensada uma relação entre sujeito e predicado essa relação vai ser possível de dois modos¹²³, a saber, “ou o predicado B pertence ao sujeito A como algo contido (ocultamente) nesse conceito A, ou B jaz completamente fora do conceito A, embora esteja em conexão com o mesmo”¹²⁴. O primeiro caso é o que Kant denomina de *juízo analítico*, já o segundo caso ele chama de *juízo sintético*.

Os juízos analíticos (ou afirmativos) consistem naqueles juízos em que a relação do predicado com o sujeito é pensada por identidade, isto é, o predicado está contido no conceito de sujeito de modo que expressa uma relação de identidade: B pertence necessariamente a A. Esses juízos são fundamentados estritamente em leis lógicas, como o princípio de não contradição. No caso de um juízo como este, o predicado nada acrescenta ao conceito do sujeito, somente o divide por desmembramento em seus conceitos parciais que já eram pensados nele. Já os juízos sintéticos são aqueles nos quais essa relação entre predicado e sujeito é pensada sem identidade, isto é, acrescentam ao conceito de sujeito um predicado que de modo algum era pensado nele e nem poderia – por meio de desmembramento lógico algum – ter sido extraído dele.

Kant apresenta uma explicação adicional para distinguir um juízo sintético de um juízo analítico, a saber, o modo de prova. Sobre o juízo analítico, ele afirma que

ora, a proposição: a nenhuma coisa convém um predicado que a contradiga, chama-se princípio de contradição, e é um critério universal, se bem que meramente negativo, de toda verdade; [...] com efeito, *se o juízo é analítico*, seja negativo ou afirmativo, segundo o princípio de contradição a sua verdade tem que poder ser sempre conhecida suficientemente. [...] Por isso, também temos que deixar o *princípio de contradição* valer como o *princípio* universal e inteiramente suficiente *de todo o conhecimento analítico*.¹²⁵

E sobre o juízo sintético, ele vai argumentar que

a *possibilidade da experiência* é, portanto, o que dá realidade objetiva a todos os nossos conhecimentos *a priori*. [...] Sem esta referência, porém, as proposições

¹²³ Cf. KANT, 1980, p.27 | *KrV*, B 10.

¹²⁴ (KANT, 1980, p.27 | *KrV*, B 10).

¹²⁵ (KANT, 1980, p.109-110 | *KrV*, B 190).

sintéticas *a priori* são inteiramente impossíveis por não possuírem nenhum terceiro termo, a saber, um objeto em que a unidade sintética dos seus conceitos possa evidenciar uma realidade objetiva. [...] Portanto, o princípio supremo de todos os juízos sintéticos é que todo objeto está sob as condições necessárias da unidade sintética do múltiplo da intuição numa experiência possível.¹²⁶

Desse modo, se a prova de um juízo depender de um apelo à experiência¹²⁷, então esse juízo é um juízo sintético. Mas se, no entanto, a verdade de um juízo for dependente apenas do princípio da não contradição, então ele é um juízo analítico. Kant afirma que, no juízo analítico, deve-se ater ao conceito dado para estabelecer algo a seu respeito. Ao passo que, nos juízos sintéticos, deve-se sair do conceito dado para considerar em relação com ele algo completamente diferente do que nele era pensado.¹²⁸ Não se trata, neste último, de uma relação de identidade nem de contradição. Segundo Milene Tonetto, “o princípio do direito é, para Kant, analítico uma vez que ele afirma que o Direito e a faculdade de coagir estão ligados de acordo com o princípio de contradição”¹²⁹.

Kant afirma que “os juízos de experiência como tais são todos sintéticos”¹³⁰ e considera um absurdo fundar um juízo analítico na experiência, pois o fundamento de tal juízo se dá somente em leis da lógica geral.¹³¹ Ele divide os juízos sintéticos em juízos sintéticos *a priori* e juízos sintéticos *a posteriori*. Acerca do juízo sintético *a priori*, ele faz a seguinte afirmação

[q]ue é aqui a icógnita x sobre a qual o entendimento se apóia ao crer descobrir fora do conceito de A um predicado B estranho a esse conceito e não obstante considerado conectado a ele? Não pode ser a experiência, pois o mencionado princípio acrescentou essa segunda representação à primeira não somente com maior generalidade, mas também com a expressão da necessidade, por conseguinte completamente *a priori* e a partir de simples conceitos. Ora sobre tais princípios sintéticos, isto é, princípios de

¹²⁶ (KANT, 1980, p.112 | *KrV*, B 196).

¹²⁷ Kant afirma que “se um conhecimento deve ter realidade objetiva, isto é, referir-se a um objeto e ter significação e sentido nele, então o objeto tem que poder ser dado de algum modo. Sem isso, os conceitos são vazios; na verdade, pensou-se através deles, mas sem ter de fato conhecido algo através desse pensamento, mas apenas jogado com representações. Dar um objeto – se por sua vez isto não deve ser entendido apenas mediamente, mas significa apresentar imediatamente na intuição – não é outra coisa senão referir sua representação à experiência (seja real ou possível). Por mais puros de todo o empírico que sejam esses conceitos e por mais certo que seja que são representados inteiramente *a priori* na mente, mesmo o espaço e o tempo não teriam validade objetiva nem sentido e significação se o seu uso necessário não fosse mostrado nos objetos da experiência” (KANT, 1980, p.111-112 | *KrV*, B 195).

¹²⁸ Cf. KANT, 1980, p.111 | *KrV*, B 193-194.

¹²⁹ (TONETTO, 2010, p.105).

¹³⁰ (KANT, 1980, p.27 | *KrV*, B 11 – *grifos do autor*).

¹³¹ Cf. KANT, 1980, p.27 | *KrV*, B 11.

ampliação, repousa todo o objetivo último do nosso conhecimento especulativo *a priori*.¹³²

Para Kant, os princípios analíticos são importantes e necessários apenas na medida em que fornecem a clareza conceitual exigida para uma síntese segura, entretanto, não fornecem uma aquisição realmente nova. Ele argumenta também que uma proposição sintética pode ser compreendida segundo o princípio de contradição, mas apenas de modo que seja pressuposta uma outra proposição sintética da qual a primeira possa ser inferida, ela jamais pode ser compreendida em si mesma.¹³³

É preciso também elucidar a distinção entre um juízo sintético teórico e um juízo sintético prático. O juízo sintético teórico está relacionado com a possibilidade do conhecimento, isto é, com a capacidade da razão de conhecer as coisas que podem ser justificadas teoricamente. A filosofia teórica tem como função estabelecer os limites para o conhecimento possível, ela está relacionada ao âmbito do *ser*. Já o juízo sintético prático está relacionado à possibilidade da representação das ações segundo as leis da liberdade, isto é, com o *dever ser*. Na *Introdução* da segunda edição da *KU*, Kant diz que

existem somente duas espécies de conceitos que precisamente permitem outros tantos princípios da possibilidade dos seus objetos. Referimo-nos aos *conceitos de natureza* e ao de *liberdade*. Ora, como os primeiros tornam possível um conhecimento *teórico* segundo princípios *a priori*, e o segundo em relação a esses comporta já em si mesmo somente um princípio negativo (de simples oposição) e todavia em contrapartida institui para a determinação da vontade princípios que lhe conferem uma maior extensão.¹³⁴

A legislação mediante conceitos da natureza ocorre por meio do entendimento e é denominada por Kant de teórica. Já a legislação mediante o conceito de liberdade acontece pela razão e é chamada de prática. É somente neste último plano que a razão pode ser a legisladora.

O Imperativo Categórico é uma proposição sintético-prática *a priori*,¹³⁵ uma vez que ele representa o dever de forma necessária e universal. O Imperativo Categórico diz respeito às leis práticas e, por conseguinte, à relação da vontade consigo mesma, na medida em que o

¹³² (KANT, 1980, p.28 | *KrV*, B 13 – *grifos nossos*).

¹³³ Cf. KANT, 1980, p.28 | *KrV*, B 13.

¹³⁴ (KANT, 2012, p.1 | *KU*, AA 05: XII).

¹³⁵ (KANT, 2009, p.211 | *GMS*, AA 04:420).

arbítrio (*Willkür*) é determinado pela vontade (*Wille*). Como visto no primeiro capítulo, o Imperativo Categórico não necessita de nenhuma outra razão e nem um outro interesse além do próprio *dever*, de modo que há um vínculo necessário direto com a obrigação. A obrigação é, portanto, o elemento prático que vincula de maneira sintética a máxima à lei moral.

De acordo com Willaschek, é possível encontrar passagens na *MS* que, aparentemente, servem para viabilizar uma interpretação que defenda que tanto o conteúdo quanto a validade normativa dos princípios básicos da Filosofia do Direito de Kant dependem de sua teoria moral, mais especificamente, do Imperativo Categórico. Ele afirma que isso se dá quando Kant, na *Introdução à Metafísica dos Costumes*, apresenta a *Doutrina do Direito* como uma das duas partes do domínio da *Moral*, sendo a *Doutrina da Virtude* a segunda parte¹³⁶. Também é possível notar essa relação quando Kant elenca que a *Metafísica dos Costumes* é caracterizada por conceitos comuns tanto à *Ética* quanto ao *Direito*. Dentre eles, estão conceitos como *liberdade*, *obrigação*, *dever*, *ação*, *pessoa* e vários outros conceitos¹³⁷. Ao introduzir esses conceitos básicos, Kant define o princípio supremo da doutrina moral do seguinte modo: “age segundo uma máxima que possa simultaneamente valer como lei universal”¹³⁸. Uma vez que a doutrina moral engloba tanto a *Doutrina do Direito* quanto a *Doutrina da Virtude*, Kant parece estar elencando nessa passagem que esse princípio também é o princípio supremo da *Doutrina do Direito*. Willaschek também afirma que outro argumento a favor dessa interpretação é a semelhança estrutural entre o Imperativo Categórico e o que Kant chama de *Lei Universal do Direito*. Ele afirma que a *Lei Universal do Direito* pode ser lida enquanto uma “versão especializada do Imperativo Categórico – uma versão que se abstrai da motivação (ou seja, da máxima do agente) e, portanto, limita seus requisitos ao cumprimento meramente ‘externo’ de uma lei universal”¹³⁹.

Willaschek argumenta que Kant pode ter, de fato, elaborado a sua Filosofia do Direito enquanto uma mera aplicação de sua teoria moral, uma vez que a arquitetônica da *Metafísica dos Costumes* reflete essa ideia. Porém, “ao elaborar os detalhes de sua concepção de Direito, ele se viu forçado a desistir dessa ideia e desenvolver sua Filosofia do Direito independentemente de sua teoria moral em geral e do Imperativo Categórico em particular”¹⁴⁰. Portanto, ele defende a tese de que a Filosofia do Direito de Kant é sistematicamente

¹³⁶ Ver KANT, 2011, p.5 | *MS*, AA 06:205.

¹³⁷ Ver KANT, 2002, p.30-40 | *MS*, AA 06:221-228.

¹³⁸ (KANT, 2002, p.36 | *MS*, AA 06:226).

¹³⁹ (WILLASCHEK, 2009, p.51 – *tradução nossa*).

¹⁴⁰ (WILLASCHEK, 2009, p.52 – *tradução nossa*).

independente de sua teoria moral e também concebe essa independência como uma vantagem, uma vez que isso a torna aceitável até mesmo para aqueles que são céticos em relação à filosofia moral de Kant.¹⁴¹

Willaschek faz uma distinção entre a noção de moral apresentada na *MS* – a qual ele denomina de noção mais ampla – e a teoria moral de Kant desenvolvida na *GMS* e na *KpV*. A questão levantada por ele gira em torno de investigar “se os princípios fundamentais do direito, porque caem na esfera da moral, acabam sendo instâncias especiais, ou meras aplicações, do Imperativo Categórico”¹⁴², isto é, “se o domínio coberto pela teoria moral de Kant, conforme desenvolvida na *Fundamentação* e na segunda *Crítica*, é coextensivo com o domínio do moral conforme tratado na *Metafísica dos Costumes*”¹⁴³. A partir dessa investigação, ele defende que o Direito possui uma independência normativa em relação a moralidade, isto é, que as normas jurídicas são independentes de uma teoria moral kantiana que possui a autonomia enquanto noção central e o Imperativo Categórico como norma fundamental.

Segundo Willaschek, a teoria moral kantiana, mesmo no sentido mais amplo dessa palavra, não pode servir de base para a dedução da concepção kantiana de Direito. A razão dessa afirmação se encontra na conexão entre *Direito* e *coerção*, que é desenvolvida por Kant na Introdução à *Doutrina do Direito*. Willaschek afirma que “se queremos derivar a validade normativa da concepção de Direito de Kant de sua teoria moral, essa derivação deve incluir a legitimidade da coerção”¹⁴⁴. Ele sustenta que Kant sugere que o Direito não pode ser derivado do Imperativo Categórico, uma vez que ele chama a *Lei Universal do Direito* de “um postulado, que não é susceptível de demonstração ulterior”¹⁴⁵. Para ele, o principal argumento contra a vinculação entre Direito e Moral “diz respeito à ‘autorização para uso de coerção’, que, segundo Kant, está analiticamente ligada ao conceito de direito. [...] Mas, na verdade, é impossível derivar tal autorização do Imperativo Categórico”¹⁴⁶.

Willaschek apresenta argumentos contrários a três perspectivas morais que poderiam legitimar a coerção, a saber, a *fórmula da lei universal*, *noção de valor absoluto da autonomia moral* e a *fórmula do fim em si mesmo*. No que diz respeito a primeira – a qual exige que o indivíduo aja apenas de acordo com máximas que possam ser consideradas leis universais –

¹⁴¹ Cf. WILLASCHEK, 2009, p.52.

¹⁴² (WILLASCHEK, 2009, p.52 – tradução nossa).

¹⁴³ (WILLASCHEK, 2009, p.52 – tradução nossa).

¹⁴⁴ (WILLASCHEK, 2009, p.52 – tradução nossa).

¹⁴⁵ (KANT, 2011, p.44 | *MS*, AA 06:231).

¹⁴⁶ (WILLASCHEK, 2009, p.52 – tradução nossa).

Willaschek defende que o problema se dá na medida em que essa forma de derivar uma autorização para o uso da coerção “pressupõe a validade normativa de contratos jurídicos e, se Kant estiver certo sobre o vínculo analítico entre Direito e coerção, também pressupõe a legitimidade de sua aplicação coercitiva”¹⁴⁷. Já no que diz respeito à *noção de valor absoluto da autonomia moral*, ele elucida que Kant deixa claro que o valor de uma vontade autônoma é independente de qualquer efeito externo que ela possa ter, isto é, ele reside inteiramente em sua autolegislação e, portanto, em não ser condicionado por nada empírico e contingente. Para Willaschek, isso significa que a autonomia moral não pode ser promovida nem restringida por medidas externas como a coerção”¹⁴⁸.

A *fórmula da humanidade* exige que os seres humanos devem ser tratados sempre como um fim em si mesmo e nunca meramente como meios. Portanto,

a coerção, como tal, é moralmente problemática. Como regra, é moralmente errado coagir outras pessoas a fazer algo que elas não querem fazer. Isso pode ser argumentado, se um argumento for necessário, com base na “fórmula da humanidade”, que exige que respeitemos a “humanidade” de cada pessoa, o que significa que devemos tratar os outros apenas de modo que eles possam racionalmente consentir.¹⁴⁹

Sendo assim, no que diz respeito à perspectiva da *fórmula do fim em si mesmo*, primeiramente, tem-se que, com relação aos outros, isso significa que não se deve tratar outro ser racional de uma forma com a qual eles não possam consentir e, em segundo lugar, que se deve promover seus fins tanto quanto possível¹⁵⁰. A primeira afirmação é considerada como um dever restrito ou estrito, ao passo que a segunda é classificada como sendo um dever amplo. Assim, Willaschek afirma que

[u]ma vez que a coerção promove os fins da pessoa coagida apenas excepcionalmente, o dever amplo obviamente não é base para a legitimidade da coerção. O dever estrito, no entanto, parece mais promissor. Por uma questão de necessidade conceitual, um indivíduo coagido não consente com a coerção a que está sujeito; do contrário, não seria o caso de coerção, que consiste justamente em afetar alguém de uma forma que ela não consente. Mas isso não significa que atos de coerção sejam inadmissíveis de acordo com a fórmula do fim em si mesmo. O que essa fórmula exige não é que os outros de fato consentam com a maneira como os tratamos, mas que eles *possam*

¹⁴⁷ (WILLASCHEK, 2009, p.62 – tradução nossa).

¹⁴⁸ Cf. WILLASCHEK, 2009, p.59-60.

¹⁴⁹ (WILLASCHEK, 2012, p.558 – tradução nossa).

¹⁵⁰ Cf. WILLASCHEK, 2009, p.60.

consentir. Não está totalmente claro como essa qualificação deve ser descartada, mas o que Kant parece ter em mente é que as pessoas não podem consentir em um tratamento que mina sua posição como seres racionais e pessoas morais.¹⁵¹

Segundo Willaschek, por mais que se argumente que, se a realização de uma concepção kantiana de Direito fosse tida enquanto um fim possível dos seres racionais, seria possível derivar a autorização para usar a coerção pela *fórmula da humanidade*, ela não pode servir de base para uma dedução da legitimidade da coerção jurídica¹⁵². Pois a concepção kantiana de *Direito* já implica analiticamente a possibilidade de coerção legítima.

Ele afirma também que é impossível derivar a autorização do uso da força coercitiva do Imperativo Categórico sem antes pressupor o *Princípio Universal do Direito*.

a proteção da esfera mais ampla possível de liberdade externa para todos, que é compatível com uma esfera igual de liberdade externa para todos os outros, é precisamente o ponto de Kant ao introduzir o PUD. Aqui, desejo apenas salientar que essa ideia não pode ser derivada apenas do IC, a menos que já pressuponhamos um conceito de direito que autorize o uso de coerção. Afinal, nem todos os exercícios de liberdade externa são dignos de proteção, mas apenas os exercícios legítimos - aqueles que não violam os direitos de outras pessoas. Portanto, para saber quais proteções ao exercício da liberdade justificam a coerção (dada a presunção geral de que a coerção é moralmente errada), o PUD, que nos diz quais ações são legítimas e quais não são, já deve estar presente.¹⁵³

Por mais que limitar a esfera da liberdade dos indivíduos de acordo com o *Princípio Universal do Direito* seja compatível com o Imperativo Categórico, a legitimidade da coerção não pode ser baseada somente nele. Willaschek aponta que a exigência feita pelo Imperativo Categórico – que o indivíduo deve limitar a sua própria liberdade bem como a respeitar a sua própria humanidade e a de todos os outros – é uma exigência dirigida ao agente individual e ordena que ele se abstenha de certos tipos de comportamento. Para ele, o impacto dessa exigência é puramente negativo, resultando somente em proibições. Portanto, “uma vez que o *IC*, como tal, cria uma presunção contra a coerção, qualquer justificativa que anule essa presunção deve se originar de alguma outra fonte”¹⁵⁴.

¹⁵¹ (WILLASCHEK, 2009, p.60 – tradução nossa).

¹⁵² Cf. WILLASCHEK, 2009, p.60.

¹⁵³ (WILLASCHEK, 2012, p.558-559 – tradução nossa).

¹⁵⁴ (WILLASCHEK, 2012, p.559 – tradução nossa).

Diante da independência do princípio do direito em relação a teoria moral kantiana, deve-se questionar em que a validade normativa do Direito deve ser baseada. Ele responde esse questionamento argumentando que os princípios fundamentais do Direito – dos quais depende a legitimidade de qualquer sistema jurídico – são incondicionais, isto é, são independentes da motivação contingente daqueles a quem se dirigem. Para Kant, esse tipo de validade incondicional só pode ser baseado em uma razão prática pura, ou seja, em nossa capacidade de compreender princípios práticos universais e de agir em conformidade com eles¹⁵⁵. Assim, Willaschek considera a *Doutrina do Direito* como parte integrante do sistema moral kantiano apenas se o termo “moral” for usado para denotar a esfera da ação humana governada por leis da razão prática. Ele considera

o *Princípio Universal do Direito* igual ao Imperativo Categórico – ambos são expressões fundamentais [...] das demandas da razão prática pura. Assim como o *IC* não pode ser derivado de qualquer outra coisa, mas é o princípio mais fundamental que governa a vontade de seres racionais finitos individuais, o *PUD* não pode ser derivado do *IC*, mas é o princípio mais fundamental que rege as interações externas entre seres finitos racionais corporificados.¹⁵⁶

Assim, ambos os princípios expressam a mesma característica fundamental da razão prática, isto é, garante a liberdade ao limitá-la por meio de leis universais normativas. E ambas as aplicações da razão prática pura compartilham características estruturais e são interdependentes de várias maneiras¹⁵⁷.

Wood – assim como Willaschek – defende que o *Princípio do Direito* tem uma semelhança superficial com a *fórmula da lei universal*. Assim como essa fórmula, ele fornece aos indivíduos “um teste de permissibilidade (neste caso, a permissibilidade jurídica) das ações, e o faz com referência a alguma lei universal possível”¹⁵⁸, mas afirma que Kant não apresenta nenhuma dedução desse princípio, nem explica como ele se aplica a exemplos. Para ele, Kant desacredita explicitamente de toda a ideia de que o *Princípio do Direito* poder ser derivado do *Princípio Supremo da Moralidade* na medida em que ele declara que o *Princípio do Direito*, diferentemente do princípio da moralidade, é analítico.

¹⁵⁵ Cf. WILLASCHEK, 2009, p.65.

¹⁵⁶ (WILLASCHEK, 2012, p.563 – tradução nossa).

¹⁵⁷ Cf. WILLASCHEK, 2012, p.564.

¹⁵⁸ (WOOD, 2002, p.6 – tradução nossa).

Kant faz essa afirmação tanto na *RL* quando ele diz que “daí, que esteja ao mesmo tempo associada ao Direito uma faculdade de coagir aquele que lhe causa prejuízo, de acordo com o princípio de não contradição”¹⁵⁹, quanto na *TL* na qual ele afirma

que a coerção externa, na medida em que é uma resistência que se opõe àquilo que obstaculiza a liberdade exterior em consonância com leis universais (um obstáculo que se põe ao obstáculo à mesma), pode coexistir com fins em geral é algo que está claro de acordo com o princípio da contradição e não preciso de ir mais além do conceito de liberdade para o compreender; o fim a que cada um se propõe pode ser o que cada um quiser. – Portanto, o princípio jurídico supremo é uma proposição analítica.¹⁶⁰

Wood argumenta que o caráter analítico do princípio do direito é, claramente, a melhor explicação para a omissão de Kant acerca de qualquer dedução e também torna redundante qualquer derivação do *Princípio do Direito da Moralidade*, uma vez que seria absurdo pensar que se pode derivar uma proposta analítica a partir de uma sintética¹⁶¹.

Segundo Wood, na *Doutrina do Direito*, Kant afirma que o conceito de Direito não possui uma obrigação de agir de acordo com a lei universal e também não contém uma autorização para coagir outros a cumprir essa obrigação. Em vez disso, “a autorização para coagir deve ser incluída no próprio conceito de direito. [...] A autorização para coagir o outro que impede a ação legítima de alguém já está contida analiticamente no conceito de ação como legítima”¹⁶². No que diz respeito ao *Princípio do Direito*, ele argumenta que Kant o tinha meramente como uma explicação do conceito de Direito, isto é, pretendia elucidar o que significa uma ação ser juridicamente correta. Essa seria, para ele, uma interpretação plausível se for aceita a ideia de que o Direito está analiticamente ligado à alguma noção de legislação e também à ideia de que o alcance dos deveres que o Direito impõe se restringe ao que pode ser coagido *externamente* em nome da proteção da liberdade externa.

2.2 EXTERNALIDADE DO CONCEITO DE DIREITO

¹⁵⁹ (KANT, 2011, p.45 | *MS*, AA 06:231).

¹⁶⁰ (KANT, 2011, p.308 | *MS*, AA 06:396).

¹⁶¹ Cf. WOOD, 2002, p.7.

¹⁶² (WOOD, 2002, p.7 – *tradução nossa*).

Para Kant, a *Lei Universal do Direito* é, como visto no primeiro capítulo, formulada como uma regra prescritiva, isto é, como um imperativo que prescreve o que os indivíduos *devem* fazer. Entretanto, Kant afirma que a *Lei Universal do Direito* é

uma lei que me impõe uma obrigação, mas que de todo em todo não espera, e muito menos exige, que deva eu próprio restringir a minha liberdade a essas condições em virtude dessa obrigação, mas, pelo contrário, a razão diz apenas que a liberdade, na sua ideia, encontra-se limitada a tal requisito e que ela pode, no plano dos factos, ser limitada por outros.¹⁶³

O questionamento que surge a partir dessa passagem é o seguinte: como é possível uma regra prescritiva como a *Lei Universal do Direito* não *esperar* e nem *exigir* que os seus destinatários ajam de acordo com ela?

Willaschek aponta para a existência de um paradoxo que envolve essa passagem. Esse paradoxo diz respeito a como o reino da lei, ou *Direito*, de acordo com Kant, pode ser prescritivo.¹⁶⁴ De acordo com sua análise, “as prescrições jurídicas teriam de ser imperativos categóricos ou hipotéticos; entretanto, como se constata, na concepção de *Direito* de Kant, elas não podem ser nenhum dos dois”¹⁶⁵. Ele argumenta que quando Kant define o Direito na *Introdução à Doutrina do Direito*, ele “restringe explicitamente o domínio dos direitos e obrigações jurídicas à relação externa e, de fato, prática de uma pessoa para outra, na medida em que suas ações – como atos – podem ter influência direta ou indireta umas sobre as outras”¹⁶⁶. Assim, como o *Direito* é restrito a ações externas, ninguém é juridicamente obrigado a obedecer à lei por respeito à lei. Ele afirma que Kant chama de *legalidade* “a qualidade de um ato ser lícito, independentemente de sua motivação”¹⁶⁷. A *legalidade* é, portanto, oposta à moralidade, a qual exige que o ato seja motivado pela ideia de dever. E de acordo com o que ele denomina de *Tese da externalidade*¹⁶⁸, a justiça jurídica de um ato “não depende de ele ter sido feito por respeito à lei ou por algum outro motivo”¹⁶⁹. Segundo ele, quando Kant

¹⁶³ (KANT, 2011, p.44 | *MS*, AA 06:231).

¹⁶⁴ Cf. WILLASCHEK, 2002, p.66.

¹⁶⁵ (WILLASCHEK, 2002, p.66 – tradução nossa).

¹⁶⁶ (WILLASCHEK, 2002, p.68 – tradução nossa).

¹⁶⁷ (WILLASCHEK, 2002, p.69 – tradução nossa).

¹⁶⁸ “A alegação de que as leis jurídicas exigem apenas a *legalidade* chamarei de *Tese da Externalidade*” (WILLASCHEK, 2002, p.69 – tradução nossa).

¹⁶⁹ (WILLASCHEK, 2002, p.71 – tradução nossa).

introduz o “conceito de direito” e o “princípio universal de direito”, o Imperativo Categórico nunca é mencionado. De fato, nenhuma derivação e nenhuma dedução, do conceito e princípio universal de direito de algo mais fundamental são dados. Em vez disso, Kant menciona três características do conceito de direito (externalidade, praticidade, formalidade), das quais ele imediatamente deriva sua definição de direito. O princípio universal do direito é então declarado sem qualquer argumento ou explicação adicional.¹⁷⁰

Para ele, pensar que o princípio fundamental do Direito pode ser entendido como uma expressão de nossa autonomia racional é onde reside a sua validade normativa. Ele admite que há alguma semelhança estrutural com o Imperativo Categórico no que diz respeito ao que exige o *Princípio do Direito*, mas a lei universal desempenha no Direito um papel completamente diferente daquele do Imperativo Categórico. O que é necessário para estar de acordo com as leis universais não é a ação de alguém, ou a sua máxima, mas sim a coexistência das esferas de liberdade de todos¹⁷¹.

Willaschek considera que a *Tese da externalidade* conduz a um paradoxo. Uma vez que, para Kant, as leis jurídicas válidas são consideradas como *leis práticas*¹⁷² e Kant também sustenta que a validade dessas leis não pressupõe quaisquer fins ou necessidades *materiais*, mas somente a liberdade externa¹⁷³. Sendo assim, Willaschek argumenta que apenas o Imperativo Categórico poderia dar expressão às leis jurídicas, uma vez que somente ele prescreve as ações de modo incondicional, sem pressupor um fim material. Ele afirma que é preciso distinguir entre *obedecer* a um imperativo e meramente *agir de acordo* com ele. *Agir de acordo* com um imperativo significa agir conforme ao que ele prescreve e isso pode implicar até mesmo a não consideração do imperativo em questão. Por outro lado, *obedecer* a um imperativo implica que a ação é realizada porque é isso que o imperativo exige. De acordo com sua perspectiva, “obedecer ao Imperativo Categórico significa que alguém teria seguido sua prescrição de qualquer maneira, mesmo que nenhuma ameaça de punição estivesse ligada a ela”¹⁷⁴. Assim,

¹⁷⁰ (WILLASCHEK, 2009, p.51 – tradução nossa).

¹⁷¹ Willaschek acredita ser difícil conceber como a ideia de limitar as esferas de liberdade de acordo com uma lei universal “pode ser derivada da exigência de agir de acordo com uma máxima que pode ser mantida como uma lei universal, mesmo se jogarmos a impossibilidade de direitos conflitantes e a legitimidade da coerção como postulados adicionais”. (WILLASCHEK, 2009, p.67 – tradução nossa).

¹⁷² Ver KANT, 2011, 31-34 | *MS*, AA 06:222-224.

¹⁷³ “O conceito de Direito, na medida em que se refere a uma obrigação que lhe corresponde (quer dizer, o conceito moral de Direito), diz respeito, em primeiro lugar, apenas à relação externa e, precisamente, prática de uma pessoa com outra, na medida em que as suas ações possam, como *Jacta*, ter influência (directa ou indirectamente) umas sobre as outras. Mas, em segundo lugar, não significa a relação do arbítrio com o desejo do outro (portanto com a simples necessidade) como, por exemplo, no caso das ações beneficentes ou cruéis, mas, pura e simplesmente, com o arbítrio do outro. Em terceiro lugar, nesta relação recíproca dos arbítrios não se atende, de todo em todo, à matéria do arbítrio, quer dizer, ao fim que cada qual se propõe com o objecto que quer”. (KANT, 2011, p.42 | *MS*, AA 06:230).

¹⁷⁴ (WILLASCHEK, 2002, p.70 – tradução nossa).

cumprir o que manda o Imperativo Categórico exclusivamente por medo da punição significa precisamente não o obedecer. Desse modo, as leis jurídicas não podem encontrar expressão em imperativos categóricos porque elas não exigem obediência por si mesmas, mas também não podem resultar em imperativos meramente hipotéticos.

Assim, Willaschek afirma que, na visão de Kant, “as leis jurídicas, como tais, não podem dar origem a imperativos, uma vez que, para prescrever incondicionalmente, estes teriam que ser imperativos categóricos, mas não podem ser imperativos categóricos se respeitarem a externalidade do Direito”¹⁷⁵. Ele apresenta o paradoxo nos seguintes termos:

[o] paradoxo dos imperativos jurídicos pode ser expresso em termos mais gerais como o problema de como reconciliar três afirmações plausíveis *prima facie*: (1) a *Tese da Incondicionalidade*, no sentido de que as leis jurídicas são válidas incondicionalmente; elas não vinculam apenas aqueles que compartilham certos fins, mas todos (ou, no caso de leis positivas, todos sob uma determinada jurisdição); (2) a *Tese da Prescritividade*, de que as leis jurídicas são, ou contêm, prescrições que dizem às pessoas o que devem e o que não devem fazer; e (3) a *Tese da Externalidade*, segundo a qual as leis jurídicas exigem apenas o cumprimento externo, não o cumprimento por causa da lei.¹⁷⁶

De acordo com Willaschek, manter todas essas afirmações em conjunto pode não levar à uma contradição formal. Entretanto, duas delas (independentemente de quais sejam) sempre irão entrar em contradição com a terceira restante. Ele conclui que a menos que se desista da *incondicionalidade* ou da *externalidade* da lei, o paradoxo dos imperativos jurídicos não irá desaparecer. A solução que Willaschek fornece é a de que “se o reino do Direito estiver embutido na perspectiva mais ampla da *Moral* (como Kant coloca a *Doutrina do Direito* em *A Metafísica dos Costumes*), a prescritividade das leis jurídicas pode ser acomodada”¹⁷⁷. Ele afirma que, desse modo, mesmo que o paradoxo não se dissolva, ele pode pelo menos ser domesticado.

Ainda acerca desse paradoxo apresentado por Willaschek, Baiasu afirma que ele “pode ser melhor resolvido assumindo uma posição ‘independentista’, ou seja, uma visão de que o *Princípio Universal do Direito* é independente do Imperativo Categórico e, portanto, que os deveres de Direito são normativamente independentes dos deveres de virtude”¹⁷⁸. Ele afirma

¹⁷⁵ (WILLASCHEK, 2002, p.71 – tradução nossa).

¹⁷⁶ (WILLASCHEK, 2002, p.71-72 – tradução nossa).

¹⁷⁷ (WILLASCHEK, 2002, p.87 – tradução nossa).

¹⁷⁸ (BAIASU, 2016, p.2 – tradução nossa).

que sua perspectiva se difere da de Willaschek na medida em que ele entende que a diferença entre as normas éticas e jurídicas decorrem da exigência de que estas últimas sejam aplicáveis e essa aplicabilidade requer externalidade e, portanto, legalidade.¹⁷⁹ Ele argumenta também que não se deve impor normas jurídicas cuja observância não seja pública ou passível de ser monitorada publicamente. Conseqüentemente, normas que requerem observância a partir de uma motivação particular também não devem ser impostas. “O que pode ser monitorado publicamente é a ação, não a motivação com a qual realizo a ação”¹⁸⁰. Os motivos

fazem diferença na compreensão das ações apenas quando *também* revelam os fins das ações. [...] Se eu der o troco certo para meu cliente porque acho que é a coisa certa a fazer ou porque sou avesso a riscos e estou com muito medo de ser pego, não fará diferença para o policial que está na loja [...]. Da mesma forma, se eu cometer um assassinato, porque eu (erroneamente ou não) acho que isso é (em algum sentido) para o bem da pessoa, não fará diferença para a acusação. [...] Em outras palavras: o que é juridicamente importante estabelecer é o fim ou a finalidade da ação, porque é isso que mostra que tipo de ação foi realizada.¹⁸¹

Isso ocorre porque o motivo da ação do indivíduo é algo que não pode ser monitorado publicamente. Baiasu afirma que essa visão de motivação que ele defende tem uma implicação importante para a maneira como se deve considerar as normas éticas e jurídicas e, portanto, também a diferença entre elas¹⁸². Segundo Baiasu, quando o indivíduo age de acordo com uma norma jurídica tendo como motivo o *dever*, isso não transforma a norma jurídica em uma norma ética.

Para dar continuidade ao argumento de Baiasu, é preciso levar em consideração a problemática a qual o argumento está vinculado, a saber, a de que quando o indivíduo age de acordo com uma norma porque é a coisa certa a fazer, então o princípio que rege a ação do agente é um princípio incondicionalmente válido; por outro lado, quando a norma é seguida por um motivo não ético (a ameaça de punição, por exemplo), o princípio que rege a ação do agente é condicional. Neste último caso, o agente considera a norma válida apenas condicionalmente ao valor de evitar a punição.¹⁸³ Willaschek aponta que quando o indivíduo assume a motivação

¹⁷⁹ Cf. BAIASU, 2016, p.24.

¹⁸⁰ (BAIASU, 2016, p.24 – tradução nossa).

¹⁸¹ (BAIASU, 2016, p.25 – tradução nossa).

¹⁸² Cf. BAIASU, 2016, p.26.

¹⁸³ Cf. BAIASU, 2016, p.28.

ética como determinante de sua ação, não se pode mais considerar o princípio como aplicável e, portanto, externo. Segundo Baiasu,

[o] ponto de Kant aqui é bastante claro: se uma norma, como um elemento de padronização, é reconhecida por um agente como objetivamente necessária, então ela pode ser dada como uma norma a ser seguida ou apenas em virtude de sua validade objetiva ou não apenas em virtude de sua validade ou necessidade objetiva (por exemplo, em virtude de uma aversão, presumivelmente à punição). No primeiro caso, ou seja, quando a norma é dada a ser seguida porque isso seria o certo a fazer, Kant identifica um tipo ético de legislação. Neste último caso, isto é, quando não se dá a norma a ser seguida unicamente com a motivação ética (mas, digamos, para evitar punição), Kant fala em norma jurídica.¹⁸⁴

A norma jurídica representaria uma disjunção inclusiva, uma vez que essa norma terá legalidade tanto se ela for seguida por um motivo ético, quanto se ela for seguida por um motivo não ético. Ele afirma que a razão pela qual “uma instância de norma jurídica não é redutível à norma ética quando ajo de acordo com uma motivação ética é que, ao agir de acordo com a norma com uma motivação ética, eu não excluo a possibilidade de a minha ação produzir legalidade”¹⁸⁵.

Baiasu argumenta que a relação entre o *Princípio Universal do Direito* e o Imperativo Categórico é uma relação complexa. Ele concebe o *Princípio Universal do Direito* como totalmente independente do Imperativo Categórico. Segundo sua perspectiva, a ação de um agente só pode ser determinada por um tipo de motivação. Quando essa motivação é ética, tem-se uma ação moral, já quando essa motivação não é ética, tem-se que ou ela é uma ação sem prescritividade ou uma ação determinada por um agente hipotético. Assim, “no primeiro caso (de motivação ética), a questão da relação em Kant entre o *PUD* e o *IC* se evapora; no segundo caso, o *PUD* e as normas jurídicas nele fundamentadas tornam-se independentes do *IC* e dos princípios práticos dele derivados”¹⁸⁶.

Wood é contrário a toda ideia de que o princípio do Direito possa ser derivado do princípio fundamental da moralidade. Ele afirma que

não há dúvidas de que Kant acredita que a dignidade da humanidade nos proporciona um incentivo moral para respeitar os direitos das pessoas. E pode, portanto, também nos fornecer fortes incentivos morais para estabelecer um sistema justo de direito e

¹⁸⁴ (BAIASU, 2016, p.31 – tradução nossa).

¹⁸⁵ (BAIASU, 2016, p.31 – tradução nossa).

¹⁸⁶ (BAIASU, 2016, p.33 – tradução nossa).

para tentar reformar os sistemas jurídicos e políticos existentes, para que eles protejam melhor os direitos das pessoas e não os infringam. Mas confundir todos esses pontos (bastante corretos) com a ideia de que esse incentivo moral fundamenta o princípio do direito é errar totalmente no que diz respeito a distinção que Kant faz entre o domínio jurídico e ético e os sistemas de deveres que os constituem.¹⁸⁷

No que diz respeito a essa distinção, ele diz que é apenas no campo da ética que o dever deve ser o fundamento ou incentivo (*móbil*) da ação e que os deveres jurídicos são precisamente aqueles nos quais esse incentivo não precisa, necessariamente ser o dever. O *móbil* da ação jurídica pode ser, por exemplo, a ameaça de coerção vinculada à lei pela autoridade legislativa que a promulga.

E ele ainda afirma que “seria supérfluo, e até contraditório, ao próprio conceito jurídico, incluir o incentivo racional do dever como parte de seu princípio”¹⁸⁸. Isso ocorre porque *deveres jurídicos* são aqueles cujo conceito não contém incentivo específico para realizá-los. De acordo com sua perspectiva, uma sociedade civil baseada no Direito requer apenas um sistema de legislação externa, respaldado em sanções coercitivas suficientes para garantir que os direitos não sejam infringidos. Ele respalda essa argumentação na passagem em que Kant afirma que “não pode exigir-se que este princípio de todas as máximas seja, por seu turno, a minha máxima, quer dizer, que eu o converta em máxima da minha ação”¹⁸⁹

Como os deveres jurídicos são independentes do incentivo para serem realizados, é coerente que Kant se refira, algumas vezes, à existência de incentivos morais para que se respeite o Direito à liberdade externa que os seres humanos têm em virtude de sua humanidade, mas esses incentivos morais não têm relação com o princípio dos deveres jurídicos. Ele argumenta que no prefácio da *GMS*, tem-se que o conceito de “metafísica dos costumes” contém apenas princípios *a priori* e tudo o que é empírico pertence à “antropologia prática”¹⁹⁰.

A Fundamentação da Metafísica dos Costumes, com seus exemplos de deveres perfeitos e imperfeitos e de deveres para com os outros e para consigo, nos prepara para a taxonomia de deveres éticos encontrados na *Metafísica dos Costumes*, mesmo que não tenha preparado a maioria de seus leitores para pensar nessa taxonomia como à concepção central do raciocínio moral kantiano. Mas ela não nos prepara para uma nova divisão de deveres separada de todos os seus deveres éticos, com seu próprio

¹⁸⁷ (WOOD, 2002, p.8 – tradução nossa).

¹⁸⁸ (WOOD, 2002, p.8 – tradução nossa).

¹⁸⁹ (KANT, 2011, p.43 | *MS*, AA 06:231).

¹⁹⁰ Cf. WOOD, 2002, p.3.

princípio fundamental, isto é, o princípio do Direito e a classe dos deveres jurídicos (ou coercitivamente aplicáveis).¹⁹¹

Ele defende que em uma das passagens – as quais geralmente são utilizadas para defender a derivação do princípio do Direito do princípio da moralidade – pode-se deduzir que um *conceito* de Direito é derivado a partir do imperativo da moralidade e não que um *princípio* do Direito é derivado dela. No que se refere às outras, ele afirma que nenhuma delas é desenvolvida na direção de derivar o *princípio do direito* do *princípio supremo da moralidade*.

O seu principal argumento gira em torno da distinção entre legislação ética e legislação jurídica. Para ele, o *Princípio do Direito* diz apenas quais ações que violam e infringem a liberdade externa, mas ele não ordena diretamente a realizar essas ações (como faz o princípio da moralidade). A partir disso, ele elenca que o Princípio do Direito difere do Princípio da Moralidade em dois pontos cruciais:

Primeiro, ele nos diz quais ações são corretas, isto é, quais ações infringem a liberdade externa em geral e quais não. Mas, em segundo lugar, o princípio do direito também carece de um elemento essencial ao princípio da moralidade: seu critério de retidão externa, embora se refira ao que pode ser consistente com a liberdade externa de acordo com uma lei universal, não faz menção (como as fórmulas da lei universal e da autonomia fazem) ao que um ser racional pode ou deseja fazer se tornar uma lei universal. Isso acompanha o fato de que ele próprio não comanda diretamente ou ordena a conduta cujo direito define e especifica.¹⁹²

Para Wood, o Direito (*Recht*), juntamente com a ética (*Ethik*), no contexto de uma Metafísica dos Costumes, pertencem à filosofia prática ou "moral". Ambas as partes só envolvem imperativos categóricos, na medida que Kant sustenta que os deveres jurídicos, como tais, também são deveres éticos.

Apenas nesse sentido, pode-se dizer que a teoria do Direito de Kant se enquadra ou pode ser derivada do princípio da moralidade, isto é, essa afirmação é correta na medida em que os deveres jurídicos são vistos não apenas como jurídicos, mas também como deveres éticos. Porém, quando são considerados apenas enquanto deveres jurídicos, tem-se que eles pertencem a um ramo da *Metafísica dos Costumes* que é totalmente independente da ética e também do seu princípio supremo. Assim, segundo Wood, “as ações de acordo com o Direito

¹⁹¹ (WOOD, 2002, p.5 – tradução nossa).

¹⁹² (WOOD, 2002, p.9 – tradução nossa).

[...] não devem ser determinadas pela aplicação de qualquer procedimento, mas sim pela legislação externa da vontade geral de uma sociedade civil específica”¹⁹³, na medida em que a legitimidade desta legislação pode ser derivada de uma teoria pura do Direito e satisfaça suas condições gerais de legitimidade.

Para Wood, a moralidade kantiana não tem a ver com a regulação social da conduta individual, apesar de o conteúdo dos seus deveres poder ser socialmente orientado. A moralidade kantiana diz respeito inteiramente a indivíduos esclarecidos que regem autonomamente a sua própria vida. Assim, “qualquer uso de coerção social, em qualquer forma, para fazer cumprir deveres éticos (seja por meio de culpa privada, opinião pública ou associações de educação moral para moldar os sentimentos das pessoas) deve ser considerado uma violação ilícita da liberdade individual”¹⁹⁴. Outro ponto defendido por ele é o de que a conformidade com o *Direito* e a instituição de sistemas de direito – uma vez que protejam o *Direito* ou a liberdade externa – podem ser motivadas por considerações não kantianas. Em outras palavras,

a filosofia prática de Kant pode fundamentar e endossar qualquer conjunto de instituições políticas que seja substancialmente justo, mesmo que outros aceitem e participem dessas instituições com base em valores e motivações que são completamente estranhos a qualquer coisa na filosofia prática de Kant.¹⁹⁵

Wood considera essa uma das principais vantagens da teoria do Direito kantiana, uma vez que possibilita a sua aplicação a uma sociedade na qual muitas pessoas não são kantianas. Ele afirma que aqueles que desejam sustentar que o *Princípio do Direito* requer a lei moral como seu fundamento perdem essa vantagem.

Pogge também defende haver uma impossibilidade em pensar que o princípio kantiano do Direito é derivado do princípio supremo da moralidade. Ele argumenta, contra Rawls, que a filosofia do Direito de Kant não é um “liberalismo abrangente”, isto é, um liberalismo baseado em concepções metafísicas do bem¹⁹⁶. Ele afirma que essa questão não pode ser resolvida “apontando para a afirmação de Kant de que sua *RL* se encaixa na visão de mundo mais ampla de sua filosofia crítica ou observando que Kant apresenta toda a sua filosofia como um sistema,

¹⁹³ (WOOD, 2002, p.6 – tradução nossa).

¹⁹⁴ (WOOD, 2002, p.10 – tradução nossa).

¹⁹⁵ (WOOD, 2002, p.10 – tradução nossa).

¹⁹⁶ Cf. POGGE, 2002, p.133.

unificado por certos termos, proposições e métodos-chave”¹⁹⁷. É importante evidenciar que Pogge não nega que Kant buscou inserir a *RL* no contexto mais amplo de sua filosofia crítica, mas concebe essa inserção enquanto um apoio e não enquanto uma dependência.

Segundo Pogge, quando Kant afirma em *À Paz Perpétua* (1795) que

[o] problema de estabelecer um Estado [...] tem solução, inclusive para um povo de demónios (contanto que tenham entendimento), e formula-se assim: «Ordenar uma multidão de seres racionais que, para a sua conservação, exigem conjuntamente leis universais, às quais, porém, cada um é inclinado no seu interior a eximir-se, e estabelecer a sua constituição de um modo tal que estes, embora opondo-se uns aos outros, nas suas disposições privadas, se contêm no entanto, reciprocamente, de modo que o resultado da sua conduta pública é o mesmo que se não tivessem essas disposições más».¹⁹⁸

Ele está mostrando claramente que seu argumento acerca do *Direito* e de uma sociedade republicana é independente de sua perspectiva moral. Quando Kant, na *Introdução* da *MS*, argumenta que o *Direito* é parte de um todo contido nas leis da liberdade (enquanto leis morais), o que ele pretende mostrar, na verdade, é que aqueles que aceitam sua filosofia moral também devem aceitar a sua *doutrina do direito*, mas não se segue disso que ele também pretende defender que qualquer pessoa que aceita a sua *doutrina do direito* deve também aceitar sua filosofia moral¹⁹⁹. Ao mostrar que a moral acarreta no *Direito*, “Kant estaria estabelecendo apenas uma dependência unilateral da moral com o direito [...] Mas isso não implica que o direito é dependente da moral”²⁰⁰.

Kant, na *MS*, afirma que “*pessoa* é este sujeito, cujas acções são susceptíveis de imputação”²⁰¹. Em seguida, ele define *personalidade moral* como não sendo outra coisa senão “a liberdade de um ser racional sob leis morais [...] de onde se depreende que uma pessoa não está submetida a outras leis senão às que a si mesma se dá (seja isoladamente ou, pelo menos, em conjunto com outros)”²⁰². Pogge faz uma análise dessas passagens nos seguintes termos:

¹⁹⁷ (POGGE, 2002, p.135 – tradução nossa).

¹⁹⁸ (KANT, 2018b, p.158-159 | *ZeF*, AA 08:366).

¹⁹⁹ Cf. POGGE, 2002, p.150.

²⁰⁰ (POGGE, 2002, p.151 – tradução nossa).

²⁰¹ (KANT, 2011, p.33 | *MS*, AA 06:223).

²⁰² (KANT, 2011, p.33 | *MS*, AA 06:223).

ter personalidade moral significa ser um sujeito cujas ações internas são passíveis de imputação, um sujeito com (transcendental) liberdade de vontade. Este é o conceito estreito e forte de pessoa empregado nos escritos morais de Kant. Pessoa no sentido mais amplo e fraco são, então, sujeitos cujas ações externas podem ser imputadas a elas como expressão de sua vontade, escolha ou intenções. Kant deixa claro que — enquanto a *TL* tem a ver com ações internas, externas e liberdade e, portanto, deve trabalhar com o conceito mais forte de personalidade moral — a *RL* tem a ver *apenas* com as ações externas e *apenas* com a liberdade externa das pessoas e, portanto, requer somente o conceito mais fraco de pessoa *simpliciter* ou (o que se poderia chamar) de personalidade jurídica.²⁰³

Para Pogge, Kant não concebe o Direito em termos de obrigações, mas sim inteiramente em termos de autorizações para coagir outros a um comportamento legítimo. Essa autorização não se constitui enquanto uma autorização moral, ao invés disso, é tida como especificamente jurídica. Portanto, a justificação do Direito não repousa no Imperativo Categórico ou no conceito de autonomia, mas sim nos “interesses que temos necessariamente como agentes (em interação)”²⁰⁴, especificamente no exercício mais pleno da capacidade de escolher e, portanto, na disponibilidade de uma ampla gama de opções seguras para escolher. Desse modo, ele defende que Kant baseia o estabelecimento e a manutenção do Direito exclusivamente no fato de os indivíduos possuírem um interesse fundamental *a priori* na liberdade externa.

De acordo com sua perspectiva, quando Kant define *Direito*, a palavra “*escolha*” não deve ser lida no sentido de *decisões*, mas sim no sentido de domínio de seu controle. Além disso, ele afirma que “devemos entender a escolha de alguém não localmente, como o que cabe a ela em alguma ocasião, mas globalmente, como o que cabe a ela ao longo da vida”²⁰⁵. Nesse sentido, Pogge entende *liberdade externa* como um sinônimo de *escolha*. A segurança da liberdade externa de uma pessoa requer que a liberdade externa de outros (para obstruir sua liberdade externa) seja restringida. Portanto, uma pluralidade de pessoas pode ter segurança de sua liberdade externa apenas *se e na medida em que* a liberdade externa de cada uma seja restringida.²⁰⁶ Para ele, o *Direito* lida apenas com as pré-condições para domínios mutuamente seguros da liberdade externa. O *Direito* resolve o problema de possíveis conflitos entre as esferas das ações e deixa de lado todos os outros conflitos possíveis que podem surgir entre ações, desejos, necessidades e fins.²⁰⁷ Imagine uma situação hipotética na qual só há uma única caixa de chocolate no supermercado. O indivíduo *A* chega minutos mais cedo à sessão na qual

²⁰³ (POGGE, 2002, p.136 – tradução nossa).

²⁰⁴ (POGGE, 2002, p. 148-149 – tradução nossa).

²⁰⁵ (POGGE, 2002, p.137 – tradução nossa).

²⁰⁶ Cf. POGGE, 2002, p.136-137.

²⁰⁷ Cf. POGGE, 2002, p.139.

encontra-se a caixa de chocolate e a coloca em seu carrinho de compras. Entretanto, o *indivíduo B* também desejava comprar essa mesma caixa de chocolate, mas agora essa ação não é mais possível, visto que o *indivíduo A* chegou primeiro ao local. Alguém poderia alegar que o *indivíduo A* obstruiu a *liberdade* do *indivíduo B*, entretanto, o que houve foi apenas uma quebra de expectativa, pois por mais que o *indivíduo B* desejasse também comprar a caixa de chocolate, a ação do *indivíduo A* não limitou o exercício de sua liberdade. Portanto, no exemplo mencionado, o conflito que surgiu foi entre desejos. Logo, o *indivíduo A* frustrou a expectativa do *indivíduo B*, mas não houve de fato uma limitação ou obstrução do arbítrio do *indivíduo B*.

Para Pogge, Kant define que o *Direito* não é um sistema de regras tal que, se todas as pessoas as observarem corretamente, a ação de nenhuma pessoa jamais obstruiria a de outra. Pelo contrário, o *Direito* é tido por ele como uma propriedade de um mundo de pessoas capazes de obstruir as ações umas das outras — ou capazes de restringir a liberdade externa umas das outras. Ele argumenta que o “Direito é instanciado quando as pessoas coexistem sob um regime jurídico efetivo de ordem que delimita e sustenta domínios mutuamente seguros de liberdade externa”²⁰⁸ e tudo o que é necessário para essa condição é que “haja um corpo eficaz de leis públicas que restrinjam a liberdade de cada pessoa de maneiras previsíveis e, portanto, delimite e garanta previsivelmente a liberdade externa restrita de cada pessoa”²⁰⁹. Nesse sentido, a *Doutrina do Direito* seria a disciplina intelectual que reflete acerca da manutenção e estabelecimento do *Direito*. Pogge pensa a *Doutrina do Direito* enquanto um campo de estudo que possui dois ramos, a saber, uma *Doutrina do Direito* empírica, que reflete sobre nossa experiência histórica com tentativas reais de estabelecimento e manutenção do *Direito*, e uma *Doutrina do Direito* filosófica, que reflete mais abstratamente sobre *se* e *como* o *Direito* pode ser e deve ser estabelecido e mantido.²¹⁰ Para ele, Kant opera dentro do ramo de uma *Doutrina do Direito* filosófica, ou seja, ele entende a *Doutrina do Direito* como sendo “uma teoria particular sobre *se* e *como* o *Direito* *pode* e *deve* ser estabelecido e mantido”²¹¹. Ele afirma que a *Doutrina do Direito* é um jogo que cobre tudo o que as pessoas podem fazer externamente. Um jogo

governado por regras, que são binárias, dividindo exaustivamente todas as ações possíveis de pessoas em certas (*Recht*) e erradas (*Unrecht*) ou, equivalentemente, em

²⁰⁸ (POGGE, 2002, p.139 – tradução nossa).

²⁰⁹ (POGGE, 2002, p.139 – tradução nossa).

²¹⁰ Cf. POGGE, 2002, p.140.

²¹¹ (POGGE, 2002, p.140 – tradução nossa).

movimentos juridicamente permissíveis e movimentos juridicamente inadmissíveis. Um teorema importante sobre este jogo é que movimentos coercitivos são permitidos (certos) *se e somente se* quaisquer movimentos que eles obstruem forem inadmissíveis (errados).²¹²

Pogge ainda afirma que ambas as condicionais estão em conformidade com o *Princípio Universal do Direito*, uma vez que Kant afirma que é permitido obstruir ações que são contrárias ao *Direito*, pois o indivíduo que coloca impedimentos ao Direito do outro indivíduo comete perante este um ato injusto; pois esse impedimento não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais.

Pogge argumenta que os indivíduos se interessam por esse “jogo” pois quando o *Direito* não é instanciado, “as tentativas das pessoas de agir são provavelmente obstruídas de várias e imprevisíveis maneiras”²¹³, ao passo que quando o *Direito* é instanciado, a conduta dos indivíduos é restringida por firmes restrições à sua liberdade externa. Entretanto, essas restrições são “regulares e previsíveis e dão a cada pessoa um espaço de opções claramente delimitado, protegido contra ações obstrutivas de outras pessoas”²¹⁴. Desse modo, ele argumenta que a liberdade externa dos indivíduos é aprimorada mais pela segurança que eles ganham ao serem protegidos por uma ordem jurídica eficaz, do que pelos obstáculos adicionais que a proibição legal impõe. Nesse sentido, ele defende que, para Kant, o *Direito* “deve se basear em, e apenas em, interesses que necessariamente temos como agentes (em interação)”²¹⁵ e complementa afirmando que Kant “baseia o estabelecimento e manutenção do Direito exclusivamente em pessoas que têm um interesse fundamental *a priori* na liberdade externa”²¹⁶.

É importante ressaltar que, em *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática* (1793), Kant desenvolve o argumento de que o Direito não está baseado em uma concepção de bem, mas sim na *liberdade*. Ele diz que

o conceito de um direito externo em geral decorre totalmente do conceito da *liberdade* na relação externa dos homens entre si e nada tem a ver com o fim, que todos os homens de modo natural têm (o intento da felicidade, nem com a prescrição dos meios

²¹² (POGGE, 2002, p.145 – tradução nossa).

²¹³ (POGGE, 2002, p.147 – tradução nossa).

²¹⁴ (POGGE, 2002, p.147 – tradução nossa).

²¹⁵ (POGGE, 2002, p.148 – tradução nossa).

²¹⁶ (POGGE, 2002, p.149 – tradução nossa).

para aí chegar; pelo que também este último fim não deve absolutamente mesclar-se naquela lei como princípio determinante da mesma.²¹⁷

Para Kant, a constituição civil é tida como uma relação de homens livres que estão submetidos a leis coercitivas. Ele afirma que o estado civil – considerado simplesmente enquanto situação jurídica – se baseia em princípios *a priori*, a saber, a *liberdade* de cada membro da sociedade enquanto indivíduo, a *igualdade* deste com todos os outros e a *independência* de cada membro de uma comunidade enquanto *cidadão*.²¹⁸ Ele explica que esses princípios são leis segundo as quais somente é possível uma instituição estável de acordo com os princípios puros racionais do direito humano externo em geral.

A partir do princípio da *liberdade* tem-se que “ninguém pode me constranger a ser feliz à sua maneira (como ele concebe o bem-estar dos outros homens)”²¹⁹, cabe a cada indivíduo a busca pela felicidade que lhe parecer boa, desde que esta não cause danos à liberdade de outros indivíduos, ou seja, que não cause danos ao Direito de outrem. Kant afirma que

um governo que se erigisse sobre o princípio da benevolência para com o povo à maneira de um *pai* relativamente aos seus filhos, isto é, um governo *paternal* (*imperium paternale*), onde, por conseguinte, os súditos, como crianças menores que ainda não podem distinguir o que lhes é verdadeiramente útil ou prejudicial, são obrigados a comportar-se apenas de modo passivo, a fim de esperarem somente do juízo do chefe do Estado a maneira como *devem* ser felizes, e apenas da sua bondade que ele também o queira – um tal governo é o maior *despotismo* que se pode pensar.²²⁰

Para Kant, um governo que se funda em princípios de benevolência é um governo que suprime toda a liberdade dos cidadãos, fazendo com que eles não sejam portadores de direito algum.

Pogge afirma que “a justiça requer apenas respeito externo aos deveres de justiça, e por isso é indiferente aos motivos e fins do agente”²²¹. Também defende que as leis não devem forçar as pessoas a serem virtuosas, uma vez que ela não pode impor deveres de virtudes, pois o *Direito* é indiferente às atitudes internas dos cidadãos. Cabe ao *Direito* somente impor deveres de justiça, não importando por quais motivos eles estão sendo obedecidos. Desse modo, o que parece ser um imperativo endereçado aos indivíduos (a *Lei Universal do Direito*) é apenas uma

²¹⁷ (KANT, 2018b, p.78 | *TP*, AA 08:289).

²¹⁸ Cf. KANT, 2018b, p.79 | *TP*, AA 08:290).

²¹⁹ (KANT, 2018b, p.79 | *TP*, AA 08:290).

²²⁰ (KANT, 2018b, p.79-80 | *TP*, AA 08:290-291).

²²¹ (POGGE, 1988, p.410 – *tradução nossa*).

permissão que lhes é dada, fazendo com que seja possível o uso da coerção para que a coexistência das liberdades possa ser garantida de acordo com uma lei universal. Porém, essa lei universal deve ser interpretada em um sentido fraco do termo, ela é somente uma condição na qual é possível existir um corpo eficaz de leis públicas que restrinjam a liberdade de cada pessoa por meio da previsibilidade da lei e, assim, delimita e garante a liberdade externa restrita de cada pessoa.

* * *

No presente capítulo, foi visto que os intérpretes desse grupo defendem que não há uma dependência entre o âmbito da Moral e o âmbito do Direito, apesar de admitirem que na *MS* contem passagens que podem viabilizar uma leitura que apresente uma vinculação entre o *Princípio Universal do Direito* e o Imperativo Categórico, isto é, que ele é derivado da teoria moral kantiana. De modo geral, eles argumentam que, como não se pode derivar a legitimidade da coerção por meio do Imperativo Categórico, conseqüentemente, devido a conexão analítica entre Direito e coerção, o *Princípio do Direito* não pode ser derivado dele. Outro argumento apresentado foi a defesa de que, devido a legislação jurídica ser uma legislação externa, conceber o Direito enquanto derivado do Imperativo Categórico implicaria assumir que o Imperativo Categórico admite a mera conformidade externa, isto é, a mera legalidade, o que não seria possível pois o Imperativo Categórico exige incondicionalidade. Em contraposição ao que foi exposto aqui, no terceiro capítulo serão apresentados os argumentos para a defesa de que nem a analiticidade do *Princípio do Direito* e nem a externalidade da legislação jurídica geram uma impossibilidade de derivar o *Princípio Universal do Direito* da filosofia moral kantiana, ou até mesmo do Imperativo Categórico.

3 A VINCULAÇÃO ENTRE O ÂMBITO DA MORAL E DO DIREITO

No capítulo anterior, foram abordados os principais argumentos que sustentam a tese de que há uma independência entre o âmbito da *Moral* e o âmbito do *Direito*. Em contraposição, o presente capítulo tem como objetivo argumentar a favor de uma vinculação entre esses âmbitos e, indo mais adiante, de que o Direito constitui, para Kant, um critério de medida *metafísico* para se poder definir o justo e o injusto. Existe, pois, um grupo de intérpretes kantianos nos quais suas teses se encontram em consonância com esse posicionamento. Dentro desse grupo estão Guyer (2002), Höffe (1998, 1996), Tonetto (2010), Flikschuh (2007), Beckenkamp (2003, 2009), Nance (2012), Terra (1987) e Almeida (2006). Salvaguardando as diferenças de cada intérprete, é defendida por eles a tese de que o direito pode ser entendido como uma subclasse das leis morais, isto é, crê-se que a Doutrina do Direito de Kant é (i) essencialmente baseada em um conceito moral de Direito e que (ii) as leis jurídicas derivam-se de um Imperativo Categórico do direito.

Deste modo, o presente capítulo divide-se em três momentos. Na primeira seção, será feita uma análise acerca da relação entre o conceito de Direito kantiano e o conceito de liberdade, a fim de elucidar a questão elencada no segundo capítulo, a saber, a problemática da analiticidade do princípio do direito. Já na segunda seção, elencam-se as teses essenciais dos intérpretes que têm como objetivo defender que há uma derivação do conceito de Direito a partir do imperativo moral kantiano, a saber, do Imperativo Categórico. Por último, a terceira seção tem como objetivo mostrar de que modo o conceito kantiano de Direito pode servir como um *critério metafísico* para definir o justo e o injusto.

3.1 A LIBERDADE E O CONCEITO DO DIREITO

Segundo Paul Guyer, o fato de o Direito ser analítico não é incompatível com a suposição de que ele é derivado do conceito de liberdade enquanto princípio supremo da moralidade. Um de seus objetivos consiste em elucidar a questão acerca da analiticidade do conceito de Direito. De acordo com sua perspectiva, Kant afirma que a verdade de uma proposição analítica depende da justificação do conceito que ela analisa. No caso do *Princípio do Direito*, a sua verdade depende, portanto, da realidade objetiva do conceito de liberdade, do qual o princípio supremo da moralidade também é dependente. Desse modo, a tarefa da

Filosofia do Direito seria a de mostrar que os princípios do *Direito* têm um fundamento incontestável na realidade da liberdade e que o objetivo desses princípios é precisamente delimitado por aquilo que é necessário para a preservação da liberdade. O *Princípio do Direito* ainda pode ser chamado de postulado pois o princípio do qual ele é derivado não pode ser comprovado por meios teóricos. Assim, o *Princípio do Direito* pode ser derivado do princípio supremo da moralidade e ainda assim ser chamado de postulado.²²²

Guyer afirma que, quando Kant introduz o conceito de juízos analíticos, ele apenas diz vagamente que em um julgamento analítico (ou uma proposição analítica) a conexão entre sujeito e predicado é *pensada* por meio de uma lei lógica. Para ele, supor que isso é suficiente para explicar ou justificar a verdade da proposição está longe de ser uma conclusão óbvia.²²³ Ele defende que Kant deixa em aberto a possibilidade de que uma justificativa completa para a crença na verdade de uma proposição analítica pode exigir algum tipo de justificativa para o próprio conceito de sujeito, uma vez que “não é óbvio que o conceito de sujeito de um juízo analítico não pode ser derivado de alguma fonte, alguma intuição, conceito ou princípio mais fundamental que faria parte da base para a verdade do juízo analítico”²²⁴. Para ele, o fato de uma proposição poder ser provada por meio de uma inferência ou cadeia de inferências – procedendo estritamente de acordo com as leis da lógica – não é suficiente para mostrar que a verdade da proposição é conhecida apenas por meio da lógica, ou mesmo a considerar como uma proposição analítica.

Sobre isso, Kant faz a seguinte afirmação acerca dos julgamentos matemáticos na *KrV*:

[c]om efeito, por ter-se descoberto que as referências dos matemáticos procedem todas segundo o princípio de contradição (o que a natureza de cada certeza apodítica exige), persuadiram-se que também os princípios seriam conhecidos a partir do princípio de contradição. Nisso se enganaram, pois uma proposição sintética pode seguramente ser compreendida segundo o princípio de contradição, mas somente de tal modo que se pressuponha uma outra proposição sintética da qual a primeira possa ser inferida, jamais porém em si mesma.²²⁵

Segundo Guyer, essa passagem mostra que o método de prova de acordo com a lei da contradição e, presumivelmente, por qualquer outro princípio que seja puramente lógico (como

²²² Cf. GUYER, 2002, p.41.

²²³ Cf. GUYER, 2002, p.28.

²²⁴ (GUYER, 2002, p.28).

²²⁵ (KANT, 1980, p.28 | *KrV*, B 14).

a lei da identidade) não é suficiente por si mesmo para estabelecer a analiticidade da proposição. Portanto,

o status de uma proposição depende, em última análise, do status das premissas de sua prova: se elas são sintéticas, então a conclusão é sintética, embora alcançada por inferências puramente lógicas. Se sempre é necessária uma proposição sintética para estabelecer a justificabilidade de qualquer conceito que possa ser usado como uma premissa em uma inferência lógica, isso implicaria, na verdade, que todas as proposições que podem ser conhecidas como verdadeiras são realmente sintéticas.²²⁶

Ele afirma que Kant não tira essa conclusão na primeira *Crítica*, entretanto, essa é a sua posição final. Sendo assim, mesmo que Kant afirme que o *Princípio do Direito* é provado de acordo com o princípio de identidade ou de contradição, isso não implica que ele pode ser conhecido como verdadeiro sem apelar a algum conceito ou princípio mais fundamental, e também nem implica que o princípio seja analítico.²²⁷

De acordo com Guyer, ao introduz o conceito de dedução transcendental na *KrV*, Kant afirma que não somente proposições sintéticas *a priori* necessitam de uma dedução. Na verdade, qualquer conceito cujo uso não possa ser justificado por um apelo imediato à experiência precisa de uma dedução. O que Guyer chama atenção é o fato de que Kant introduz o conceito de dedução por meio de exemplos de direitos e argumenta que reivindicações de direito sempre precisam de uma dedução. A passagem a qual Guyer se refere é:

[q]uando falam de faculdades (*Befugnisse*) e usurpações num processo jurídico os juristas distinguem a questão sobre o que é de direito (*quid iuris*) da que concerne aos fatos (*quid facti*), e na medida em que exigem provas de ambos os pontos, chamam *dedução* a primeira prova, que deve demonstrar a faculdade ou também o direito. Sem réplica de ninguém, servimo-nos uma porção de conceitos empíricos [...] pois temos sempre à mão a experiência para provar a sua realidade objetiva. Há também, entretanto, conceitos usurpados, quiçá tais como *felicidade, destino* [...] com efeito, devido à sua dedução cai-se então em não pequeno embaraço, não se podendo alegar nenhum claro fundamento de direito, nem a partir da experiência nem a partir da razão.²²⁸

²²⁶ (GUYER, 2002, p.29 – tradução nossa).

²²⁷ (GUYER, 2002, p.29 – tradução nossa).

²²⁸ (KANT, 1980, p.78-79 | *KrV*, B 116-117).

Qualquer conceito cuja *realidade objetiva* não possa ser estabelecida por um apelo direto à experiência de um objeto que o satisfaça, precisa de algum tipo de dedução. Segundo Guyer, o trecho citado acima indica que as reivindicações de direito, em oposição a meras descrições de fatos, nunca podem estabelecer sua realidade objetiva por um apelo direto à experiência.

Guyer argumenta que embora reivindicações particulares de direito não sejam o mesmo que princípios de direito, isso sugere que, se os princípios de direito têm força obrigatória para o indivíduo, o que dificilmente pode ser demonstrado por um apelo à experiência, os conceitos em que se baseiam devem ter sua realidade objetiva estabelecida por alguma forma de dedução.²²⁹ Assim, “mesmo que certos princípios de direito tenham a estrutura lógica de julgamentos analíticos, parece improvável que Kant pretendesse que os princípios de direito pudessem ser conhecidos como válidos apenas pela análise de seus conceitos”²³⁰. Ele argumenta que

os princípios do direito são analíticos apenas porque estabelecem as condições sob as quais a liberdade pode ser usada de acordo com a lei universal – isto é, as condições sob as quais as pessoas podem exercer sua liberdade de escolha individual de maneira consistente entre si. Enquanto princípios éticos são sintéticos porque supõem que os seres humanos tenham fins necessários e declara as condições sob as quais o uso de nosso poder de escolha é consistente com a realização desses fins.²³¹

Para Guyer, o argumento de Kant é de que o *Princípio do Direito* é derivado da limitação da liberdade às condições da consistência universal de seu uso, enquanto os princípios da ética indicam como certos fins podem ser perseguidos de maneira consistente com a realização universal da liberdade.

Na *MS*, Kant faz a seguinte afirmação sobre as leis práticas em geral:

A simplicidade desta lei [*Imperativo Categórico*], em comparação com as magnas e múltiplas consequências que dela se podem retirar, bem como o seu carácter de mandado, apesar de não comportar em si de modo ostensivo um móbil, devem certamente parecer ao princípio estranhos. Mas se com essa admiração pela capacidade da nossa razão de determinar o arbítrio pela simples ideia de aptidão de uma máxima para aceder à universalidade de uma lei prática aprendemos que precisamente estas leis práticas (as leis morais) são as que primeiro dão a conhecer uma propriedade do arbítrio a que nenhuma razão especulativa houvera chegado, nem

²²⁹ Cf. GUYER, 2002, p.30.

²³⁰ (GUYER, 2002, p.30 – tradução nossa).

²³¹ (GUYER, 2002, p.42-43 – tradução nossa).

a partir de fundamentos a priori nem mediante qualquer experiência que seja e, se a ela tivesse chegado, não poderia demonstrar teoricamente a sua possibilidade por qualquer meio que fosse, pese embora essas leis práticas demonstrarem irrefutavelmente esta prioridade, quer dizer, a liberdade: então resulta menos estranho encontrar estas leis de modo indemonstrável e, bem assim, apodíctico, tal como os postulados matemáticos, e ver ao mesmo tempo abrir-se perante si todo um campo de conhecimentos práticos, ali onde a razão no seu uso teórico, com esta mesma ideia de liberdade tem que encontrar tudo, pura e simplesmente, fechado perante si.²³²

Ao analisar essa passagem, Guyer evidencia dois pontos importantes. Primeiramente, ele afirma que Kant diz que as leis práticas são como postulados matemáticos e, ainda assim, também são consequências extraídas do Imperativo Categórico. Isso se dá porque o modo como as leis práticas são tidas como postulados matemáticos não impede que elas sejam derivadas de um princípio mais fundamental da moralidade. Em segundo lugar, Guyer afirma a analogia feita por Kant entre leis práticas e postulados matemáticos não significa “que eles são totalmente incapazes de prova [...] ao chamar os princípios práticos de postulados, Kant aparentemente não pretende implicar que tais leis não admitam nenhuma prova, mas antes dizer algo sobre o tipo de prova que elas admitem”²³³.

Segundo Guyer, quando Kant afirma que o *Princípio Universal do Direito* é um postulado incapaz de mais provas²³⁴, o que de fato ele quer elucidar é que o *Princípio do Direito* é um postulado apenas porque expressa a restrição do uso da liberdade à condição de sua consistência com um uso semelhante por outrem.²³⁵ Isso não significa dizer que o *Princípio do Direito* não é derivado de um princípio mais fundamental. Ao invés disso, ele defende que o *Princípio do Direito* não precisa de mais provas porque é derivado diretamente do conceito mais fundamental da moralidade aplicado ao uso externo, isto é, o caso em que uma pessoa, no uso de sua liberdade de ação, tem o potencial de ser limitada ou interferida por outras pessoas.²³⁶ Para Guyer, chamar um princípio de postulado não significa que ele não possa ser provado. Ele baseia o seu argumento na seguinte passagem da *KrV* na qual Kant assevera que “quando uma determinação *a priori* é acrescentada sinteticamente ao conceito de uma coisa, é

²³² (KANT, 2011, p.36 | *MS*, AA 06:225).

²³³ (GUYER, 2002, p.33 – *tradução nossa*).

²³⁴ “Portanto, a lei universal do Direito é: age exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal; esta é, na verdade, uma lei que me impõe uma obrigação, mas que de todo em todo não espera, e muito menos exige, que deva eu próprio restringir a minha liberdade a essas condições em virtude dessa obrigação, mas, pelo contrário, a razão diz apenas que a liberdade, na sua ideia, encontra-se limitada a tal requisito e que ela pode, no plano dos factos, ser limitada por outros; e isto di-lo ela como um postulado, que não é susceptível de demonstração ulterior” (KANT, 2011, p.44 | *MS*, AA 06:231).

²³⁵ Cf. GUYER, 2002, p.34.

²³⁶ Cf. GUYER, 2002, p.34.

irremissivelmente necessário juntar a uma tal proposição senão uma prova, pelo menos uma dedução da legitimidade de sua afirmação”²³⁷. Guyer afirma que a formalidade do *Princípio do Direito* não sugere a sua independência de um princípio supremo da moralidade, mas sim a dependência direta entre eles de modo que Kant parece simplesmente aplicar os princípios fundamentais da moralidade para o uso externo da nossa liberdade.

Guyer argumenta que é apenas por meio de um imperativo moral – uma proposição que comanda o dever – que uma capacidade de colocar os outros sob obrigação pode ser desenvolvida, isto é, é só por meio de um Imperativo Categórico que o conceito de Direito pode ser *fundamentado*. Ele argumenta que Kant apresenta tal derivação já no ensaio *Sobre a expressão corrente: isso pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, no qual Kant afirma que “o conceito de um Direito externo em geral decorre totalmente do conceito da *liberdade* na relação externa dos homens entre si”²³⁸. E na *Divisão da Metafísica dos Costumes em Geral*, na qual ele diz que “só conhecemos a nossa própria liberdade (da qual procedem todas as leis morais e, portanto, também todos os direitos e todos os deveres) através do imperativo moral”²³⁹.

Assim, Guyer afirma que o Imperativo Categórico – a forma pela qual o princípio supremo da moralidade se apresenta aos seres humanos – é o princípio pelo qual conhecemos nossa liberdade e também o princípio pelo qual devemos restringir a nossa liberdade, a fim de determinar nossos direitos legais entre si, bem como os deveres éticos em relação a nós mesmos e aos outros²⁴⁰. Ele afirma que

[o] pressuposto fundamental da moralidade kantiana é que a liberdade humana tem um valor incondicional, e tanto o Imperativo Categórico quanto o princípio universal do direito fluem diretamente dessa afirmação normativa fundamental. O Imperativo Categórico nos diz qual forma nossas máximas devem assumir para serem compatíveis com o valor fundamental da liberdade, e o princípio universal do direito nos diz qual a forma que as nossas ações devem tomar para que sejam compatíveis com o valor universal da liberdade, independentemente de nossas máximas e motivações. Assim, o princípio universal do direito não pode ser derivado do Imperativo Categórico, mas certamente é derivado da concepção de liberdade e de seu valor que é o princípio fundamental da moralidade kantiana.²⁴¹

²³⁷ (KANT, 1980, p.150 | *KrV*, B 286).

²³⁸ (KANT, 2018, p.78 | *TP*, AA 08:289).

²³⁹ (KANT, 2011, p.60 | *MS*, AA 06:239).

²⁴⁰ Cf. GUYER, 2002, p.25.

²⁴¹ (GUYER, 2002, p.26 – *tradução nossa*).

Guyer diz que sugerir que o *Princípio Universal do Direito* emana diretamente do conceito de *liberdade* não significa dizer que esse princípio não precisa de mais justificação ou dedução. E em discussão com outros intérpretes, ele aponta que qualquer afirmação de que o Direito não deriva do princípio fundamental da moralidade kantiana, é certamente implausível.

Katrin Flikschuh concorda com Guyer que “o postulado do Direito não é postulado de forma arbitrária ou espontânea (...) [mas] é introduzido por Kant no decorrer de um argumento complicado destinado a estabelecer nosso dever *a priori* de entrarmos na sociedade civil uns com os outros”.²⁴² Entretanto, ela concorda com Willaschek quando ele afirma que Kant considera os postulados da razão prática como incapazes de prova. Ela afirma que ambos estão errados em pontos diferentes de seus argumentos. “Willaschek está errado ao sugerir que a indemonstrabilidade teórica dos postulados compromete seu status moral, e Guyer está, portanto, também errado ao supor que o status moral dos postulados depende de mostrar que eles são, em algum sentido, prováveis”.²⁴³ Ela afirma que o reconhecimento da indemonstrabilidade teórica do postulado é moralmente significativo para os indivíduos, na medida em que é precisamente esse reconhecimento que proporciona uma visão dos fundamentos incondicionais (e, portanto, desconhecidos) das obrigações jurídicas para com os outros.²⁴⁴

Na *KpV*, Kant define um postulado da razão prática como “uma proposição **teórica** mas indemonstrável enquanto tal, na medida em que ele é inseparavelmente inerente a uma lei **prática** que vale incondicionalmente *a priori*”²⁴⁵. Segundo Flikschuh, se analisados de acordo com uma perspectiva teórica, os postulados constituem julgamentos infinitos ou problemáticos para os indivíduos. Sendo estes incapazes, em princípio, de julgar seus conteúdos proposicionais como verdadeiros ou falsos. No entanto, ela afirma que uma vez que “não há nada de contraditório sobre a forma lógica dessas proposições, Kant pensa que nosso apelo a eles é permissível dentro do domínio da razão prática”²⁴⁶. Ela afirma também que os postulados da razão prática ajudam a resolver um conflito ou antinomia da razão prática. Ela fundamenta isso afirmando que na *KpV* eles resolvem o conflito entre os fins morais da razão prática pura – os quais os indivíduos reconhecem – e a limitação da sensibilidade humana. Assim, “embora teoricamente indemonstráveis, os postulados são praticamente justificáveis com base em nosso

²⁴² (FLIKSCHUH, 2007, p.3 – tradução nossa).

²⁴³ (FLIKSCHUH, 2007, p.3 – tradução nossa).

²⁴⁴ Cf. FLIKSCHUH, 2007, p.3.

²⁴⁵ (KANT, 2016, p.198 | *KpV*, AA 05:123 – grifos do autor).

²⁴⁶ (FLIKSCHUH, 2007, p.9 – tradução nossa).

apelo praticamente necessário a eles”²⁴⁷. Tendo isso em vista, Flikschuh argumenta que o postulado jurídico se refere à possível aquisição de objetos externos pelos sujeitos, a máximas e a uma lei da razão prática.

Segundo Milene Tonetto, “a principal finalidade de um sistema de direitos e de deveres de virtudes é a de proteger a liberdade dos indivíduos”²⁴⁸. Ela afirma que a posição que Kant sustenta na *GMS* – a de que as ações morais são apenas aquelas que são praticadas *por dever* – gera um problema para unidade de sua filosofia prática. Isso se dá porque, “por meio dessa posição pode-se reduzir a moral à ética e excluir o direito do âmbito da moral”, uma vez que o Direito diz respeito a *legalidade* das ações, isto é, a sua conformidade externa com a lei jurídica, não importando nem os fins, nem as intenções do agente. No entanto, com visto no primeiro capítulo, o termo Moral ganha um sentido amplo na *Metafísica dos Costumes*. Tonetto elucida que, no que diz respeito à ética, Kant a apresentava na *GMS* como sendo a doutrina dos costumes em geral. Entretanto, na *TL*, ele afirma que a ela se designa somente a doutrina da virtude²⁴⁹. Assim, o Direito como divisão da doutrina dos costumes se opõe à Ética e não à Moral, pois esta é mais ampla.

Tonetto afirma que a relação entre Moral e Direito também aparece nos princípios da divisão geral dos deveres de direito, a saber, as três fórmulas clássicas de Ulpiano ou pseudo-ulpianas²⁵⁰. São elas:

1. Sê um homem honesto (*honeste vive*). A honestidade jurídica (*honestas iuridica*) consiste no seguinte: em afirmar o seu valor como homem na relação com os outros – dever que se exprime pela proposição: «Não te convertas para os demais num simples meio, mas sê para eles, ao mesmo tempo, um fim». Este dever será explicitado mais adiante como uma obrigação derivada do direito da humanidade na nossa própria pessoa (*lex iusti*).
2. Não causes dano a quem quer que seja (*neminem laede*), mesmo que para tal te tenhas de desligar de todo o vínculo com outrem e evitar a sociedade (*lex iuridica*).
3. Entra (se não podes evitar aquela última situação) com outros numa sociedade onde cada um possa manter aquilo que é seu (*suum cuique tribue*). Se esta última fórmula fosse traduzida como «dá a cada um o que é sem enunciaria um absurdo; pois que ninguém pode dar a alguém aquilo que este já tem. Por conseguinte, se há-de ter um

²⁴⁷ (FLIKSCHUH, 2007, p.10 – tradução nossa).

²⁴⁸ (TONETTO, 2010, p.55).

²⁴⁹ “Mais tarde, considerou-se adequado aplicar este nome só a uma parte da doutrina dos costumes, a saber, à doutrina dos deveres que não estão submetidos a leis externas (para o que se julgou adequada na Alemanha a designação doutrina da virtude): de modo que agora o sistema da doutrina geral dos deveres divide-se no sistema da doutrina do Direito (*ius*), que trata de leis externas, e no sistema da doutrina da virtude (*ethica*), que não diz respeito a tais leis; podemos, pois, atermo-nos a uma tal definição.” (KANT, 2011, p.281-282 | *MS*, AA 06:379).

²⁵⁰ Mais sobre esse assunto ver Pinzani (2009).

sentido, há que enunciá-lo do seguinte modo: «Entra num estado onde cada um possa ver aquilo que é seu garantido contra qualquer outro» (*lex iustitiae*).²⁵¹

Segundo Pinzani, “a razão pela qual Kant se refere justamente a essas três fórmulas está em seu significativo papel histórico para a tradição da ciência jurídica. Kant as desperta, todavia, para uma vida nova, na qual lhes atribui um significado que ultrapassa muito a interpretação tradicional”²⁵². Ele afirma que o Direito se baseia nos deveres que a razão prática impõe aos indivíduos. Pinzani diz que Kant apresenta as três regras pseudo-ulpianas, respectivamente, como *lex iusti*, *lex iuridica* e *lex iustitiae*. Ele argumenta que “às três leyes correspondem três diferentes domínios de aplicação, a saber, respectivamente: o direito “interno” [...], o direito privado e o direito público”²⁵³.

Tanto Pinzani, quanto Tonetto concordam que a *lex iuridica* diz respeito ao comportamento do sujeito de direito para com outros sujeitos de direito, excluindo-se a possibilidade de se cometer injustiças. A *lex iustitiae* tem como pressuposto uma sociedade juridicamente organizada, na qual o comportamento intersubjetivo é regulado por meio de uma instância superior, isto é, a sociedade civil. Já no que diz respeito ao primeiro princípio, de acordo com Tonetto, tem-se que ele é um dever de direito interno em relação a si próprio. O que ela afirma ser problemático e conflitante com o sistema de direitos, uma vez que estes são deveres externos. Ela concorda com Pinzani quando ele afirma que uma interpretação possível seria a de que aquilo que é exigido nessa fórmula, a saber, a honestidade jurídica, se iguala a proibição de abdicar-se da própria liberdade. Ela completa essa interpretação afirmando que “tal dever diz respeito à personalidade jurídica e como tal pode ser tomado como um dever de direito ainda que exija uma atitude interna”²⁵⁴.

No entanto, Tonetto afirma que a problemática não se dissolve a partir disso, pois esta obrigação não abarca as condições necessárias para ser um dever ou puramente ético ou puramente jurídico.²⁵⁵ Ela conclui que a primeira fórmula exige honestidade jurídica enquanto condição das relações jurídicas em geral, mas ela ainda não corresponde a uma posse externa e, por isso, pertence ao âmbito do *meu* e do *seu* interno. E essa fórmula que indica que a teoria kantiana do direito está relacionada com a Moral e o Direito não pode ir contra o dever de viver

²⁵¹ (KANT, 2011, p.53-54 | *MS*, AA 06:236-237).

²⁵² (PINZANI, 2009, p.95).

²⁵³ (PINZANI, 2009, p.106).

²⁵⁴ (TONETTO, 2010, p.94).

²⁵⁵ Cf. TONETTO, 2010, p.94.

honestamente. “A relação jurídica depende desse preceito para ser realizada. A obrigação jurídica deve ser precedida pela afirmação do indivíduo como um ser que é capaz de assumir obrigações em geral e de não ser um mero meio para os outros”²⁵⁶.

De acordo com Tonetto, enquanto parte da Moral, o Direito “deve através da coerção restringir a liberdade de arbítrio daqueles que a usam indiscriminadamente e que, por sua vez, impedem o exercício da liberdade por todos”²⁵⁷. Ela defende que o uso da coerção em determinadas situações não contradiz aquilo que o Direito busca preservar, a saber, a liberdade dos indivíduos. Para ela, Kant fornece uma justificação moral para o uso da coerção. Segundo ela, uma vez que, para Kant, Direito e faculdade de coagir significam uma e a mesma coisa, é possível concluir que ele pretende fornecer as condições para proteger a coexistência da liberdade de todos. Assim, a liberdade deve ser o fundamento do Direito e isso constituiria uma razão necessária para Kant defender a *liberdade* enquanto o único direito inato. Assim, de acordo com sua perspectiva, “o princípio do direito é uma expressão de um direito inato, isto é, o direito moral à liberdade”²⁵⁸. Portanto, a *Doutrina do Direito* tem como conceito fundamental a liberdade externa, uma vez que o único direito inato que o indivíduo possui é o direito inato à liberdade. Em decorrência disso, o objetivo do *Princípio Universal do Direito* é o de governar a liberdade, fazendo com que as leis jurídicas sejam estabelecidas e justificadas em virtude dela.

3.2 DERIVAÇÃO A PARTIR DO IMPERATIVO CATEGÓRICO

Almeida vai defender que o Direito kantiano é baseado em dois princípios. O primeiro deles é o que ele chama de *princípio de avaliação* (*principium diiudicationis*) e o segundo é chamado de *princípio de execução* (*principium executionis*). O primeiro está diretamente relacionado ao *Princípio Universal do Direito* enquanto o segundo relaciona-se com a *Lei Universal do Direito*²⁵⁹. Almeida justifica essa relação afirmando que o *Princípio Universal do Direito* estabelece um critério para a aplicação do Direito. Desse modo, serve de fundamento para todos os juízos particulares com os quais avaliamos a conformidade de nossas ações ao

²⁵⁶ (TONETTO, 2010, p.96).

²⁵⁷ (TONETTO, 2010, p.102).

²⁵⁸ (TONETTO, 2010, p.106).

²⁵⁹ Esses conceitos foram abordados na terceira seção do primeiro capítulo.

Direito. Ele também afirma que o *Princípio Universal do Direito* é um princípio fundamental tanto para o Direito privado quanto para o Direito público²⁶⁰. Assim,

[e]mbora os dois princípios versem sobre o mesmo objeto (a saber, ações externas compatíveis com a liberdade de todos os demais segundo uma lei universal e por isso mesmo tomadas como conformes ao direito), os dois princípios são claramente distintos, porque o primeiro dá uma regra para a nossa *faculdade de julgar*, o outro, porém, para o exercício da *faculdade de escolher*, isto é, o nosso arbítrio.²⁶¹

Esses princípios são importantes para a tese apresentada por ele, a saber, de que os princípios *a priori* do Direito são, para Kant, não apenas *subordinados* ao imperativo moral, mas sim *derivados* dele.

Segundo Almeida, uma vez que se deixa de lado no *princípio de avaliação* a “referência obscura à máxima da ação externa, o restante do enunciado é razoavelmente claro e suficiente para o seu objetivo, que é o de dar um critério para julgar as ações quanto à sua conformidade ao Direito”²⁶². Assim, o que estaria sendo enunciado no *Princípio Universal do Direito* é que uma ação externa só é correta se ela for compatível com a liberdade de arbítrio de todos os indivíduos e ela só pode ganhar esse *status* se ela se conformar a uma lei aceitável por todos. A partir disso, Almeida afirma que “o princípio de execução (a ‘lei universal do Direito’) ordena, isto é, diz que devemos agir de tal maneira que nossas ações se conformem a uma lei universal e sejam assim compatíveis com a liberdade de todos os demais”²⁶³.

Nesse sentido, para explicar sua tese, Almeida elenca dois problemas centrais: o primeiro diz respeito ao *Princípio Universal do Direito* e o segundo se refere à *Lei Universal do Direito*. No primeiro caso, a dificuldade encontra-se na base para definição do *predicado* direito. Kant baseia essa definição em três afirmações: (i) o Direito se aplica às ações externas de um indivíduo, na medida em que elas afetam as ações de outros indivíduos; (ii) o Direito concerne às ações externas na medida em que elas envolvem uma relação entre o arbítrio de um com o arbítrio dos demais; (iii) o Direito considera unicamente a forma dessa relação e sua

²⁶⁰ Cf. ALMEIDA, 2006, p. 210.

²⁶¹ (ALMEIDA, 2006, p.211).

²⁶² (ALMEIDA, 2006, p.211).

²⁶³ (ALMEIDA, 2006, p.211).

compatibilidade com leis universais²⁶⁴. Entretanto, Kant não forneceria uma justificativa explícita sobre estas definições. Segundo Almeida,

são elas [as afirmações] que sustentam a definição do conceito do Direito (tomado substantivamente como suma ou conjunto das leis que resultam de uma legislação externa), e é dessa definição, por sua vez, que Kant deriva a definição do que é direito (tomado predicativamente como característica das ações externas) no ‘princípio universal do Direito’.²⁶⁵

Portanto, na ausência de uma justificativa, não seria possível afirmar se o estatuto dessas definições são reais, ou seja, explicações para conhecermos o objeto em questão, ou se são definições nominais, isto é, um significado arbitrário sobre um certo nome.

Já no que se refere ao segundo problema, a dificuldade encontrada está em saber qual é a força do imperativo que formula a *Lei Universal do Direito* para um poder de escolha imperfeitamente racional. Segundo ele, não é possível que seja emanado de um imperativo hipotético, uma vez que imperativos hipotéticos “comandam sob uma condição e por isso mesmo não podem se qualificar como um princípio prático universal, ou seja, como uma lei”²⁶⁶. Ao mesmo tempo, aparentemente, também não pode se tratar de um Imperativo Categórico, uma vez que o Imperativo Categórico não exige simplesmente uma conformidade a ações externas, mas sim uma conformidade das máximas a uma lei aceita por todos os seres racionais e a *Lei Universal do Direito*, ao contrário disto, exige apenas uma conformidade das ações externas.

Na tentativa de solucionar o problema, ao invés de recusar a força prescritiva da lei²⁶⁷, Almeida defende como ponto de partida a necessidade de se compreender o significado do que Kant entende por “princípios metafísicos”. Ele afirma que a noção de princípio metafísico é melhor definida em uma passagem da *Introdução à Crítica do Juízo*, na qual Kant afirma que

²⁶⁴ Cf. ALMEIDA, 2006, p.212.

²⁶⁵ (ALMEIDA, 2006, p.212).

²⁶⁶ (ALMEIDA, 2006, p.212).

²⁶⁷ “Essa solução drástica (recusar força prescritiva ao princípio prático do Direito) parece-me, porém, pouco atraente, pelo menos como interpretação do pensamento de Kant, porque colide com outros aspectos importantes da maneira pela qual ele formula sua “lei universal do Direito”, em primeiro lugar com a formulação dessa lei como um imperativo, bem como com a afirmação expressa de que essa lei impõe uma obrigação. Com efeito, “obrigação”, como explica Kant na Introdução geral, “é a necessidade de uma ação livre sob um Imperativo Categórico da razão” (MS I, AB 20; Ak. VI, 622), e isso remete-nos de volta à idéia de que a “lei universal do Direito” se exprime por um Imperativo Categórico, levantando assim, de novo, a dificuldade ainda sem solução” (ALMEIDA, 2006, p.213).

“um princípio chama-se metafísico, se representa *a priori* a condição, sob a qual somente os objetos, cujo conceito tem de ser dado empiricamente, podem ser ainda determinados *a priori*”²⁶⁸. Almeida vai elencar que

segundo Kant, é possível determinar *a priori* a condição sob a qual as ações que dependem do arbítrio humano podem ser caracterizadas como morais, isto é, como boas sem restrição e, por conseguinte, como necessariamente boas para todos, a condição da moralidade das ações sendo a conformidade de suas máximas a leis universais, ou válidas de modo geral para todos. Tal é o Imperativo Categórico, que exige a aptidão das máximas de nossas ações a serem pensadas como uma lei universal. O Imperativo Categórico é, portanto, um princípio metafísico no domínio prático.²⁶⁹

Desse modo, a questão que surge é saber se é possível determinar também *a priori* a condição sob a qual as ações do arbítrio humano podem ser caracterizadas não apenas como ações morais, mas também como ações conformes ao Direito.

Segundo Almeida, “o fato de que o imperativo moral seja um princípio prático metafísico não exclui de antemão a possibilidade de existirem outros princípios metafísicos no domínio prático”²⁷⁰. No entanto, se existir outros princípios, eles “têm de ser pensados como dependentes, ou de alguma maneira subordinados ao imperativo moral, porque o imperativo moral é um imperativo incondicional”²⁷¹. Ele afirma que a defesa da sua tese de que o *Princípio do Direito* é derivado do Imperativo Categórico envolve uma dificuldade óbvia, pois uma vez que se tem as leis jurídicas como sendo apenas uma espécie particular das leis morais, então tem-se de estar preparado para admitir que elas têm como princípio superior o Imperativo Categórico, que é o princípio supremo das leis morais. A questão então proposta por ele é saber se há sentido admitir o Imperativo Categórico como princípio de leis que exigem tão somente a “legalidade”.

Almeida argumenta que, embora o argumento de Kant para demonstrar essa tese não esteja evidente, os dois pontos fundamentais do argumento estão assinalados por Kant na Introdução da *Metafísica dos Costumes*.²⁷² O primeiro ponto consiste na afirmação de que as

²⁶⁸ (KANT, 2012, p.13 | *KU*, B XXIX).

²⁶⁹ (ALMEIDA, 2006, p.215).

²⁷⁰ (ALMEIDA, 2006, p.215).

²⁷¹ (ALMEIDA, 2006, p.215).

²⁷² Primeiro ponto do argumento: “Estas leis da liberdade chamam-se morais, em contraposição às leis da natureza. Na medida em que estas leis morais se referem a ações meramente externas e à sua normatividade, denominam-se jurídicas; mas se exigem além disso, que elas próprias (as leis) constituam o fundamento determinante das

leis jurídicas são leis morais, ou seja, elas não apenas estão subordinadas a essas últimas, mas constituem uma subclasse das mesmas²⁷³. O segundo ponto consiste na afirmação de que há um “conceito moral” do direito e “a explicação desse conceito como o de uma autorização ou faculdade moral (*Befugnis, facultas moralis*) de fazer tudo o que é moralmente possível e de resistir pela força a quem quer que tente impedir alguém de fazê-lo”²⁷⁴. O primeiro ponto se encontra afirmado por Kant na *Introdução geral da MS*²⁷⁵, no qual Kant afirma que as leis morais se dividem em *leis jurídicas* e *leis éticas*. De acordo com sua perspectiva, a conceituação das leis jurídicas como sendo uma espécie particular de leis morais, requer a admissão de que elas têm enquanto princípio superior o Imperativo Categórico, uma vez que ele é o princípio supremo das leis morais. O problema elencado por ele é o fato de que “ao conceito do Imperativo Categórico pertence, porém, não apenas a idéia da conformidade a leis universais, mas também a idéia de uma conformidade incondicional, ou por respeito a essas leis”²⁷⁶, ao passo que as leis jurídicas não exigem uma conformidade incondicional. Com base na distinção entre legislação jurídica e legislação ética – a qual tratamos na terceira sessão do primeiro capítulo –, Almeida afirma que há uma ambivalência ou sobreposição de *motivos* na legislação jurídica, uma vez que ela representa uma ação como objetivamente necessária, ou seja, como um dever e diz que os indivíduos devem segui-la seja meramente porque é um dever ou por outra razão qualquer que seja capaz de determinar subjetivamente a sua vontade²⁷⁷.

A resposta que ele busca fornecer é a de que as leis jurídicas não excluem a exigência de uma conformidade incondicional, uma vez que elas “exigem, sim, a mera legalidade ‘sem consideração das molas propulsoras’, e isso significa que elas exigem a conformidade às leis quer esta seja motivada pela idéia do dever, quer pela aversão às conseqüências da não-conformidade”²⁷⁸. Segundo sua perspectiva, as leis jurídicas são o resultado de uma especificação das leis morais, uma vez que elas são as leis morais que pressupomos válidas para todos (enquanto princípios objetivos), mas que também “admitimos (*a priori*) que podem não

acções são leis éticas e então diz-se que a conformidade com as leis jurídicas é a *legalidade* da acção e a conformidade com as leis éticas a *moralidade*” (KANT, 2011, p.19-20 | *MS*, AA 06:214). O segundo ponto do argumento: “O conceito de Direito, na medida em que se refere a uma obrigação que lhe corresponde (**quer dizer, o conceito moral de Direito**), diz respeito em primeiro lugar, apenas à relação externa e, precisamente, prática de uma pessoa com a outra, na medida em que as suas acções possam, como *facta*, ter influência (directa ou indirectamente) umas sobre as outras” (KANT, 2011, p. 42 | *MS*, AA 06:230 – *grifo nosso*).

²⁷³ Cf. ALMEIDA, 2006, p. 215.

²⁷⁴ (ALMEIDA, 2006, p.215).

²⁷⁵ Ver KANT, 2011, p.19 | *MS*, AA 06:214.

²⁷⁶ (ALMEIDA, 2006, p.216).

²⁷⁷ Cf. ALMEIDA, 2006, p.217.

²⁷⁸ (ALMEIDA, 2006, p.217).

ser o princípio subjetivo de todos os indivíduos e para as quais nos arrogamos por isso mesmo o Direito (a faculdade moral) de impô-las pela força a todo aquele que não as respeita ao interagir conosco”²⁷⁹.

Em sentido semelhante, Nance chama atenção para o fato de que a arquitetura da *Metafísica dos Costumes* sugere que Kant pretende que o Imperativo Categórico seja o princípio supremo de ambas as doutrinas. Ele afirma que a evidência dessa afirmação se encontra já no prefácio quando Kant afirma que “à crítica da razão prática deveria seguir-se o sistema, a metafísica dos costumes, que se divide em princípios metafísicos da doutrina do Direito e princípios metafísicos da doutrina da virtude”²⁸⁰. Assim, uma vez que “uma das funções principais da *Crítica da Razão Prática* é estabelecer o IC como o princípio supremo da moralidade, e que a *Metafísica dos Costumes* deve seguir a *Crítica da Razão Prática* como parte de um sistema”²⁸¹, é possível supor que a MS é uma elaboração de consequências que decorrem do Imperativo Categórico, tanto no domínio da doutrina do direito quanto no domínio da doutrina da virtude. Nance afirma que isso também está apresentado na seguinte passagem:

[o] Imperativo Categórico, que só enuncia, em geral, o que é obrigação, reza assim: age segundo uma máxima que possa valer simultaneamente como lei universal! [...] A simplicidade desta lei, em comparação com as magnas e múltiplas consequências que dela se podem retirar, bem como o seu carácter de mandado, apesar de não comportar em si de modo ostensivo um móbil, devem certamente parecer ao princípio estranhos.²⁸²

Para Nance, essa passagem parece sugerir que, em primeiro lugar, quando Kant diz que o Imperativo Categórico apenas enuncia aquilo que é obrigação, e dado que os princípios do Direito são obrigatórios, então a obrigatoriedade destes deve decorrer do Imperativo Categórico. Em segundo lugar, ele afirma que a referência que Kant faz à grandes e várias consequências que podem ser extraídas do Imperativo Categórico reforça a interpretação de que ele é o princípio supremo de ambas as doutrinas, uma vez que a Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude devem significar essas “grandes e várias consequências”.

²⁷⁹ (ALMEIDA, 2006, p.221).

²⁸⁰ (KANT, 2011, p.5 | MS, AA 06:205).

²⁸¹ (NANCE, 2012, p.543 – tradução nossa).

²⁸² (KANT, 2011, p.35 | MS, AA 06:225).

Além disso, Nance afirma que a primeira menção²⁸³ que Kant faz às leis jurídicas se encontra em uma passagem que é seguida imediatamente de uma discussão acerca do Imperativo Categórico. De acordo com sua perspectiva, nessa passagem, Kant

primeiro revisa seu argumento sobre porque o *IC* é o princípio básico da moralidade. Ele então distingue entre dois tipos de “aplicação da lei”: “aplicação da lei jurídica”, que é o tópico da Doutrina do Direito, e “lei ética”, que é o tema da Doutrina da Virtude. [...] O fato de Kant primeiro descrever o *IC* e a lei que ele prescreve, e então começar imediatamente a descrever e subdividir “essas leis da liberdade”, implica que as “leis da liberdade” são consequências do *IC*, a lei mais básica da liberdade. Como as leis jurídicas estão incluídas entre as leis de liberdade, o texto implica que as leis jurídicas fazem parte das leis de liberdade que decorrem do *IC*.²⁸⁴

Também a semelhança entre o *Princípio Universal do Direito* e o Imperativo Categórico constitui outra forte evidência para a sustentação da sua tese, uma vez que o fato de ambos os princípios envolverem testes de universalidade pode sugerir que eles estejam relacionados. A ideia central do argumento que Nance busca fornecer é a de que “a necessidade do direito decorre do fato de que somos governados pelo *IC* em conjunto com dois outros fatos sobre nós: o fato de termos corpos físicos e o fato relacionado de que nossa ação por um motivo moral é contingente”²⁸⁵, isto é, pode ser influenciada por impulsos sensíveis. Apesar de defender uma relação estreita entre o *Princípio Universal do Direito* e o Imperativo Categórico, ele argumenta também que essa relação não é estritamente vinculativa. Isso se dá porque o Imperativo Categórico por si só não é condição suficiente para a dedução do Direito, é, portanto, a natureza humana em conjunto com o Imperativo Categórico que torna o Direito necessário²⁸⁶. Ele argumenta que

a ação com motivação moral é o melhor cenário, mas alguns deveres são tão importantes que não podemos confiar na boa vontade pessoal para garantir que sejam cumpridos. [...] É por isso que pensamos que é moralmente aceitável, e (talvez) moralmente exigido, que haja um sistema de leis apoiadas coercivamente. [...] o fato de que as pessoas nem sempre estão de acordo com a lei moral significa que precisamos instituir algum sistema para proteger a liberdade externa das pessoas de pessoas que não agem de acordo com a lei moral.²⁸⁷

²⁸³ Ver KANT, 2011, p.19 | *MS*, AA 06:214.

²⁸⁴ (NANCE, 2012, p.544 – tradução nossa).

²⁸⁵ (NANCE, 2012, p.546 – tradução nossa).

²⁸⁶ Cf. NANCE, 2012, p.546.

²⁸⁷ (NANCE, 2012, p.547 – tradução nossa).

O argumento de Nance gira em torno da sua afirmação de que, uma vez que os seres humanos são seres sensíveis, o Direito se faz necessário para assegurar o cumprimento dos deveres que são derivados do Imperativo Categórico. Ele desenvolve esse argumento a partir da *fórmula da lei universal* e da *fórmula da humanidade*.

Nance argumenta que o Imperativo Categórico exige que o respeito à capacidade de cada indivíduo de definir e perseguir seus fins, entretanto, ele afirma que isso só é possível na medida em que eles são livres do domínio de outras pessoas e o objetivo da Doutrina do Direito é justamente o de estabelecer as condições para a liberdade externa do agente. Assim, Nance afirma que se deve proteger a liberdade externa “porque proteger a liberdade externa faz parte do respeito pela humanidade como um fim em si mesmo”²⁸⁸ e uma vez que “precisamos de uma forma de regular as interações dos seres racionais, nos pressupostos de Kant, precisamos de um princípio universal, ou seja, um que se aplique a todos igualmente e sem exceção”²⁸⁹. O *Princípio Universal do Direito* é, então, concebido por ele como sendo o princípio que Kant fornece para regular a interação prática de agentes livres sem levar em conta as suas motivações subjetivas. “Um sistema de direitos que funciona adequadamente protege a liberdade tanto prospectivamente, fornecendo incentivos externos para respeitar o direito das pessoas à liberdade, quanto retrospectivamente, restaurando a liberdade das pessoas quando ela foi violada”²⁹⁰. Desse modo, Nance considera ser mais seguro proteger a liberdade externa dos indivíduos do que somente esperar uma boa vontade individual.

Ele sugere que a relação entre Imperativo Categórico e o *Princípio Universal do Direito* é análoga à relação entre a lei moral e o Imperativo Categórico. Ele explica que

[a]ssim como o *IC* é uma versão mais específica da lei moral, o *PUD* é uma versão mais específica do *IC*. Mas, assim como o *IC* não pode ser derivado apenas da lei moral, o *PUD* não pode ser derivado apenas do *IC*. Para que ambas as derivações funcionem, são necessárias premissas adicionais sobre a natureza humana. No caso da derivação do *IC* da lei moral, a premissa extra é que somos afetados por inclinações. No caso da derivação do *PUD* do *IC*, a premissa extra é que estamos incorporados no espaço.

²⁸⁸ (NANCE, 2012, p.548 – tradução nossa).

²⁸⁹ (NANCE, 2012, p.548 – tradução nossa).

²⁹⁰ (NANCE, 2012, p.548 – tradução nossa).

Portanto, Nance conclui que o *Princípio do Direito*, por sua vez, pode ser derivado do Imperativo Categórico na medida em que estão em consideração as premissas empíricas de que os seres humanos são corporificados e afetados por inclinações. Assim, de acordo com sua perspectiva, o Imperativo Categórico desempenha um papel indireto na justificação da coerção. Por mais que a coerção não possa ser diretamente justificada pelo próprio Imperativo Categórico em nenhuma de suas formulações, o *Princípio do Direito* ainda pode ser tido como uma versão mais específica do Imperativo Categórico que é apropriada para os indivíduos enquanto seres racionais sensíveis. Este resultado, argumenta ele, “fornece à ‘Doutrina do Direito’ de Kant uma base moral e demonstra que a ‘Doutrina do Direito’ de fato pertence ao sistema de deveres de Kant que fluem do princípio fundamental da moralidade, o Imperativo Categórico”²⁹¹.

3.3 DIREITO COMO UM CRITÉRIO PARA DEFINIR O JUSTO E O INJUSTO

Höffe se refere ao conceito de Direito kantiano sempre como um *conceito moral do direito*²⁹². Para ele, o Direito fornece o sentido moral daquilo que é *justo e injusto*. Esse *conceito moral do direito* “refere-se a uma obrigatoriedade <*Verbindlichkeit*> a ele correspondente”²⁹³ e a obrigatoriedade “não significa uma obrigação <*Verpflichtung*> qualquer, mas sim ‘a necessidade de uma ação livre sob um Imperativo Categórico da razão’”²⁹⁴. Ele afirma que Kant claramente faz um contraste entre a parte positiva do Direito e a parte natural. No primeiro caso, trata-se acerca do que é de direito, isto é, de uma legislação que é realmente existente²⁹⁵. Já no segundo caso, Kant trata daquilo que é *justo*, e é dessa concepção que se deve extrair os princípios imutáveis para toda a legislação²⁹⁶. No §B da *Introdução à Doutrina do Direito*, Kant afirma que

[o] que está estatuído como Direito (*quid sit juris*), quer dizer, aquilo que as leis dizem ou disseram num dado lugar e num dado momento pode ele muito bem indicá-lo: mas se também é justo aquilo que prescreviam e o critério geral para reconhecer tanto o justo como o injusto (*iustum et iniustum*) permanecer-lhe-ão em absoluto ocultos se

²⁹¹ (NANCE, 2012, p.552 – tradução nossa).

²⁹² Cf. HÖFFE, 1998, p.203.

²⁹³ (HÖFFE, 1998, p.205).

²⁹⁴ (HÖFFE, 1998, p.205).

²⁹⁵ (KANT, 2011, p.41 | *MS*, AA 06:229).

²⁹⁶ Cf. KANT, 2011, 41 | *MS*, AA 06:229.

ele não abandonar por algum tempo aqueles princípios empíricos e se não buscar as fontes daqueles juízos na mera razão (mesmo que essas leis possam para tal servir perfeitamente como fio condutor) como único fundamento de uma legislação positiva possível.²⁹⁷

Nessa passagem, Kant mostra que uma consideração meramente positiva²⁹⁸ do Direito não é capaz de abarcar uma justificação moral do Direito, isto é, não pode reconhecer o Direito nem como justo, nem como injusto. Em outras palavras, uma teoria positiva do Direito é uma condição necessária para a concepção de Filosofia do Direito kantiana, entretanto, ela não é uma condição suficiente para a sua justificação. Kant afirma que é preciso que a legislação positiva busque a fonte desses juízos na razão, pois esta constitui o único fundamento de uma legislação positiva possível²⁹⁹.

Höffe afirma que a relação entre direito natural e direito positivo fornece uma regra de prioridade, a saber, “a legislação positiva tem de regular-se pela natural, e não inversamente”³⁰⁰. De acordo com sua interpretação, o conceito de Direito é composto por dois momentos fundamentalmente distintos, a saber, o da *obrigação* e do que essa obrigação *trata*, isto é, das condições de aplicação do Direito. Höffe diz que “a obrigatoriedade é um conceito moral, e, enquanto tal, metafísico, no sentido de uma metafísica prática; é independente do conteúdo de toda a força motivacional condicionada empiricamente”³⁰¹. No que diz respeito à relação entre Direito e coerção, ele afirma que essa discussão transpõe o conceito de Direito, pois Kant, na verdade, estaria elencando como se deve construir as condições necessárias e suficientes para a aplicabilidade de uma legislação exterior. Na Doutrina do Direito, os princípios da filosofia moral kantiana se aplicariam a uma legislação externa e, na doutrina da virtude, a uma legislação interna. O primeiro caso constitui, para Höffe, a conquista de uma moral da vida em comum (moral social) ao passo que o segundo se relaciona com a conquista da moral da atitude interior (moral pessoal).

Entretanto, Höffe afirma que Kant não deriva o Direito do princípio da moralidade pessoal, da liberdade interna ou até mesmo da autonomia da vontade, mas sim da razão prática pura e do seu critério da legislação universal. Mesmo que o princípio do Direito seja derivado

²⁹⁷ (KANT, 2011, 42 | *MS*, AA 06:229-230).

²⁹⁸ Aqui, me refiro apenas a concepção de positivismo clássico.

²⁹⁹ É importante elucidar que isso não significa que a justeza de uma legislação positiva determina sua legitimidade. A Filosofia do Direito kantiana concebe que uma legislação pode ser injusta e, ainda sim, legítima.

³⁰⁰ (HÖFFE, 1998, p.206).

³⁰¹ (HÖFFE, 1998, p.211).

de um imperativo moral, isso não significa que fica a cargo do Direito legislar acerca dos fundamentos internos do agir, pelo contrário, essa derivação diz respeito a razão prática pura e do critério de legislação universal, possibilitando que ela possa atuar enquanto uma legislação externa. O Direito kantiano é, portanto, um padrão de medida que permite distinguir um Direito moralmente legítimo de um Direito moralmente ilegítimo. Tem-se, por meio do Direito kantiano, uma correspondência das liberdades individuais à lei universal da liberdade.

A limitação da liberdade segundo uma lei universal é, para Höffe, uma garantia de liberdade. Pois ambas – a limitação e a garantia da liberdade – são dois lados da mesma moeda. A partir disso, ele afirma que “enquanto a vida comum de sujeitos responsáveis quiser ser, em um sentido enfático, racional, ou seja, moral, ela tem que adotar um caráter jurídico”³⁰². O Direito não pode ser tido, portanto, enquanto uma instituição contingente e arbitrária. Ele obriga a comunidade, por meio da legislação externa, a agir de acordo com a lei universal do mesmo modo que o Imperativo Categórico obriga o arbítrio a conformar-se à lei moral. Assim, o conceito moral do Direito corresponderia à justiça. Para ele, quando Kant introduz a *Lei Universal do Direito*, ele estaria introduzindo o Imperativo Categórico do direito, uma vez que sua formulação é semelhante a de um imperativo³⁰³.

Assim, Höffe defende que o Imperativo Categórico do direito é encontrado em três formas: primeiro, como conceito universal de Direito, segundo, com o *Princípio Universal do Direito* e, terceiro, como *Lei Universal do Direito*³⁰⁴. Ele alega que

Kant separa da concepção moral de lei toda a disputa – desencadeada em conexão com Hobbes e de caráter antropológico e também parcialmente social e histórico-filosófico – sobre a questão de por que as pessoas influenciam umas às outras e, além disso, se a influência recíproca é amigável ou hostil e quais são as razões para a hostilidade potencial. Mas ele não põe de lado simplesmente toda a antropologia. Ele se concentra naquilo que a palavra-chave exige, nas condições invariáveis do ser humano. Dentro dessas condições, ele enfatiza uma relação social inevitável.³⁰⁵

Desse modo, aqui subjaz a premissa de que a Terra é uma superfície fechada em si mesma. A partir disso, a formação do estado civil por seres humanos é tida como uma consequência necessária da sua existência sobre a Terra.

³⁰² (HÖFFE, 1998, p.222).

³⁰³ Cf. HÖFFE, 1998, p.224.

³⁰⁴ Cf. HÖFFE, 1996, p.86.

³⁰⁵ (HÖFFE, 1996, p.88 – tradução nossa).

Para Ricardo Terra, ao tratar sobre a distinção entre os âmbitos da *Moral* e do *Direito*, é preciso atentar para a importância da precisão dos termos³⁰⁶. Ele afirma que o conceito de *Moral*, em seu sentido amplo, compreende a doutrina dos costumes, a qual tanto a ética como o direito fazem parte. Devido a isso, “não se pode tomar como correlatos os pares Moral/Direito e moralidade/legalidade”³⁰⁷, pois uma leitura que assim o fizesse conduziria a uma separação entre Direito e Ética sem levar em conta os elementos comuns. De acordo com sua perspectiva, tanto o Direito como a Ética possuem o mesmo fundamento, isto é, ambos são fundados na autonomia da vontade. Nesse sentido, “o princípio supremo da doutrina dos costumes é o Imperativo Categórico”³⁰⁸. Uma vez que o Direito diz respeito às relações externas, isto é, das ações que podem realmente influenciar a ação de outrem, as intenções não interessam a esse âmbito. A lei universal do Direito não precisa necessariamente ser tomada enquanto móbil da ação. Segundo Terra, “o que importa não é a matéria do arbítrio (o fim visado por alguém), mas a forma da relação dos arbítrios, ou seja, [...] os dois contratantes sendo considerados livres e iguais e a coexistência de suas liberdades estando de acordo com uma lei universal”³⁰⁹. Desse modo, ele afirma que existem dois elementos básicos: a relação mútua dos arbítrios e a universalidade da lei. Acerca do primeiro elemento, Terra vai dizer que é a partir dele que se afirma a especificidade do Direito ao passo que ele trata da relação externa das pessoas e, ao mesmo tempo, caracteriza a liberdade enquanto coexistência ou limitação mútua da liberdade. Ele argumenta que essa concepção da liberdade é condizente com a defesa da liberdade individual, isto é, o Direito de cada um indo até onde começa o do outro³¹⁰. Já no que diz respeito a universalidade da lei, tem-se que ela aponta para a razão prática. Em outras palavras, aponta para a Doutrina do Direito enquanto uma ramificação da doutrina dos costumes.

Acerca da problemática que envolve liberdade e coerção, Terra expõe que a solução para isso precisa levar em consideração que a lei não deve ser tida somente como uma restrição à liberdade. Ao invés disso, a obediência à lei e a espontaneidade da liberdade poderão ser pensadas juntas, se a perspectiva de uma *revolução copernicana do pensamento*³¹¹ for levada em consideração. Uma vez que em *À Paz Perpétua* Kant define a liberdade externa (jurídica) como “a faculdade de não obedecer a quaisquer leis externas senão enquanto lhes pode dar o

³⁰⁶ Cf. TERRA, 1987, p.49.

³⁰⁷ (TERRA, 1987, p.50).

³⁰⁸ (TERRA, 1987, p.52).

³⁰⁹ (TERRA, 1987, p.52).

³¹⁰ Cf. TERRA, 1987, p.52.

³¹¹ Essa perspectiva foi mencionada na segunda seção do primeiro capítulo.

meu consentimento”³¹². Terra aponta que tanto a obrigação jurídica, quanto a exigência de coexistência das liberdades segundo uma lei universal deve ser baseada na razão prática. A coerção jurídica não impede a liberdade, ao invés disso, ela serve como um impedimento aos obstáculos da liberdade. Ele afirma também que o direito natural serve “como um critério para as reformas e melhoramentos da constituição a serem promovidos pelo chefe do Estado e também um critério para a elaboração das leis positivas”³¹³.

Em consonância com Terra, Joãosinho Beckenkamp defende que a distinção entre Moral e Ética feita na *MS*, se constitui enquanto peça-chave para interpretação acerca do debate apresentado até aqui. É possível encontrar “na doutrina do direito de Kant este desdobramento das conseqüências éticas de sua concepção do Direito, mas não deve ser esquecido que elas são conseqüências e não o fundamento racional do Direito em sua especificidade”³¹⁴. A legislação moral e legislação práticas são tidas por ele como sinônimos e essa definição aparece tanto na *MS* quanto na *KpV*.³¹⁵ De acordo com sua perspectiva, a filosofia kantiana abarca um sentido amplo e outro estrito de *Moral*. Beckenkamp esclarece que a delimitação da Moral em seu sentido amplo ocorre desde a *GMS*, quando Kant faz uma distinção entre leis da natureza e leis da liberdade. “Um domínio prático sem leis da liberdade seria apenas um apêndice da filosofia teórica, como especificação de regras técnicas para nos valermos adequadamente das leis da natureza”³¹⁶. Assim, filosofia prática tem como objeto as leis da liberdade e nesse sentido do termo *prático*, a filosofia prática será tida como filosofia moral, incluindo dentro dela tanto a doutrina da virtude, quanto a doutrina do Direito. Na *MS* o que Kant denomina de Moral é, portanto, o gênero, enquanto o Direito e a Ética são espécies desse gênero.

De acordo com Beckenkamp, o Direito – enquanto espécie da Moral – se diferencia da Ética não por apresentar uma legislação de caráter distinto³¹⁷, mas somente por admitir ou mesmo exigir um móbil diferente do respeito pela lei. Ele afirma que

³¹² (KANT, 2018, p.138 | *ZeF*, AA 08:350).

³¹³ (TERRA, 1987, p.60).

³¹⁴ (BECKENKAMP, 2009, p.68).

³¹⁵ “Se na Crítica da razão pura Kant ainda fala de leis pragmáticas, distinguindo-as de leis práticas puras, “como são as leis morais” (KrV, A800/B828), a partir da Fundamentação da Metafísica dos Costumes e, particularmente, da Crítica da razão prática, chama de práticas tão-somente as leis morais, por serem as únicas regras práticas puras” (BECKENKAMP, 2003, p.152).

³¹⁶ (BECKENKAMP, 2003, p.154).

³¹⁷ Sobre esse assunto, ressalto que a distinção entre o âmbito da Ética e do Direito não se dá apenas pelo fato de o Direito admitir um móbil diferente do próprio dever. Além dessa distinção, Kant afirma que existem deveres exclusivos do Direito e até mesmo outros deveres exclusivos da Ética. O conceito de mentira, por exemplo, pode ser concebido de modo distintos na Ética e no Direito. Uma mentira para ser jurídica precisa causar danos ou aos concidadãos ou ao Estado, como, por exemplo, a falsificação de documentos ou sonegação de impostos.

o caráter categórico e incondicional da legislação moral, reconhecido por todo leitor da ética kantiana, vale igualmente para o direito, na medida naturalmente em que ele é decorrente de princípios práticos *a priori* da razão, e não meramente de uma legislação positiva à revelia das exigências da razão prática pura.³¹⁸

A legislação jurídica, enquanto legislação prática da razão, estabelece uma instância da autonomia da vontade. Essa faculdade da autonomia é, para Kant, o que ele chama de conceito positivo de liberdade, fundando-se nela as leis práticas na liberdade³¹⁹. Desse modo, é possível afirmar que as leis jurídicas são tidas enquanto leis da autonomia, uma vez que se constituem enquanto leis práticas. Além de que elas “expressam-se como imperativos perante o arbítrio humano, por ser esse capaz de descumprir a lei, e imperativos categóricos, por se tratar de leis práticas ou regras práticas puras”³²⁰.

Beckenkamp defende que, ao passo que a legislação jurídica é uma especificação da exigência de universalizabilidade³²¹ enunciada pela *Lei Universal do Direito*, ela é uma legislação moral, da qual se deriva obrigações que um ser racional puro também teria enquanto móveis de seu arbítrio. Entretanto, uma vez que os seres humanos não são seres racionais puros, eles podem precisar de outro móbil “cuja implementação constituirá o direito como essencialmente externo. A especificidade do direito no âmbito da filosofia prática decorre da legitimidade do estabelecimento de um móbil não ético para o arbítrio dos seres humanos”³²². Dado a fraqueza da vontade humana no que diz respeito a realização da lei moral, a razão, portanto, fornece uma autorização para o estabelecimento de móveis mais fortes para garantir a coexistência da liberdade de todos de acordo com uma lei universal. Assim, tem-se que a legislação prática adquire uma dimensão externa por meio da legislação jurídica, implementando-se como exterioridade.

As leis que emanam de uma legislação jurídica são tidas como leis externas. Beckenkamp, assim como Höffe, aponta para uma divisão dessas leis em duas espécies, a

³¹⁸ (BECKENKAMP, 2003, p.156-157).

³¹⁹ Cf. BECKENKAMP, 2003, p.157.

³²⁰ (BECKENKAMP, 2003, p.157).

³²¹ “A essência da legislação prática da razão, que se apresenta como Imperativo Categórico apenas a um arbítrio livre capaz de desobedecer, consiste na exigência da qualificação para uma legislação universal. Esta exigência é feita a um ser dotado de uma vontade capaz de se dar a si mesma uma lei, constituindo-se, pois, em vontade legisladora. A esta vontade autônoma é feita a exigência de se determinar sempre como se fosse ao mesmo tempo universalmente legisladora, quer dizer, como se suas determinações constituíssem regras universais ou simplesmente leis” (BECKENKAMP, 2003, p.157-158).

³²² (BECKENKAMP, 2003, p.158).

primeira corresponde àquelas leis jurídicas que podem ser conhecidas *a priori* pela razão *sem* levar em consideração a legislação positiva, ou seja, são as leis naturais, ao passo que a segunda diz respeito àquelas leis jurídicas que provêm de uma legislação positiva (leis positivas). O acréscimo argumentativo que Beckenkamp fornece à essa segunda definição é o de que o *Princípio do Direito* exige meramente a conformidade externa do arbítrio às condições que possibilitam a coexistência dele com o arbítrio de todos, assim, “entendendo-se que estas condições são enunciadas em leis, isto quer dizer que no direito se exige apenas a legalidade ou a mera conformidade à lei, mesmo que esta seja inteiramente externa”³²³.

Por fim, Beckenkamp conclui que a doutrina do direito natural “fornece, portanto, os princípios que devem nortear a implementação da exterioridade do direito, sem os quais pode-se muito bem instituir positivamente uma esfera jurídica que não corresponda às exigências da legislação prática da razão”³²⁴. Assim, originando-se a partir da própria razão, a doutrina do direito natural permite estabelecer tanto princípios racionais para a interação com outros arbítrios no estado de natureza, quanto princípios de constituição do estado civil³²⁵.

* * *

No presente capítulo desenvolveu-se os argumentos apresentados pelos intérpretes que defendem uma vinculação entre os âmbitos da Moral e do Direito. No primeiro momento, apresentou-se a relação entre Direito e conceito de liberdade. A partir dessa relação, é possível conceber que a conexão analítica entre Direito e coerção não inviabiliza uma vinculação entre os âmbitos da Moral e do Direito, pois este é tido como derivado do conceito de liberdade. A verdade do princípio do Direito depende da realidade objetiva do conceito de liberdade, o qual o Imperativo Categórico também é dependente. O *Princípio Universal do Direito* ainda poderia, assim, ser chamado de postulado, uma vez que o conceito de *liberdade* – no qual ele se fundamenta – não pode ser comprovado por meios teóricos. No segundo momento, discutiu-se acerca de uma possível derivação do *Princípio Universal do Direito* a partir do Imperativo Categórico. De acordo com essa perspectiva, o fato de o Imperativo Categórico ser um princípio prático metafísico não exclui a possibilidade da existência de outros princípios metafísicos no

³²³ (BECKENKAMP, 2003, p.166).

³²⁴ (BECKENKAMP, 2003, p.171).

³²⁵ Cf. BECKENKAMP, 2003, p.171.

domínio prático. Entretanto, se houver outros princípios, eles têm que ser pensados enquanto dependentes – ou subordinados – do Imperativo Categórico. Por fim, o argumento de que o Direito de Kant pode constituir um critério de medida metafísico para definir o justo e o injusto. Primeiramente, esse argumento foi abordado a partir de uma perspectiva na qual concebe o Direito enquanto *conceito moral* de Direito e, posteriormente, foi feita uma diferenciação entre Ética e Moral, a fim de elucidar que a Moral apresentada na *MS* é tida como um conceito mais amplo no qual a Ética e o Direito constituem uma subespécie. Foi defendido o argumento de que o Direito natural serve como critério para a construção da legislação do Direito positivo e para avaliar se tal legislação é *justa* ou *injusta*.

4 CONCLUSÃO

A problemática que norteou a investigação dessa dissertação girou em torno da relação entre Direito e Moral na Filosofia do Direito de Kant. Diante do exposto ao longo dos capítulos, é possível notar que, apesar de admitirem uma independência entre os âmbitos da Moral e do Direito, os intérpretes do primeiro grupo aceitam a existência de passagens e semelhanças argumentativas que possibilitam uma interpretação que admite a vinculação entre o Direito e a filosofia moral kantiana. Seja porque Kant formula a *Lei Universal do Direito* de modo semelhante à fórmula do Imperativo Categórico, seja pela divisão estabelecida na *MS*, na qual a Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude são compreendidas enquanto espécies de um conceito mais amplo de Moral. Essas semelhanças conceituais só mostram que Kant *pretendia* vincular a sua Filosofia do Direito à sua filosofia moral, entretanto, ao elaborar os detalhes da sua concepção de Direito, Kant a desenvolveu de modo independente. Esta perspectiva apresenta dois argumentos centrais para fundamentar a sua tese.

O primeiro argumento diz respeito a relação analítica entre Direito e coerção e busca compreender de que modo o *Direito* pode ser fundamentado, devido ao fato de ele ser definido como uma proposição analítica e um postulado incapaz de ser provado. Em linhas gerais, eles pretendem demonstrar que o Direito não pode ter o Imperativo Categórico como fundamento, pois este é uma proposição sintético-prática e não se pode derivar uma proposição analítica de uma sintética. A exigência feita pelo Imperativo Categórico de que o indivíduo deve limitar a sua própria liberdade é considerada somente enquanto uma exigência relacionada ao âmbito interno do indivíduo, de maneira tal que a legitimação da coerção precisaria ser derivada de algo externo ao Imperativo Categórico. Assim, em razão de a autorização para coagir já estar contida no conceito de ação legítima, Kant teria apresentado o *Princípio Universal do Direito* meramente como uma explicação do conceito de Direito a fim de elucidar o que significa uma ação ser juridicamente correta. De acordo com essa perspectiva, para admitir uma vinculação entre o Direito e a Moral, o caráter analítico da relação entre Direito e coerção deveria ser deixado de fora.

O segundo argumento refere-se à impossibilidade de uma legislação, na qual se exige somente a *legalidade* das ações, ser derivada do princípio supremo da moralidade, isto é, do Imperativo Categórico. É sustentada a tese de que uma sociedade civil baseada no conceito kantiano de *Direito* requereria apenas um sistema de legislação externa respaldado em sanções

coercitivas. Por sua vez, essas sanções teriam de ser suficientes para garantir que os direitos não fossem infringidos. Portanto, é apenas no campo da Ética que o *dever* teria de ser o fundamento ou móbil da ação. Os deveres jurídicos se constituem enquanto aqueles nos quais esse incentivo não precisa ser necessariamente o *dever*. Desse modo, o Direito não é concebido em termos de obrigações, mas sim em termos de autorizações para coagir outros a um comportamento legítimo e essa autorização não é uma autorização moral. Portanto, o que parece ser um imperativo endereçado aos indivíduos, é somente uma permissão que lhes é dada, fazendo com que seja possível o uso da coerção para garantir a coexistência das liberdades segundo uma lei. Uma perspectiva na qual se considera uma derivação do Direito a partir do Imperativo Categórico teria de lidar com a problemática de o Imperativo Categórico – que exige incondicionalidade – admitir a mera conformidade ao dever.

Em contraste com essa interpretação, o segundo grupo de intérpretes admite que há uma dependência entre o âmbito da Moral e o âmbito do Direito e defende essa perspectiva a partir de três elementos. Em primeiro lugar, é assumido que a relação analítica entre Direito e coerção não inviabiliza uma vinculação entre os âmbitos da Moral e do Direito, pois este é derivado do conceito de liberdade. Assim, a verdade do princípio do Direito dependeria da realidade objetiva do conceito de liberdade, da qual o Imperativo Categórico também é dependente. Kant teria como objetivo demonstrar que os princípios do *Direito* têm seu fundamento incontestável na realidade da liberdade e o objetivo desses princípios é delimitado pela sua preservação. Ainda assim, o *Princípio Universal do Direito* poderia ser chamado de postulado, uma vez que o conceito de *liberdade* – no qual ele se fundamenta – não pode ser comprovado por meios teóricos. Além disso, o uso da coerção não é contraditório com a preservação da liberdade dos indivíduos. Kant fornece condições para proteger a coexistência da liberdade de todos segundo uma lei universal e, devido a isto, a liberdade pode ser tida enquanto fundamento do Direito. Esta seria uma razão necessária para Kant defender a liberdade como sendo o único Direito inato.

Em segundo lugar, é admitido que o fato de o Imperativo Categórico ser um princípio prático metafísico não exclui de antemão a possibilidade da existência de outros princípios metafísicos no domínio prático. Entretanto, se houver outros princípios, eles têm de ser pensados enquanto dependentes, ou subordinados ao Imperativo Categórico. As leis jurídicas não excluem uma exigência de uma conformidade incondicional, pois, ao exigir a *legalidade* da ação independente dos móveis, ela está exigindo a conformidade às leis, quer seja pela ideia de *dever*, quer seja pela aversão às consequências da não-conformidade. O Imperativo

Categórico não seria uma condição suficiente para a dedução do Direito, é a natureza humana em conjunto com o Imperativo Categórico que faz com que o Direito seja necessário. Em outras palavras, uma vez que os seres humanos são seres sensíveis, o Direito se faz necessário para assegurar o cumprimento dos deveres que são derivados do Imperativo Categórico.

Por fim, o argumento de que o Direito de Kant pode constituir um critério de medida metafísico para definir o justo e o injusto foi defendido de modos distintos. O conceito de Direito é, para Höffe, um conceito moral de Direito. É a partir dele que se deriva o sentido moral daquilo que é justo ou injusto. Ele elucida a separação entre o Direito natural e o direito positivo. Essa relação entre ambos fornece uma regra de prioridade na qual a legislação positiva tem de regular-se pela legislação moral *a priori*, e não o inverso. Para ele, Kant deriva o Direito da razão prática pura e do critério de legislação universal. Mesmo que o Direito seja derivado de um imperativo moral, isso não significa que lhe cabe legislar sobre os fundamentos internos do agir. Para Beckenkamp, a filosofia prática tem como objeto as leis da liberdade e, nesse sentido do termo *prático*, ela é concebida enquanto filosofia moral, na qual está incluída tanto a Doutrina da Virtude, quanto a Doutrina do Direito. A legislação jurídica estabelece uma instância da autonomia da vontade, elas podem ser tidas enquanto leis da autonomia ao passo que se constituem enquanto leis práticas. Para ele, as leis que emanam da legislação jurídica são tidas como leis externas e elas são divididas em duas espécies: leis naturais e leis positivas. Assim como no argumento apresentado por Höffe, as primeiras são leis jurídicas que podem ser conhecidas *a priori* pela razão e fornecem para as segundas os princípios que devem nortear a sua implementação. Segundo Terra, o direito natural serve como critério para as reformas e melhoramentos de uma constituição e devem ser promovidos pelo chefe do Estado e também é um critério para a elaboração das leis positivas.

Diante do exposto, pode-se defender que há argumentos importantes em ambos os grupos. A tese da externalidade que é apresentada por Kant (enquanto característica do Direito) é fundamental para que o Direito não ultrapasse seus limites de atuação e acabe fundando um Estado que pretenda ilegítimamente interferir no âmbito interno e privado do indivíduo. Sobre isso, por exemplo, é possível relacionar com a perspectiva kantiana de esclarecimento, a qual tanto o esclarecimento individual quanto de uma comunidade requer, também, o uso público da razão e isso só é possível por meio de um Estado que não interfira na liberdade de pensar do indivíduo.³²⁶ Por sua vez, deve-se levar também em consideração que a Filosofia do Direito de

³²⁶ Mais sobre o esclarecimento kantiano ver Klein 2009b.

Kant não se restringe à correção de ações. Mais que isso, Kant tem como objetivo o estabelecimento de uma sociedade justa e, para isso, são necessários critérios normativos, desvinculados da descrição, do contingente, para guiar a reforma do Estado.

Por isso, apesar de ter feito apenas uma reconstrução dos argumentos apresentados até então pela literatura secundária, penso que seria possível apresentar uma leitura intermediária perante o problema da relação entre Moral e Direito. Acredito que Kant apresenta na *MS* dois conceitos de direito, a saber, um geral e outro estrito. O Direito geral pode ser lido aqui como *Direito metafísico*, ele está diretamente relacionado ao que Kant denomina de Direito natural (ou leis naturais). Ao passo que o Direito estrito é correspondente ao *Direito positivo* (ou leis positivas). Em consonância com Beckenkamp, Höffe e Terra, argumento que o Direito metafísico serve como critério para elaboração da legislação positiva e é por meio dele que se pode avaliar em que medida esta legislação é *justa* ou *injusta*. Assim, quanto mais a legislação positiva se aproxima da legislação natural, maior é a esfera de liberdade dos súditos, isso é, mais *justa* é a legislação. Entretanto, o Direito *metafísico* não serve como critério para invalidar a *legitimidade* do Direito *positivo*.

Na *Introdução à Doutrina do Direito*, Kant afirma que

[o] conjunto das leis para as quais é possível uma legislação externa chama-se doutrina do Direito (*Ius*). Se uma tal legislação é realmente existente, então é doutrina do Direito positivo e aquele que é nela versado, o juriconsulto (*Jurisconsultus*), chama-se perito em Direito (*Jurisperitus*) se conhece as leis externas também exteriormente, quer dizer, na sua aplicação aos casos que se apresentam na experiência, doutrina que pode então também ser chamada Jurisprudência (*Jurisprudencia*), mas que sem a conjugação de ambas subsiste como mera ciência jurídica (*Jurisscientia*).³²⁷

Mesmo que em seguida Kant mencione a doutrina do direito natural, a qual os juriconsultos retiram os princípios imutáveis para a legislação positiva, são as leis positivas que se referem à legislação efetiva, a qual Kant chama de direito em sentido positivo.

O Direito positivo não é regulado por critérios de moralidade, ao invés disso, ele é regulado por procedimentos. Assim, por mais que a legislação positiva não esteja conforme ao Direito *metafísico*, ela ainda deve ser respeitada, visto que ela faz parte de uma constituição jurídica. Para Kant, é preciso respeitar o estado de direito até mesmo em um Estado despótico,

³²⁷ (KANT, 2011, p.41 | *MS*, AA 06:229).

pois um Estado despótico é melhor do que Estado nenhum. Ele afirma isso em *ZeF* na seguinte passagem:

[s]ão leis permissivas da razão conservar a situação de um direito público, viciado pela injustiça, até por si mesma estar madura para uma transformação plena ou se aproximar da sua maturação por meios pacíficos; pois qualquer constituição jurídica, embora só em grau mínimo seja conforme ao direito, é melhor do que nenhuma; uma reforma precipitada depararia com o seu último destino (a anarquia). – A sabedoria política no estado em que as coisas agora estão, converterá num dever a realização de reformas adequadas ao ideal do direito público: utilizará, porém, as revoluções, onde a natureza por si mesma as suscita, não para desculpar uma opressão ainda maior, mas como apelo da natureza a instaurar, por meio de reformas profundas, uma constituição legal fundada nos princípios da liberdade, como a única constituição permanente.³²⁸

Existem dois aspectos importantes presentes nessa passagem. O primeiro diz respeito à conformidade ao Direito mencionada por Kant, a qual pode ser lida enquanto conformidade ao que aqui eu chamei de *Direito metafísico*. Assim, tem-se que, por mais que a lei positiva não esteja em total consonância com o *Direito metafísico*, ela é considerada enquanto parte de uma constituição jurídica e, portanto, deve ser respeitada. No entanto, é preciso ressaltar que Kant concebe a existência de uma separação entre um Estado despótico e um Estado bárbaro.³²⁹ Para ter legitimidade, a legislação de um Direito *positivo* deve obedecer minimamente aos critérios fundamentais do conceito de *lei geral*, o qual exige *publicidade*, *previsibilidade*, *não retroatividade* e deve ser direcionado ao *agir e não* às características do indivíduo. O segundo aspecto dessa passagem diz respeito ao caráter *reformista* da Filosofia do Direito kantiana. No final da citação, Kant argumenta que é um *dever* a realização de reformas adequadas que visem uma constituição legal fundada nos princípios da liberdade. Em outras palavras, por mais que Kant aceite a existência de um estado de direito em um Estado despótico, ele não abandona a possibilidade de reforma do mesmo a partir de princípios da liberdade. É possível notar que o *Direito metafísico* aparece aqui enquanto um critério para obtenção de um Estado *justo*. Assim,

³²⁸ (KANT, 2018, 167 | *ZeF*, AA 08:373).

³²⁹ Essa distinção aparece em uma passagem da *Antropologia de um ponto de vista pragmático* (1798), na qual Kant faz a seguinte distinção: “*Liberdade e lei* (pela qual se limita aquela) são dois eixos em torno dos quais se move a legislação civil. – Mas a fim de que a segunda seja também de efeito e não recomendação vazia, tem-se de acrescentar um intermediário, a saber, o *poder* que, unido àqueles, coroa de êxito aqueles princípios. – Ora, podem-se pensar em quatro combinações do último com os dois primeiros: (a) Lei e liberdade sem poder (anarquia); (b) Lei e poder sem liberdade (despotismo); (c) Poder sem liberdade nem lei (barbárie) e (d) Poder com liberdade e com lei (república)”. (KANT, 2006, p.224-225 | *Anth*, AA 07:330-331). A partir dessa passagem, e tendo em vista a passagem da *MS* acerca do vínculo analítico entre Direito e coerção, pode-se afirmar que não há direito em um Estado anárquico e nem em um Estado bárbaro. Visto que estes não possuem dois componentes necessários para o estado de direito, a saber, o poder e a lei.

no que diz respeito aos critérios de uma *lei justa*, deve-se levar em consideração o *Princípio do Direito* enquanto aplicado ao arbítrio na sua relação com a vontade. De modo que, além dos critérios presentes no conceito de *lei geral*, é preciso também levar em consideração os critérios para a correção moral do Direito. Assim, pode-se afirmar que o vínculo que se estabelece entre *Direito* e *Moral* se dá somente no âmbito da criação das leis.

A partir disso, é possível afirmar que a Filosofia do Direito kantiana abarca tanto a perspectiva de um Direito independente da filosofia moral, quanto a de um Direito que possui vinculação com ela, de modo que ambas são importantes para preservar características distintas da Filosofia do Direito de Kant. Entretanto, essas relações estão presentes em níveis de argumentações diferentes. Uma perspectiva que admite a desvinculação entre Direito e Moral é correta se for pensada no âmbito do Direito *positivo*. Neste caso, ela é de extrema importância para a preservação do estado de direito de modo que possibilita a garantia da segurança jurídica do Estado. Ao passo que uma interpretação que admite uma vinculação entre os âmbitos da Moral e do Direito está correta quando pensada no âmbito do Direito *metafísico*, isto é, enquanto critério para a criação de uma legislação justa. A partir desta perspectiva, é possível pensar um Direito capaz de estar sempre em constante reforma, a fim de alcançar o grau máximo da esfera da liberdade dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA PRIMÁRIA

- KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011.
- _____. *Crítica da Razão Prática*. Trad. Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- _____. *Crítica da Razão Pura*. Trad. da edição B de Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. In: Kant I. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- _____. *Crítica da Faculdade do Juízo*. Tradução de Valério Rohden e António Marques. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
- _____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. intr. e notas de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.
- _____. *A Religião Nos Limites da Simples Razão*. Trad. Artur Morão, Edições 70, 1992.
- _____. *Lições de Ética*. Trad. Bruno Leonardo Cunha e Charles Feldhaus; Apresentação por Bruno Leonardo Cunha e Charles Feldhaus. São Paulo: Editora Unesp, 2018a.
- _____. À Paz Perpétua. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Edições 70: Lisboa. 2018b, p.129-186.
- _____. Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Edições 70: Lisboa. 2018b, p.129-186.
- _____. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Tradução de Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

REFERÊNCIA SECUNDÁRIA

- ALLISON, H. *Morality and Freedom: Kant's Reciprocity Thesis*. *Philosophical Review*, v. 95, n. 33, p. 393-425, 1986.
- _____. *Kant's Theory of Freedom*. New York: Cambridge University Press, 1990.
- ALMEIDA, G. A. de. *Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant*. In: *Kriterion*, v. 114, p. 209-222, 2006.
- _____. Introdução. In: KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. intr. e notas de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

- ARENDDT, H. *Lectures on Kant's political philosophy*. The University of Chicago, 1992.
- BAIASU, S. *Right's Complex Relation to Ethics in Kant: The Limits of Independentism*. Kant-Studien, 107. 2016.
- BEADE, I. *Acerca de la Relación entre los Conceptos de Libertad, Voluntad y Arbitrio en la Metafísica de la Costumbres*. In: Kant e-Prints, Série 2, v. 9, n. 2. Campinas, 2014; pp 58-76.
- BECKENKAMP, J. Sobre a moralidade do direito em Kant. *Ethic@ - An International Journal for Moral Philosophy*, 8. 2009.
- _____. *O Direito como Exterioridade da Legislação Prática da Razão em Kant*. *Ethic@: Florianópolis*. v.2 n.2 p.151-171 Dez. 2003.
- BRESOLIN, K.; SOUZA, D. G. *Wille e Willkür: uma análise e uma interpretação na filosofia de Kant*. *Veritas*. Porto Alegre. V.64, N.1, Jan – Mar, 2019.
- BECK, L. W. *A Commentary on Kant's Critique of Practical Reason*. Chicago: Chicago University Press, 1996.
- _____. Kant's two conceptions of the will in their political context. In: BEINER, R.; BOOTH, W. (ed.). *Kant and Political Philosophy*. New Haven/ London: Yale University Press, 1993. p. 38-49.
- FLIKSCHUH, K. Kant's Indemonstrable Postulate of Right: Response to Paul Guyer. *Kantian Review*. Walles, v.12, p.1-39, 2007.
- GUYER, P. *Kant and the experience of freedom. Essays on aesthetics and morality*. Cambridge: University Press, 1996.
- _____. *Kant's Deductions of the Principles of Right*. In: Timmons, Mark (Ed.) *Kant's Metaphysics of Morals: Interpretative Essays*. Oxford: University Press, 2002, 23-64.
- HUDSON, H. *Wille, Willkür and the Imputability Actions*. Kant-Studien, Bd. 82, n. 2, p. 179-196, 1991.
- HÖFFE, O. *O Imperativo Categórico do direito: uma interpretação da "Introdução à Doutrina do Direito"*. In: *Studia Kantiana*, v.1, n. 01, 1998, 203 - 236.
- _____. *Categorical Principles of Law: A Counterpoint of Modernity*. Pennsylvania: Pennsylvania University Press, 1996.
- KLEIN, J. T. *O Conceito Kantiano de Metafísica dos Custumes*. *Peri*, v. 01, n. 01, p. 57-72. 2009a.
- _____. *A resposta kantiana à pergunta: que é esclarecimento?*. *Ethic@ Florianópolis* v. 8, n. 2 p. 211 - 227 Dez. 2009b.
- LAMEGO, J. *A Metafísica dos Custumes: a apresentação sistemática da filosofia prática de Kant*. In: *A Metafísica dos Custumes*. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011.

- NANCE, M. *Kantian Right and the Categorical Imperative: Response to Willaschek*, International Journal of Philosophical Studies, 20:4, 541-556, 2012.
- PINZANI, A. O papel sistemático das regras pseudo-ulpianas na Doutrina do Direito de Kant. *Studia Kantiana*. Rio de Janeiro, v, 8, p.94-119, 2009.
- POGGE, T. Kant's Theory of Justice. In: *Kant-Studien* 79, 1988, 407–33.
- _____. Is Kant's Rechtslehre a 'Comprehensive Liberalism'? In: TIMMONS, M. (Ed.) *Kant's Metaphysics of Morals: Interpretative Essays*. Oxford: University Press, 2002, 133-158.
- SCHOPENHAUER, A. *O mundo como vontade e como representação*. Tradução, apresentação, notas e índices de Jair Barboza. -São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- TERRA, R. R. *A política tensa. Idéia e realidade na filosofia da história de Kant*. 1. ed. São Paulo: Iluminuras/ FAPESP, 1995.
- _____. A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana. In: *Filosofia Política* 4, pp.49-66, 1987.
- TONETTO, M. C. *Direitos humanos em Kant e Habermas*. Florianópolis: Insular, 2010.
- TREVISAN, D. K. *A Metafísica dos Costumes: A autonomia para o Ser humano*. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, 2011.
- WILLASCHEK, M. *Right and Coercion: Can Kant's Conception of Right be Derived from his Moral Theory?* In: International Journal of Philosophical Studies, 17(1), 2009, 49–70.
- _____. *The Non-Derivability of Kantian Right from the Categorical Imperative: A Response to Nance*. International Journal of Philosophical Studies, 20:4, p. 557-564, 2012.
- _____. *Which Imperatives for Right? On the Non-Prescriptive Character of Juridical Laws in Kant's Metaphysics of Morals*. In: TIMMONS, M. (Ed.) *Kant's Metaphysics of Morals: Interpretative Essays*. Oxford: University Press, 2002, 65-88.
- WOOD, A. W. *The Final Form of Kant's Practical Philosophy*. In: TIMMONS, M. (Ed.) *Kant's Metaphysics of Morals: Interpretative Essays*. Oxford: University Press, 2002, 1-22.
- _____. *Kant's Ethical Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- SCHWARTZ, M. *Der Begriff der Maxime bei Kant*. Berlin: Lit Verlag, 2006.